



Índice

II Atos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Informação sobre a entrada em vigor do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Tunisina, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia** 1

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2021/1810 da Comissão, de 14 de outubro de 2021, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de ciprodinil em mirtilos, airelas, groselhas e groselhas espinhosas ⁽¹⁾** 2
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2021/1811 da Comissão, de 14 de outubro de 2021, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de cálcio silício originário da República Popular da China** 17
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2021/1812 da Comissão, de 14 de outubro de 2021, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da República Popular da China** 62

DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2021/1813 da Comissão, de 14 de outubro de 2021, que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/436 no que diz respeito às normas harmonizadas aplicáveis ao equipamento de terra para assistência a aeronaves, a gruas, a ferramentas de mineração e a outras máquinas, elaboradas em apoio da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2015/27 da Comissão ⁽¹⁾** 109

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

Informação sobre a entrada em vigor do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Tunisina, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

O Protocolo em epígrafe entre a União Europeia e a República da Tunísia, assinado em Bruxelas a 27 de julho de 2020, entrou em vigor a 1 de agosto de 2021.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2021/1810 DA COMISSÃO

de 14 de outubro de 2021

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de ciprodinil em mirtilos, airelas, groselhas e groselhas espinhosas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o ciprodinil.
- (2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa ciprodinil em mirtilos, airelas, groselhas e groselhas espinhosas, foi apresentado um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor.
- (3) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos ⁽²⁾. A Autoridade transmitiu esse parecer ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.
- (5) A Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que a alteração dos LMR solicitada pelo requerente era aceitável em termos de segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância. A exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter indicou que não há qualquer risco de superação da dose diária admissível. Além disso, a Autoridade concluiu que não é necessário fixar uma dose aguda de referência, devido ao perfil de baixa toxicidade aguda da substância ativa.
- (6) Com base no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, a alteração proposta aos LMR satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>: *Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for cyprodinil in blueberries, cranberries, currants and gooseberries* (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o ciprodinil em mirtilos, airelas, groselhas e groselhas espinhosas). *EFSA Journal* 2021;19(3):6499.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a coluna relativa ao ciprodinil passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Ciprodinil (R) (L)
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Citrinos	0,02 (*)
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	
0120010	Amêndoas	0,02 (*) (+)
0120020	Castanhas-do-brasil	0,04
0120030	Castanhas-de-caju	0,04
0120040	Castanhas	0,04
0120050	Cocos	0,04
0120060	Avelãs	0,04
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,04
0120080	Nozes-pecãs	0,04
0120090	Pinhões	0,04
0120100	Pistácios	0,02 (*)
0120110	Nozes comuns	0,04
0120990	Outros (2)	0,04
0130000	Frutos de pomóideas	2
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêspersas	
0130050	Nêspersas-do-japão	
0130990	Outros (2)	

0140000	Frutos de prunóideas	2
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	3
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) morangos	5
0153000	c) frutos de tutor	
0153010	Amoras silvestres	3
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	0,02 (*)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	3
0153990	Outros (2)	0,02 (*)
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	
0154010	Mirtilos	8
0154020	Airelas	8
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	8
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	8
0154050	Bagas de roseira-brava	3
0154060	Amoras (brancas e pretas)	3
0154070	Azarolas	3
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	3
0154990	Outros (2)	3
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	0,02 (*)
0161020	Figos	0,02 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,02 (*)
0161040	Cunquates	0,02 (*)
0161050	Carambolas	0,02 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	2
0161070	Jamelões	0,02 (*)
0161990	Outros (2)	0,02 (*)

0162000	b) pele não comestível, pequenos	0,02 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	1
0163020	Bananas	0,02 (*)
0163030	Mangas	0,02 (*)
0163040	Papaias	0,02 (*)
0163050	Romãs	5
0163060	Anonas	0,02 (*)
0163070	Goiabas	1,5
0163080	Ananases	0,02 (*)
0163090	Fruta-pão	0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,02 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,02 (*)
0163990	Outros (2)	0,02 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	
0211000	a) batatas	0,02 (*)
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,02 (*)
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	
0213010	Beterrabas	1,5
0213020	Cenouras	1,5
0213030	Aipos-rábanos	0,3
0213040	Rábanos-rústicos	1,5
0213050	Tupinambos	0,02 (*)
0213060	Pastinagas	1,5
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	1,5

0213080	Rabanetes	0,3
0213090	Salsifis	1,5
0213100	Rutabagas	0,02 (*)
0213110	Nabos	0,02 (*)
0213990	Outros (2)	0,02 (*)
0220000	Bolbos	
0220010	Alhos	0,07
0220020	Cebolas	0,3
0220030	Chalotas	0,07
0220040	Cebolinhas	0,8
0220990	Outros (2)	0,02 (*)
0230000	Frutos de hortícolas	
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	1,5
0231020	Pimentos	1,5
0231030	Beringelas	1,5
0231040	Quiabos	0,02 (*)
0231990	Outros (2)	0,02 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	0,5
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,6
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) milho-doce	0,02 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,02 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	
0241000	a) couves de inflorescência	2
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) couves de cabeça	
0242010	Couves-de-bruxelas	0,02 (*)

0242020	Couves-de-repolho	0,7
0242990	Outros (2)	0,02 (*)
0243000	c) couves de folha	0,02 (*)
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) couves-rábano	0,02 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	15
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	15
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,02 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,02 (*)
0255000	e) endívias	0,06
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	40
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjeriço e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	

0260000	Leguminosas frescas	
0260010	Feijões (com vagem)	2
0260020	Feijões (sem vagem)	0,08
0260030	Ervilhas (com vagem)	2
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,08
0260050	Lentilhas	0,2
0260990	Outros (2)	0,02 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule	
0270010	Espargos	0,02 (*)
0270020	Cardos	0,02 (*)
0270030	Aipos	30
0270040	Funchos	4
0270050	Alcachofras	4
0270060	Alhos-franceses	0,02 (*)
0270070	Ruibarbos	2
0270080	Rebentos de bambu	0,02 (*)
0270090	Palmitos	0,02 (*)
0270990	Outros (2)	0,02 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,02 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	
0300010	Feijões	0,2
0300020	Lentilhas	0,02 (*)
0300030	Ervilhas	0,1
0300040	Tremoços	0,1
0300990	Outros (2)	0,02 (*)
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	0,02 (*)
0401020	Amendoins	0,02 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,02 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,02 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,02 (*)
0401060	Sementes de colza	0,02
0401070	Sementes de soja	0,02 (*)

0401080	Sementes de mostarda	0,02 (*)
0401090	Sementes de algodão	0,02 (*)
0401100	Sementes de abóbora	0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,02 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,02 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,02 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,02 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,02 (*)
0401990	Outros (2)	0,02 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas	0,02 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	
0500010	Cevada	4
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,02 (*)
0500030	Milho	0,02 (*)
0500040	Milho-miúdo	0,02 (*)
0500050	Aveia	4
0500060	Arroz	0,02 (*)
0500070	Centeio	0,5
0500080	Sorgo	0,02 (*)
0500090	Trigo	0,5
0500990	Outros (2)	0,02 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	
0610000	Chás	0,1 (*)
0620000	Grãos de café	0,1 (*)
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	0,1 (*)
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	

0632000	b) folhas e plantas	0,1 (*)
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) raízes	1,5(+)
0633010	Valeriana	(+)
0633020	Ginseng	(+)
0633990	Outros (2)	(+)
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	0,1 (*)
0640000	Grãos de cacau	0,1 (*)
0650000	Alfarrobas	0,1 (*)
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,1 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	0,1 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	

0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	1,5(+)
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	1,5(+)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	1,5(+)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,1 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	Especiarias - estigmas	0,1 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,1 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,02 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	(+)
1011000	a) suínos	0,02 (*) (+)
1011010	Músculo	(+)
1011020	Tecido adiposo	(+)
1011030	Fígado	(+)
1011040	Rim	(+)
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	(+)
1011990	Outros (2)	(+)
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	0,02 (*) (+)
1012020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)
1012030	Fígado	0,05(+)
1012040	Rim	0,05(+)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*) (+)
1012990	Outros (2)	0,02 (*) (+)

1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	0,02 (*) (+)
1013020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)
1013030	Fígado	0,05 (+)
1013040	Rim	0,05 (+)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*) (+)
1013990	Outros (2)	0,02 (*) (+)
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	0,02 (*) (+)
1014020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)
1014030	Fígado	0,05 (+)
1014040	Rim	0,05 (+)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*) (+)
1014990	Outros (2)	0,02 (*) (+)
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	0,02 (*) (+)
1015020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)
1015030	Fígado	0,05 (+)
1015040	Rim	0,05 (+)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*) (+)
1015990	Outros (2)	0,02 (*) (+)
1016000	f) aves de capoeira	0,02 (*) (+)
1016010	Músculo	(+)
1016020	Tecido adiposo	(+)
1016030	Fígado	(+)
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	(+)
1016990	Outros (2)	(+)
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	0,02 (*) (+)
1017020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)
1017030	Fígado	0,05 (+)
1017040	Rim	0,05 (+)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*) (+)
1017990	Outros (2)	0,02 (*) (+)
1020000	Leite	0,02 (*) (+)
1020010	Vaca	(+)
1020020	Ovelha	(+)

1020030	Cabra	(+)
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	0,02 (*) (+)
1030010	Galinha	(+)
1030020	Pata	(+)
1030030	Gansa	(+)
1030040	Codorniz	(+)
1030990	Outros (2)	(+)
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,02 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,02 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,02 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(†) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

Ciprodinil (R) (L)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Ciprodinil - código 1000000, exceto 1020000, 1040000: ciprodinil [soma de ciprodinil e CGA 304075 (livre) expressa em ciprodinil]; Ciprodinil - código 1020000: ciprodinil [soma de ciprodinil e CGA 304075 (livre e conjugado) expressa em ciprodinil]

(F) Lipossolúvel

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e/ou de confirmação. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 14 de março de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0120010 Amêndoas

0633000 c) raízes

0633010 Valeriana

0633020 Ginseng

0633990 Outros (2)

0840010 Alçaçuz

0840030 Açafrão-da-índia/Curcuma

0840990 Outros (2)

1000000 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**1010000 Produtos de****1011000 a) suínos****1011010 Músculo****1011020 Tecido adiposo****1011030 Fígado****1011040 Rim****1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)****1011990 Outros (2)****1012000 b) bovinos****1012010 Músculo****1012020 Tecido adiposo****1012030 Fígado****1012040 Rim****1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)****1012990 Outros (2)****1013000 c) ovinos****1013010 Músculo****1013020 Tecido adiposo****1013030 Fígado****1013040 Rim****1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)****1013990 Outros (2)****1014000 d) caprinos****1014010 Músculo****1014020 Tecido adiposo****1014030 Fígado****1014040 Rim****1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)****1014990 Outros (2)****1015000 e) equídeos****1015010 Músculo****1015020 Tecido adiposo**

1015030 Fígado

1015040 Rim

1015050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1015990 Outros (2)

1016000 f) aves de capoeira

1016010 Músculo

1016020 Tecido adiposo

1016030 Fígado

1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1016990 Outros (2)

1017000 g) outros animais de criação terrestres

1017010 Músculo

1017020 Tecido adiposo

1017030 Fígado

1017040 Rim

1017050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1017990 Outros (2)

1020000 Leite

1020010 Vaca

1020020 Ovelha

1020030 Cabra

1030000 Ovos de aves

1030010 Galinha

1030020 Pata

1030030 Gansa

1030040 Codorniz

1030990 Outros (2)»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1811 DA COMISSÃO**de 14 de outubro de 2021****que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de cálcio silício originário da República Popular da China**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO**1.1. Início**

- (1) Em 18 de fevereiro de 2021, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um processo anti-*dumping* relativo às importações de cálcio silício originário da República Popular da China («país em causa», «China» ou «RPC»), com base no artigo 5.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ («aviso de início»).
- (2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 4 de janeiro de 2021 pela empresa Euroalliages («autor da denúncia»). A denúncia foi apresentada em nome da indústria de cálcio silício da União, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.
- (3) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5-A, do regulamento de base, a Comissão deve registar as importações objeto de inquérito anti-*dumping* durante o período de divulgação prévia, salvo se dispuser de elementos de prova suficientes, na aceção do artigo 5.º, de que não foram cumpridos os requisitos previstos no artigo 10.º, n.º 4, alíneas c) ou d).
- (4) No caso em apreço, o autor da denúncia não solicitou o registo e a Comissão considerou que os requisitos previstos na alínea d) não foram cumpridos, uma vez que não se verificou, para além do nível das importações que causaram prejuízo durante o período de inquérito, um novo aumento substancial das importações. De acordo com os dados do Eurostat, o volume das importações da China diminuiu 86% nos primeiros quatro meses (ou seja, de março a junho de 2021) após o início do inquérito, em comparação com os mesmos meses durante o período de inquérito. Em termos mensais, a média das importações provenientes da China durante os primeiros quatro meses após o início do inquérito diminuiu 74% em comparação com a média das importações mensais durante o período de inquérito. Por conseguinte, a Comissão não registou importações durante o período de divulgação prévia.

1.2. Partes interessadas

- (5) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente o autor da denúncia, os produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da RPC, os importadores, fornecedores e utilizadores conhecidos, bem como as associações conhecidas como partes interessadas, do início do inquérito e convidou-os a participar.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ Aviso de início de um processo anti-*dumping* relativo às importações de cálcio silício originário da República Popular da China (JO C 58 de 18.2.2021, p. 60).

- (6) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.
- (7) Não foi solicitada nesta fase qualquer audiência.

1.3. Observações sobre o início do inquérito

- (8) A Comissão recebeu observações aquando do início do inquérito por parte da Eurofer e da Federação Alemã do Aço (Wirtschaftsvereinigung Stahl), solicitando o encerramento do inquérito.
- (9) A Eurofer alegou que o principal motivo para o fraco desempenho da indústria da União residiu na queda da produção de aço e não nas importações chinesas, não tendo, por conseguinte, a denúncia estabelecido um nexo de causalidade entre as importações chinesas e a situação da indústria da União. A Eurofer argumentou também que o autor da denúncia não forneceu quaisquer informações sobre a possibilidade de os produtores de silício cálcio produzirem outras ligas de ferro com as mesmas máquinas. A Eurofer alegou ainda que o autor da denúncia não teve devidamente em conta outros fatores que não as importações objeto de *dumping*, que poderiam ter contribuído para a situação da indústria de cálcio silício na União, como a pandemia de Covid-19 e a relação com a capacidade excedentária de aço. Além disso, a Eurofer insistiu que os alegados aumentos súbitos das importações chinesas não podiam ser conciliados com base nos dados de importação do Eurostat/COMEXT relativos ao código NC 7202 99 80. De acordo com esses dados, o aumento das importações da China não era visível durante o PI, ao passo que o aumento das importações do Brasil era muito mais notório. Acresce que, no que diz respeito à rendibilidade, a Eurofer e a Federação Alemã do Aço alegaram que a sua redução era a consequência lógica da pior crise económica em mais de dez anos. Segundo a Eurofer, a situação económica geral conduziu ao mau desempenho do autor da denúncia, e não as importações. A Eurofer salientou que, no que respeita, nomeadamente, aos custos, ao contrário do que alega o autor da denúncia, os custos da energia diminuíram durante o período de inquérito, pelo que não poderiam ter contribuído para o aumento dos custos. Além disso, de acordo com a Eurofer, os custos fixos não aumentaram devido à diminuição da procura de aço. A Federação Alemã do Aço acrescentou que cumpre também ter em conta o facto de os produtores chineses de elementos de liga terem vantagens comparativas notórias em termos de custos de produção de ligas, devido a custos de energia e de mão de obra mais baixos e a fontes próprias de matérias-primas. Todos estes fatores mostravam alegadamente que a redução na rendibilidade não era consequência das importações chinesas, mas sim o corolário da situação económica geral e da pandemia de Covid-19.
- (10) Na denúncia, a subcotação foi determinada com base em determinadas transações que constituíam a melhor informação a que o autor da denúncia tinha acesso naquele momento. A Eurofer criticou este método, salientando ainda que a subcotação deveria ter em conta o facto de se tratar de vendas a granel ou de vendas de malha de arame.
- (11) A análise da Comissão confirmou que nenhum dos elementos mencionados, independentemente de estarem ou não factualmente corretos, bastava para pôr em causa a conclusão de que a denúncia continha elementos de prova suficientes que tendiam a demonstrar que as importações do produto em causa entravam na União a preços de *dumping* e pareciam estar a causar um prejuízo importante aos produtores da União. Estes aspetos foram determinados com base nos melhores elementos de prova de que o autor da denúncia dispunha na altura e eram suficientemente representativos e fidedignos. Para além disso, as alegações apresentadas pela Eurofer e pela Federação Alemã do Aço foram analisadas em pormenor no decurso do inquérito e são abordadas mais abaixo.
- (12) Com base no que precede, a Comissão confirmou que o autor da denúncia apresentou elementos de prova suficientes da existência de *dumping*, de prejuízo e de um nexo de causalidade, satisfazendo assim os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base.

1.4. Amostragem

- (13) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem de determinado tipo de partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.4.1. Produtores da União

- (14) No aviso de início, a Comissão referiu que disponibilizaria questionários aos únicos dois produtores da União conhecidos, a saber, a OFZ, a.s. e a Ferropem. No entanto, a Comissão convidou também outros produtores da União, caso existissem, a dar-se a conhecer à Comissão e a solicitar um questionário o mais tardar 7 dias após a publicação do aviso de início.

- (15) Nenhum outro produtor da União se deu a conhecer à Comissão. Os dois produtores da União mencionados são, por conseguinte, considerados como constituindo 100% da indústria da União.

1.4.2. Amostragem de importadores

- (16) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem a informação especificada no aviso de início.
- (17) Quatro importadores independentes (Affival SAS, Coftech GmbH, Sider Trading SpA, SKW Stahl-Metallurgie GmbH) forneceram as informações solicitadas e concordaram em ser incluídos na amostra. Tendo em conta o número reduzido de respostas, a Comissão decidiu não ser necessário recorrer à amostragem. A Comissão convidou as quatro empresas indicadas a preencher o questionário destinado aos importadores.

1.4.3. Amostragem de produtores-exportadores da RPC

- (18) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão solicitou a todos os produtores-exportadores conhecidos da RPC que facultassem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão Permanente da República Popular da China junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.
- (19) Três produtores-exportadores da RPC facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Tendo em conta o número reduzido de respostas, a Comissão decidiu não ser necessário recorrer à amostragem.

1.5. Respostas ao questionário e visitas de verificação

- (20) A Comissão enviou ao Governo RPC um questionário sobre a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.
- (21) Além disso, o autor da denúncia apresentou na denúncia elementos de prova suficientes de distorções ao nível das matérias-primas na RPC relativamente ao produto em causa. Por conseguinte, tal como anunciado no aviso de início, o inquérito abrangeu estas distorções ao nível das matérias-primas, a fim de determinar se o disposto no artigo 7.º, n.ºs 2-A e 2-B, do regulamento de base, é aplicável no que respeita à RPC. Por esta razão, a Comissão enviou um questionário adicional sobre esta matéria ao Governo da RPC.
- (22) Os questionários destinados aos produtores da União, aos importadores independentes, aos utilizadores e aos produtores-exportadores foram disponibilizados em linha ⁽³⁾ no dia de início.
- (23) A Comissão recebeu respostas ao questionário dos dois produtores da União, de dois importadores da União (Affival e Coftech), de dois utilizadores (AFV Acciaierie Beltrame SpA e Filo doo) e de três produtores-exportadores colaborantes (Ningxia Ketong New Material Technology Co., Ltd., Ningxia Shun Tai Smelting Co., Ltd. e o seu comerciante coligado Overseas Metallurgy Co., Ltd. e Shaanxi Shenghua Metallurgy-Chemical Co., Ltd.).
- (24) A Comissão procurou obter e procedeu a uma verificação cruzada de todas as informações consideradas necessárias para a determinação provisória da prática de *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da União. Em virtude da pandemia de COVID-19 e da consequente adoção de medidas para enfrentar o surto («Aviso sobre a COVID-19») ⁽⁴⁾, a Comissão não pôde realizar visitas de verificação nas instalações das empresas colaborantes. Em vez disso, a Comissão realizou verificações cruzadas à distância («VCD»), por videoconferência, das informações prestadas pelas seguintes empresas:

Produtores da União

— OFZ, a.s., Istebne, Eslováquia

⁽³⁾ https://trade.ec.europa.eu/tdi/case_details.cfm?id=2514

⁽⁴⁾ Aviso sobre as consequências do surto de COVID-19 para os inquéritos anti-*dumping* e antissubvenções (JO C 86 de 16.3.2020, p. 6).

— Ferropem, Chambéry, França

Importadores

— Affival SAS, Solesmes, França

Produtores-exportadores da RPC

— Ningxia Ketong New Material Technology Co., Ltd. («Ketong»)

— Ningxia Shun Tai Smelting Co., Ltd. e o seu comerciante coligado Overseas Metallurgy Co., Ltd. («Shun Tai»)

— Shaanxi Shenghua Metallurgy-Chemical Co., Ltd. («Shenghua»).

1.6. Período de inquérito e período considerado

- (25) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 («período de inquérito»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2017 e o final do período de inquérito («período considerado»).

2. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto em causa

- (26) O produto objeto do presente inquérito é uma liga ou composto químico que contém, em peso, 16% ou mais de cálcio, 45% ou mais de silício, menos de 14% de ferro, e não mais de 10% de qualquer outro elemento; apresentado ou não a granel, acondicionado em sacos ou tambores de aço, acondicionado em sacos ou tambores de aço, embalado em chapas de aço (ou em malha de arame), ou apresentado de outro modo, originários da RPC, atualmente classificados nos códigos NC ex 7202 99 80 e ex 2850 00 60 (códigos TARIC 7202 99 80 30 e 2850 00 60 91) («produto em causa»). É comumente referido como cálcio silício ou «CaSi».
- (27) O cálcio silício é utilizado no fabrico de ligas metálicas especiais. As ligas CaSi são utilizadas como desoxidante e dessulfurizador no fabrico de aço de elevada qualidade.

2.2. Produto similar

- (28) O inquérito revelou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base e as mesmas utilizações de base:
- o produto em causa;
 - o produto produzido e vendido no mercado interno da RPC e
 - o produto produzido e vendido na União pela indústria da União.
- (29) A Comissão decidiu, na presente fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

2.3. Alegações relativas à definição do produto

- (30) A Comissão não recebeu quaisquer alegações relativas à definição do produto.

3. DUMPING

3.1. Procedimento para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base

- (31) Tendo em conta os elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito, que indicavam a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base em relação à RPC, a Comissão considerou que seria adequado iniciar o inquérito respeitante aos produtores-exportadores deste país tendo em consideração o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

- (32) Assim, a fim de recolher os dados necessários para a eventual aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no aviso de início, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da China a facultarem as informações relativas aos *inputs* utilizados para produzir cálcio silício. Apresentaram as informações pertinentes três produtores-exportadores chineses.
- (33) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC. Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias a contar da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*. Não foi fornecida qualquer resposta pelo Governo da RPC às informações solicitadas. Posteriormente, a Comissão informou o Governo da RPC de que utilizaria os dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, para determinar a existência de distorções importantes na RPC.
- (34) No ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão identificou o Brasil como potencial país representativo nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, para efeitos da determinação do valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções. A Comissão indicou ainda que examinaria outros países representativos que pudessem ser adequados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base.
- (35) Em 7 de maio de 2021, através de uma nota («primeira nota»), a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal. Nessa nota, a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como matérias-primas, mão de obra e energia, utilizados na produção de cálcio silício. A Comissão identificou ainda o Brasil e a Argentina como possíveis países representativos adequados. A Comissão recebeu observações do autor da denúncia e dos produtores-exportadores Ketong e Shenghua. Essas observações são analisadas em pormenor nos considerandos 93 a 119.
- (36) Em 14 de junho de 2021, através de uma segunda nota («segunda nota»), a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal, tendo selecionado o Brasil como país representativo. Informou igualmente as partes interessadas de que iria determinar os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e os lucros com base nas informações disponíveis relativas à empresa pertinente, a Rima Industrial S.A. («Rima Industrial»), do país representativo. A segunda nota também dava resposta às observações sobre a primeira nota. Foram recebidas observações à segunda nota do autor da denúncia e dos produtores-exportadores Ketong e Shenghua. Essas observações são analisadas em pormenor nos considerandos 122 a 136.

3.2. Valor normal

- (37) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, o «valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação».
- (38) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «no caso de se determinar, [...], que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções», e «deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros».
- (39) Como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis e à falta de colaboração do Governo da RPC a que se faz referência no considerando 33, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.2.1. Existência de distorções importantes

- (40) No inquérito recente sobre o ferrossilício originário da RPC, cujos produtores pertencem ao setor das ligas de ferro, à semelhança dos produtores de cálcio silício ⁽⁵⁾, a Comissão concluiu estarem presentes distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b) do regulamento de base. Nesse inquérito, a Comissão concluiu que, com base nos elementos de prova disponíveis, seria igualmente pertinente aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.
- (41) Nesse inquérito, a Comissão concluiu existir uma intervenção estatal substancial na RPC, que falseia a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ⁽⁶⁾. A Comissão concluiu, nomeadamente, que não só persiste, no setor do ferrossilício, um grau substancial de propriedade estatal por parte do Governo da RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base ⁽⁷⁾, como também o Governo da RPC pode intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base ⁽⁸⁾. A Comissão apurou ainda que a presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm um efeito acrescido de distorção no mercado. Com efeito, em geral, o sistema de planeamento na RPC resulta na atribuição dos recursos aos setores classificados pelo governo como estratégicos ou então politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não é determinada pelas forças de mercado ⁽⁹⁾. Além disso, a Comissão concluiu que a legislação chinesa em matéria de insolvência e de propriedade não funciona adequadamente na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base, o que dá azo a distorções quando se mantêm em atividade as empresas insolventes, bem como quando se atribuem direitos de utilização de terrenos na RPC ⁽¹⁰⁾. Do mesmo modo, a Comissão apurou distorções dos custos salariais no setor do ferrossilício na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base ⁽¹¹⁾, bem como distorções nos mercados financeiros na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base, em especial no que se refere ao acesso ao capital por parte das empresas na RPC ⁽¹²⁾. Devido à grande semelhança dos *inputs* utilizados e do processo de produção, essas constatações aplicam-se em grande medida também ao setor do cálcio silício, sendo este último uma parte integrante do setor das ligas de ferro.
- (42) Tal como em inquéritos anteriores relativos ao setor do ferrossilício da RPC, a Comissão examinou, no presente inquérito, se era ou não adequado utilizar os preços praticados no mercado interno da RPC e os custos aí incorridos, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão fê-lo com base nos elementos de prova que se encontram no dossiê, incluindo os elementos de prova constantes tanto da denúncia como do Relatório, que assentam em fontes de acesso público. Essa análise abordou as intervenções estatais substanciais na economia da RPC em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa, incluindo o produto objeto de inquérito. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na RPC, tal como também apurado em inquéritos anteriores a este respeito.
- (43) Neste caso, a denúncia remetia para o Relatório, em particular, para as distorções no setor da energia e relativamente a determinados *inputs* minerais. Além disso, o autor da denúncia apresentou também um estudo sobre as distorções

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/909 da Comissão, de 30 de junho de 2020, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de ferrossilício originário da Rússia e da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 (JO L 208 de 1.7.2020, p. 2).

⁽⁶⁾ *Ibidem*, considerandos 54-60 e 111-115.

⁽⁷⁾ *Ibidem*, considerandos 61-64.

⁽⁸⁾ *Ibidem*, considerandos 66-69. Embora se possa considerar que o direito de nomear e destituir os altos quadros de gestão das empresas estatais pelas autoridades competentes do Estado, tal como estabelecido na legislação chinesa, reflete os direitos de propriedade correspondentes, as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam um outro canal importante através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais. Segundo o direito das sociedades da RPC, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido. Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC reforçou as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas estatais por uma questão de princípio político. Alegadamente, o PCC tem também pressionado as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária. Segundo se apurou, em 2017, as células do Partido estavam instaladas em 70% de 1,86 milhões de empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no âmbito das respetivas empresas. Estas regras aplicam-se, em geral, a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores de cálcio silício e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.

⁽⁹⁾ *Ibidem*, considerandos 70-80.

⁽¹⁰⁾ *Ibidem*, considerandos 81-86.

⁽¹¹⁾ *Ibidem*, considerandos 87-90.

⁽¹²⁾ *Ibidem*, considerandos 91-110.

do mercado causadas pelo Estado nas indústrias chinesas do setor das ligas de ferro e do silício. Este estudo documentou que a indústria chinesa de ligas de ferro está sujeita a uma forte orientação e interferência discricionária por parte dos poderes públicos e concluiu que as empresas chinesas neste setor «evoluem num ambiente de mercado distorcido em que as forças concorrenciais não estão autorizadas a estruturar o mercado interno e a alinhá-lo com os mercados globais». Este estudo foi incluído no dossiê do inquérito na fase de início. Nenhuma parte interessada, incluindo o Governo da RPC e os produtores-exportadores, se pronunciou sobre este estudo. A denúncia continha igualmente referências ao Inventário da OCDE sobre as restrições à exportação de matérias-primas industriais.

- (44) No setor do cálcio silício, persiste um certo grau de propriedade e controlo por parte do Governo da RPC na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base. O inquérito concluiu que um dos produtores-exportadores colaborantes — a Shenghua — é detido em 65% pela Shaanxi Metallurgical & Mining Group Co., que por sua vez é uma subsidiária da Shaanxi Non-ferrous Metals Holding Group Co. ⁽¹³⁾, detida pelo Estado. A empresa reconhece que permanece sob a influência da empresa estatal e beneficia de forte apoio do governo ⁽¹⁴⁾. Além disso, embora os outros dois produtores-exportadores colaborantes aparentem ser detidos por privados, um deles — a Ningxia Shun Tai Smelting — parece igualmente manter uma relação estreita com as autoridades locais: está situado no Parque Industrial de Zhongwei, que aplica medidas preferenciais a empresas estabelecidas, como a redução de impostos ou dos preços da eletricidade ⁽¹⁵⁾. O sítio Web do Parque refere também que «o forno de arco submerso para ligas de cálcio silício e o projeto de geração de energia a partir de calor residual da Ningxia Shun Tai Smelting Company é um projeto de promoção de investimento essencial do Governo Municipal de Zhongwei».
- (45) Uma vez que não houve qualquer colaboração da parte de outros exportadores chineses do produto objeto de inquérito, não foi possível determinar com rigor a percentagem dos produtores de cálcio silício privados e estatais.
- (46) Além disso, o inquérito confirmou, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base que, no setor da eletricidade, que é o principal fator de produção no fabrico de cálcio silício, persiste um grau substancial de propriedade do Governo da RPC. Conforme constatado pela Comissão no seu Relatório, o mercado da eletricidade na China é caracterizado pela forte participação das empresas estatais em várias fases da cadeia de abastecimento, sendo que em 2017 cerca de 50% da capacidade de geração era propriedade do Estado, sendo toda a rede de transmissão propriedade de duas empresas estatais ⁽¹⁶⁾.
- (47) Quanto ao facto de o Governo da RPC estar em posição de interferir nos preços e custos através da presença do Estado em empresas na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base, a Comissão apurou, durante o inquérito, a existência de relações pessoais entre o Partido Comunista Chinês («PCC») e pelo menos uma das empresas fabricantes do produto objeto de inquérito. O CEO da Shenghua e detentor de 35% do capital da empresa exerce simultaneamente o cargo de Secretário do Partido ⁽¹⁷⁾.
- (48) Tanto as empresas estatais como as empresas privadas no setor do cálcio silício estão sujeitas a orientações e a supervisão políticas. À semelhança de qualquer outro setor na RPC, esses produtores estão obrigados a acolher atividades de promoção do partido e a manter relações de fidelidade estreitas com o PCC e sua ideologia. Os exemplos seguintes ilustram bem a referida tendência de intervenção crescente por parte do Governo da RPC no setor do cálcio silício: O inquérito expôs a existência de uma considerável quantidade de atividades de promoção do

⁽¹³⁾ Ver o sítio Web da empresa: <http://www.sxshyh.com/html/guanyuwomen/> (consultado em 3 de agosto de 2021). «É controlada pela Shaanxi Nonferrous Metallurgical Mining, uma subsidiária da empresa estatal de grande dimensão Shaanxi Nonferrous Group. A empresa possui um centro de tecnologia empresarial reconhecido a nível provincial; trata-se de uma empresa com atividade abrangente de fundição, transformação, I&D e exportação de metais não ferrosos e ligas de ferro. É uma “empresa de alta tecnologia” nacional, uma “empresa de demonstração de inovação tecnológica” ao nível da província de Shaanxi, uma “empresa de referência no que respeita à qualidade” ao nível da província de Shaanxi, e dirigente da China Ferroalloy Industry Association e do Shaanxi Provincial Institute of Metals».

⁽¹⁴⁾ Ver nomeadamente o seguinte excerto: «A Shaanxi Shenghua Metallurgical & Chemical Co., Ltd. foi fundada em novembro de 2007. Após a reorganização dos ativos, em 2013, tornou-se uma subsidiária da Shaanxi Nonferrous Metals. Sob a firme liderança da empresa do grupo e com o forte apoio do governo e de toda a sociedade, todos os quadros e funcionários da empresa se uniram, trabalharam arduamente e alcançaram benefícios económicos e sociais significativos, tendo vencido o primeiro prémio do Prémio Shaanxi de Ciência e Tecnologia e muitos outros [...]. Pertence ao quarto lote de empresas de ligas de ferro aprovadas pelo Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação, tendo direito de importar e exportar». <http://sxshyh.cn/index/index/about>

⁽¹⁵⁾ Ver o sítio Web do parque — artigo 68.º: «As empresas que se situam em parques industriais de alta capacidade definidos pela Região Autónoma podem beneficiar de medidas preferenciais relativamente à eletricidade, anunciadas regularmente pela Região Autónoma». <http://www.gdsnxsh.com/h-nd-226.html> (consultado em 3 de agosto de 2021).

⁽¹⁶⁾ Em 2017, a geração de eletricidade dos cinco principais produtores de eletricidade representava 45,5% (Huaneng, Huadian, Guodian, Datang e State Power Investment). Acrescentando outros produtores de eletricidade estatais, como a China Yangtze Power Co. Ltd e a CGN, o valor provavelmente ultrapassaria 50%. Fonte: <http://www.wusuobuneng.cn/archives/22266> (consultado em 25 de agosto de 2017). De acordo com os dados relativos a 2015 constantes do China Statistical Yearbook de 2016 [Anuário Estatístico da China], do Instituto Nacional de Estatística chinês, 97% da produção e do abastecimento agregados de eletricidade e calor eram estatais (97% em termos de ativos e 83% em número de empresas). Ver Relatório, p. 218.

⁽¹⁷⁾ <http://www.sxshyh.com/html/guanyuwomen/lingdaotuanhui/>.

partido na Shenghua. O sítio Web deste produtor é particularmente explícito quanto às atividades de promoção do PCC no seio da empresa e ao papel deste na mesma: «Em 17 de julho, o comité do PCC da Shaanxi Shenghua Metallurgical Chemical Co., Ltd. realizou a quarta sessão de estudo de grupo do comité central do Partido. O secretário do Partido e diretor-executivo Wei Xinhua presidiu à reunião. Participaram na reunião membros de comités do Partido, outros membros de comités não partidários, bem como secretários de secções. Na reunião, Yang Hui, vice-secretário do comité do Partido, apresentou o documento com o material de estudo intitulado «A Lei Fundamental do Partido Comunista da China — A Constituição do Partido do 19.º Congresso Nacional do Partido Comunista da China», e assegurou o estudo coletivo do discurso do presidente do Metallurgical Group na Conferência de Louvor de 1 de julho «Alinhar com os avançados e unir e avançar com a força da fundição.» Os participantes procederam ao intercâmbio de opiniões e a debates sobre o cumprimento das obrigações dos membros do partido e das respetivas missões. [...] [Wei Xinhua] apresentou vários requisitos destinados à equipa da direção e aos camaradas membros do Partido: 1. Desenvolvimento pessoal contínuo com base numa leitura séria da Constituição do Partido, [...] 2. Reforço da ideologia e crença, apoiando inabalavelmente a liderança do comité do Partido da empresa, levando por diante o «Espírito Yan'an» e o «Espírito Nail» e concentrando a energia nas tarefas que permitem cumprir os deveres de cada um e garantir um bom trabalho para a empresa. [...] 4. Identificar e corrigir os seus próprios problemas relacionados com o modo de trabalho de acordo com a constituição e disciplina do Partido. Todas as secções devem realizar um bom trabalho na educação ideológica dos membros e quadros do Partido e melhorar o seu espírito partidário; [...] O comité de inspeção disciplinar da empresa e o gabinete de inspeção disciplinar e supervisão devem cumprir estritamente as suas funções de supervisão»⁽¹⁸⁾.

- (49) Além disso, foi comprovada a existência de políticas públicas discriminatórias em favor dos produtores do mercado interno ou que de outra forma influenciam o livre funcionamento do mercado na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base, no setor do cálcio silício.
- (50) Este setor, juntamente com outros subsectores de ligas de ferro que desempenham um papel significativo na produção de aço, é importante para o Governo da RPC. A Comissão, concluiu, designadamente, que o setor é considerado uma indústria incentivada na província de Ningxia, de acordo com o Catálogo de 2020 das indústrias incentivadas nas províncias ocidentais⁽¹⁹⁾ da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma da China («NDRC»).
- (51) Também no que diz respeito aos *inputs* necessários para a produção de cálcio silício, foram emitidos a vários níveis diversos planos, diretrizes e outros documentos. Estes últimos mostram o nível de interferência do Estado nos mercados desses *inputs*.
- (52) No que diz respeito à eletricidade, que representa a maior parte dos custos dos *inputs*, conforme estabelecido pela Comissão no Relatório, na RPC, os preços da eletricidade não resultam do livre funcionamento do mercado e são também afetados por distorções significativas (através da fixação centralizada dos preços, da diferenciação de preços e de práticas de compra direta de energia)⁽²⁰⁾. Embora, na China, o mercado da energia tenha passado por uma série de mudanças e reformas⁽²¹⁾, alguns preços relevantes para o sistema energético ainda não têm por base o funcionamento do mercado. O governo reconhece que os preços são ainda em grande parte controlados pelo Estado: «A atual gestão do preço da eletricidade continua a ter por base os preços estatais. Os ajustamentos de preços ocorrem, frequentemente, com atraso relativamente às mudanças verificadas ao nível dos custos, sendo difícil que reflitam de forma atempada e adequada os custos do consumo da eletricidade [...]. Não foi ainda criado um mecanismo competitivo eficaz para a venda de eletricidade, as transações de mercado entre as empresas geradoras de eletricidade e os consumidores são limitadas e é difícil dar curso ao papel decisivo do mercado na afetação de recursos»⁽²²⁾. Esta debilidade do mercado, induzida pelo Estado, está na origem de novas tentativas de gestão do mercado, refletidas numa série de documentos administrativos subsequentes. Por exemplo, em novembro de 2020, a NDRC publicou o Aviso sobre a promoção da assinatura de contratos de eletricidade de médio a longo prazo para 2021⁽²³⁾. O documento inclui instruções, nomeadamente, para que exista «um empenho em garantir

⁽¹⁸⁾ Ver o artigo de 20 de julho de 2020 no sítio Web da empresa: <http://www.sxshyh.com/html/xinwenzixun/gongsixinwen/301.html> (última consulta em 27 de julho de 2021). Estão disponíveis outros relatos sobre o trabalho de promoção do Partido. Ver também a descrição de outra reunião em fevereiro de 2018: «O evento foi organizado pelo secretário do partido da empresa e gerente geral, o camarada Wei Xinhua. Na reunião, o camarada Yang Hui, secretário adjunto do Comité do Partido, secretário do Comité Disciplinar e presidente do Sindicato da Shenghua Metallurgical Chemical Industry Co., Ltd. liderou o tema de investigação do Grupo materiais não ferrosos “Desenvolvimento Desequilibrado e Insuficiente” e explicou o objetivo e a importância da discussão: a fim de implementar cabalmente o espírito do 19.º Congresso Nacional do Partido Comunista da China, de acordo com os documentos e requisitos do Comité do Partido da Nonferrous Metals Group Corporation e do Comité do Partido do Metallurgical Group, partindo dos aspetos da promoção do Partido, produção e operação, gestão do controlo interno, reforma e inovação e analisando cuidadosamente os sintomas e as causas dos desequilíbrios e deficiências de desenvolvimento da própria empresa, propondo soluções e medidas.» <http://www.sxshyh.com/html/dangqunqongzuo/dangjiangongzuo/2018/0205/211.html> (consultado em 27 de julho de 2021).

⁽¹⁹⁾ Ver ponto IX.5 do Catálogo. <https://www.ndrc.gov.cn/yjzxDownload/20200812xbdqgllcyfzml.pdf> (consultado em 3 de agosto de 2021).

⁽²⁰⁾ Relatório — capítulo 10, p. 221-230.

⁽²¹⁾ Por exemplo, as reformas realizadas em 2002 procederam à separação da geração de eletricidade das redes de transmissão e distribuição, sendo ambas atualmente operadas por entidades distintas.

⁽²²⁾ Pareceres sobre o Aprofundamento da Reforma do Setor Elétrico emitidos em março de 2015 pelo Comité Central do PCC e pelo Conselho de Estado.

⁽²³⁾ https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/tz/202012/t20201202_1252094.html?code=&state=123 (consultado em 3 de agosto de 2021).

que o volume de eletricidade contratado não seja inferior a 80% do volume médio dos últimos três anos» e, no que se refere à fixação de preços, para que «se estabeleça um mecanismo de eliminação de desvios [...] nos regulamentos relativos aos mercados locais para pôr fim aos desvios entre o volume de energia contratada e a implementação efetiva» e «[m]elhorar o mecanismo relativo aos preços das transações a médio e longo prazos. Todas as localidades devem implementar estritamente os preços de transmissão e distribuição de energia, tal como aprovados pelo governo». O aviso contém também disposições específicas sobre a implementação, nomeadamente através do estabelecimento de um mecanismo de acompanhamento dos progressos na assinatura dos contratos, ou do reforço da monitorização, divulgação e fiscalização dos contratos ⁽²⁴⁾. Além disso, em janeiro de 2021, o Conselho de Estado divulgou o Parecer da NDRC sobre a normalização das taxas de abastecimento urbano de água, eletricidade e aquecimento para promover um desenvolvimento de elevada qualidade no setor. O aviso contém disposições específicas com relação à fixação dos preços pelo Estado «[...] Para projetos sujeitos a preços estatais ou preços orientados pelo Estado, determinar, com razoabilidade, a composição dos custos, reforçar a supervisão e revisão dos custos, melhorar o mecanismo de formação de preços e determinar cientificamente o nível de preços. [...]». Entre os «principais objetivos» do aviso, consta uma referência específica ao mecanismo de intervenção do Estado na fixação dos preços, bem como à diferenciação setorial dos métodos de fixação dos preços: «Serão alcançados resultados claros, até 2025, na melhoria e normalização das taxas do abastecimento de água, de eletricidade e gás e no setor do aquecimento. Dever ser criada a base para um mecanismo científico, normalizado e transparente de formação de preços e o mecanismo de intervenção do Estado deve ser melhorado. Devem ser significativamente melhorados os métodos de fixação de preços aplicáveis a setores conexos, os métodos de supervisão e revisão de custos, o comportamento de preços e a cobertura normal e abrangente dos serviços, bem como a qualidade e eficiência do abastecimento de água, eletricidade, aquecimento e outros produtos e serviços» ⁽²⁵⁾.

- (53) O carvão é outra das matérias-primas utilizadas no fabrico de cálcio silício. Tal como constatado pela Comissão, no seu relatório, o mercado do carvão na RPC está sujeito a distorções, nomeadamente com consequência de subsídios ⁽²⁶⁾ e da gestão e controlo da exploração dos recursos carboníferos ⁽²⁷⁾. Além disso, no inquérito sobre o glutamato monossódico originário da República Popular da China e da Indonésia, a Comissão concluiu que as autoridades públicas falseiam as forças de mercado no setor de carvão chinês a nível provincial, nomeadamente na província de Shandong, tendo publicado documentos de planeamento que regulam os padrões industriais, a oferta e a localização ⁽²⁸⁾. Na presente investigação, a Comissão identificou outros elementos de interferência do Estado. Em maio de 2021, a Administração Nacional da Energia (ANE) e a NDRC divulgaram em conjunto o Aviso sobre as medidas de gestão da capacidade de produção das minas de carvão e os critérios de aprovação, com o objetivo de regulamentar a capacidade das minas de carvão e de fazer cumprir os respetivos limites, calculados com base no aviso ⁽²⁹⁾. Um outro exemplo da ampla atividade reguladora do Estado no mercado do carvão é a publicação, em dezembro de 2020, pela NDRC do Aviso sobre a garantia da assinatura e execução dos contratos de carvão a médio e longo prazos em 2021 ⁽³⁰⁾. O aviso enfatiza expressamente o objetivo de aumentar a influência e fiscalização do Estado no processo contratual: «Atribuir mais importância ao papel do governo, apostar no reforço da construção do sistema, melhorar as regras relativas às transações, fortalecer a supervisão do crédito e orientar as partes relevantes no sentido de aumentar a sensibilização para a situação geral, assumir responsabilidades sociais, normalizar a execução do contrato e garantir o bom funcionamento do mercado de carvão.» O aviso deixa igualmente instruções no sentido de «[f]ortalecer a autodisciplina do setor. Todas as associações industriais relevantes devem orientar as empresas no sentido de reforçarem a autodisciplina, executarem devidamente os requisitos dos contratos de médio e longo prazos e não recorrerem à situação da oferta e da procura no mercado e à posição vantajosa da indústria para assinar contratos desequilibrados. As empresas de grande dimensão devem desempenhar um papel exemplar, proceder à autorregulação das assinaturas de contratos, aumentar a sua sensibilização para o cumprimento dos compromissos, tomar a iniciativa de assumir a responsabilidade social de garantir o abastecimento e a estabilidade dos preços e promover o bom funcionamento do mercado do carvão a nível nacional.» É especialmente digna de nota a orientação no sentido de não se recorrer à situação da oferta e da

⁽²⁴⁾ Nomeadamente «[o]s departamentos do governo local devem, em coordenação com a entidade destacada pela Administração Nacional da Energia, informar, em tempo útil, a Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma e a Administração Estatal da Energia da assinatura de contratos de médio e longo prazos, bem como de questões relevantes e assegurar a ligação da assinatura dos contratos de médio e longo prazos com os mercados à vista de eletricidade».

⁽²⁵⁾ http://www.gov.cn/zhengce/content/2021-01/06/content_5577440.htm (consultado em 3 de agosto de 2021).

⁽²⁶⁾ Relatório – capítulo 10.

⁽²⁷⁾ Relatório — capítulo 12, p. 269.

⁽²⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/633 da Comissão, de 14 de abril de 2021, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de glutamato monossódico originário da República Popular da China e da Indonésia, na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 132 de 19.4.2021, p. 63), considerando 81.

⁽²⁹⁾ Disponível na página Web da ANE: www.nea.gov.cn/2021-05/18/c_139953498.htm (consultado em 3 de agosto de 2021).

⁽³⁰⁾ Aviso n.º 902 da NDRC (2020) https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/tz/202012/t20201207_1252389.html?code=&state=123 (consultado em 5 de agosto de 2021).

procura no mercado aquando da assinatura de contratos. Em abril de 2021, a NDRC emitiu um novo Aviso sobre a garantia de supervisão e gestão de contratos de carvão de médio e longo prazos de 2021, que visa supervisionar melhor o cumprimento dos contratos de venda e garantir o abastecimento de carvão (nomeadamente com base nas disposições do Aviso n.º 902 supramencionado). Assim sendo, as partes relevantes devem, nomeadamente, garantir que a taxa de cumprimento mensal não seja inferior a 80% e que as taxas de cumprimento trimestral e anual não sejam inferiores a 90% ⁽³¹⁾.

- (54) O intervencionismo estatal no mercado do carvão é igualmente visível na recente decisão de prorrogação por mais um ano do tempo de operação experimental das minas de carvão encerradas, com o objetivo de aumentar a produção e a oferta, de modo a conter os aumentos de preços da matéria-prima (depois de a produção das minas ter sido suspensa) ⁽³²⁾.
- (55) Além disso, duas outras importantes matérias-primas usadas no fabrico de cálcio silício — quartzito e calcário — são abarcadas pelo 13.º Plano Quinquenal de Recursos Minerais, que permite ao Estado administrar os principais mercados de recursos minerais na RPC em praticamente todas as áreas ⁽³³⁾. Acresce que o inquérito confirmou que, de acordo com a edição de 2020 do Inventário de dados sobre as Restrições à Exportação de Matérias-Primas Industriais, da OCDE, o quartzito (código HS 250590) estava sujeito, em 2019, na RPC, a um requisito não automático em matéria de licenças de exportação ⁽³⁴⁾, que permite restringir a atividade de exportação e, assim, distorcer o mercado.
- (56) Como se pode ver pelos exemplos acima, o Governo da RPC gere o desenvolvimento do setor do cálcio silício de acordo com uma ampla gama de ferramentas e diretrizes políticas e controla praticamente todos os aspetos do funcionamento do setor. Essa orientação e intervenção governamental diz igualmente respeito aos principais *inputs* utilizados no fabrico do produto objeto de reexame. Como exemplo, a Shenghua reconhece que alinha as suas operações comerciais pelos documentos de planeamento central e as principais políticas do Estado, tal como descrito nos seus objetivos empresariais: «Procurar conceber e pôr em funcionamento projetos como cálcio metálico de elevada pureza, silício destinado à indústria química, linhas de produção metalúrgica de microondas e outros projetos até o final do «13.º Plano Quinquenal». A empresa afirma também que «se adapta ativamente ao “novo normal” do desenvolvimento económico nacional, está absolutamente ciente do novo rumo das políticas de reforma do lado da oferta, assume claramente a responsabilidade de uma produção segura e ecologicamente correta e, com base na liderança sólida que exerce sobre o setor das ligas de cálcio silício, conta com a gestão, talentos e investigação científica do Shaanxi Nonferrous Group» ⁽³⁵⁾.
- (57) Para além do exposto, os produtores de cálcio silício beneficiam igualmente de diversas formas de apoio estatal, o que aponta claramente para o interesse das autoridades neste setor. Durante o inquérito, a Comissão concluiu que a Ningxia Shun Tai Smelting beneficiou de apoio devido ao seu estabelecimento no Parque Industrial de Zhongwei (ver considerando 44), tendo a empresa Ketong sido reconhecida como um «Centro de tecnologia empresarial da região autónoma 2020». Relativamente a esta questão os meios de comunicação social locais noticiaram que: «De acordo com os regulamentos aplicáveis, o centro de tecnologia empresarial autónomo a nível regional, reconhecido como tal pela primeira vez, receberá um apoio financeiro de 1 milhão de RMB» ⁽³⁶⁾. Outras notícias na imprensa local confirmaram o apoio da província à empresa: «O responsável do Departamento de Indústria e Tecnologia da Informação da Região Autónoma referiu que nosso distrito promove ativamente as transformações estrutural, ecológica, inteligente e tecnológica das empresas industriais, através do alargamento da cadeia industrial, que constitui uma prioridade, bem como através da transição ecológica, inteligente e tecnológica, como principais ferramentas, e promovendo igualmente o ajustamento estrutural e a modernização dos produtos na indústria de matérias-primas. [...] No que se refere aos materiais para ligas especiais, a nossa região apoia o desenvolvimento de ligas de alta temperatura, ligas resistentes à corrosão, ligas de ultra resistência e outros materiais com propriedades e funções especiais. Com a colaboração de empresas como a Shengyan Industrial, a Ketong New Materials e a Jun Magnetic New Materials, serão realizados progressos em tecnologias essenciais, com vista ao desenvolvimento de materiais para ligas com requisitos especiais, como a elevada resistência à temperatura, a elevada resistência e a elevada resistência à corrosão, amplamente utilizadas nos setores do aço inoxidável e do aço especial» ⁽³⁷⁾.

⁽³¹⁾ Aviso n.º 338 (2021). www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/tz/202104/t20210429_1278643.html (consultado em 3 de agosto de 2021).

⁽³²⁾ Ver artigo no sítio Web da Nasdaq (Original da Reuters Beijing Newsroom). *China grants one-year trial extensions at 15 coal mines to boost output* [China prorroga operações experimentais por um ano em 15 minas de carvão para aumentar a produção]. 4 de agosto de 2021. <https://www.nasdaq.com/articles/china-grants-one-year-trial-extensions-at-15-coal-mines-to-boost-output-2021-08-04>

⁽³³⁾ Relatório – Secção 12.3.1.1. O calcário e o quartzito constam, designadamente, do anexo 4 do Plano relativo às normas de conceção para exploração mineira de muito pequena escala dos principais minerais.

⁽³⁴⁾ Disponível em: https://qdd.oecd.org/subject.aspx?Subject=ExportRestrictions_IndustrialRawMaterials.

⁽³⁵⁾ Sítio Web da empresa. <http://www.sxshyh.com/html/guanyuwomen/>.

⁽³⁶⁾ Ver o artigo no Ningxia News: A Região Autónoma de Ningxia cria 5 novos centros de tecnologia empresarial. 27 de outubro de 2020. http://www.nxnews.net/sz/nxdj/202010/t20201027_6904926.html (consultado em 6 de agosto de 2021).

⁽³⁷⁾ Ver o artigo no Ningxia Daily: *Ningxia strengthens, extends and expands the supply chain and to create an upgraded raw material industry* [Ningxia reforça, alarga e expande a cadeia de abastecimento para criar uma moderna indústria de matérias-primas]. 11 de setembro de 2020. http://nx.cnr.cn/xwdd/20200911/t20200911_525250053.shtml (consultado em 5 de agosto de 2021).

- (58) Em suma, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores a respeitarem os objetivos de política pública de apoio às indústrias incentivadas, incluindo a produção de cálcio silício, bem como das principais matérias-primas utilizadas no fabrico desse produto. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.
- (59) O presente inquérito não revelou quaisquer elementos de prova de que a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência e propriedade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base, no setor do cálcio silício referido no considerando 41, não afetaria os fabricantes do produto objeto de reexame.
- (60) O setor do cálcio silício é igualmente afetado pelas distorções dos custos salariais na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base, como também se refere no considerando 41 acima. Essas distorções afetam o setor, tanto diretamente (no quadro da produção do produto objeto de reexame ou das principais matérias-primas utilizadas para a sua produção) como indiretamente (no quadro do acesso ao capital ou a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema de trabalho na RPC).
- (61) Acrescente-se que no presente inquérito não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o setor do cálcio silício estaria isento da intervenção estatal no sistema financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base, como se refere igualmente no considerando 41 acima. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.
- (62) Por último, a Comissão recorda que o fabrico de produtos ACF requer uma vasta gama de *inputs*. Quando os produtores de cálcio silício adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas supramencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções. Podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital. Estão ainda sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores.
- (63) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas de cálcio silício no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias-primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, como descrito nas partes A e B do relatório. Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias-primas a que o relatório se refere existe em toda a RPC, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na RPC combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante.
- (64) O Governo da RPC não apresentou quaisquer elementos de prova ou argumentos em contrário. No entanto, os produtores-exportadores Ketong e Shenghua apresentaram várias observações.
- (65) A Ketong argumentou que a metodologia prevista no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal é incompatível com o Protocolo de Adesão da China à OMC, o Acordo anti-*dumping* da OMC («AAD») e a Decisão do Órgão de Resolução de Litígios («ORL») da OMC e, por conseguinte, não deve ser aplicada.
- (66) Em primeiro lugar, a Ketong lembrou que a secção 15 do Protocolo de Adesão da China à OMC permitia derrogações à metodologia normalizada na determinação do valor normal e na comparabilidade de preços nos termos do artigo VI do GATT de 1994 e do AAD, porém, essas derrogações eram limitadas no tempo, pois expiraram em 11 de dezembro de 2016. Segundo a Ketong, desde 12 de dezembro de 2016, a UE não deve desviar-se da metodologia habitual para calcular o valor normal dos produtores do país de exportação, que consiste em utilizar apenas os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, salvo se previsto noutras disposições dos acordos da OMC, entre os quais o AAD. A Ketong alegou que o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, na medida em que permite que o cálculo do valor normal efetuado pela Comissão tenha por base os dados de referência num país representativo, não está em conformidade com as obrigações assumidas pela UE ao abrigo dos acordos OMC e, em especial, com os seus compromissos no âmbito da secção 15 do Protocolo de Adesão da China à OMC.
- (67) A Ketong alegou ainda que o artigo 2.º do AAD não permite a utilização de outras informações para além das do país de exportação para efeitos de determinação do valor normal. Para além disso, em circunstâncias excecionais, sempre que seja necessário calcular o valor normal, os dados relativos ao custo da produção, aos VAG e ao lucro devem ser obtidos junto de fontes no país de exportação. Segundo a Ketong, o conceito de distorções importantes nem sequer consta do AAD.

- (68) Em segundo lugar, a Ketong recordou que o Órgão de Recurso da OMC concluiu no relatório *European Union – anti-dumping measures on biodiesel from Argentina* ⁽³⁸⁾, que a União agiu de forma contrária ao artigo 2.2.1.1 do AAD ao não recorrer aos registos mantidos pelos produtores sujeitos a inquérito como base para o cálculo do custo de produção do produto sujeito a inquérito. Por último, a Ketong chamou a atenção para o facto de, segundo o relatório do Órgão de Recurso no referido processo, as distorções na Argentina responsáveis pela diferença entre os preços no mercado interno e os preços internacionais da principal matéria-prima do produto objeto de inquérito não constituírem, por si só, uma base suficiente nos termos do artigo 2.2.1.1 para se concluir que os registos do produtor não refletiam adequadamente os custos da matéria-prima associados à produção e à venda do produto em causa, ou para ignorar esses custos no cálculo do valor normal do produto em causa.
- (69) De igual modo, a Shenghua argumentou que o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base era incompatível com a legislação da OMC.
- (70) A Shenghua alegou, em primeiro lugar, que o AAD não reconhece o conceito de distorções importantes no seu artigo 2.2, que só permite o cálculo do valor normal quando não forem efetuadas vendas no decurso de operações comerciais normais. A Shenghua observou que não existe qualquer artigo no AAD que permita a utilização de dados de um país terceiro que não possam refletir os preços ou o nível de custos do país exportador para determinar o valor normal. O AAD exige, assim, que o valor normal seja determinado com base nos preços de venda ou nos custos que refletem o nível dos preços ou custos no país de origem. Por conseguinte, o preço calculado com base em preços do país representativo não reflete o nível dos preços e custos no país de exportação.
- (71) Em segundo lugar, a Shenghua alegou que mesmo que o conceito de distorções importantes fosse consentâneo com o direito da OMC, o valor normal deveria ser calculado em conformidade com o artigo 2.2.1.1 do AAD e a respetiva interpretação pelo Órgão de Recurso da OMC no processo *UE — Biodiesel* (DS473). A presença de distorções importantes no país de exportação teria de se inserir na definição de vendas efetuadas fora de «operações comerciais normais» ou de «situação especial do mercado». A Shenghua referiu que apesar de o conceito de «operações comerciais normais» não estar explicitamente definido no AAD, o artigo 2.2.1 dispõe que as vendas de um produto podem ser consideradas como não tendo sido efetuadas no decurso de operações comerciais normais e não ser tidas em conta «apenas se essas vendas ocorrerem durante um período prolongado, em quantidades significativas e a preços que não permitam cobrir todos os custos [...]». Neste contexto, a Shenghua alegou que o autor da denúncia não apresentara elementos de prova de que a presença de distorções importantes se coadunava com vendas não efetuadas «no decurso de operações comerciais normais» ou com uma «situação especial do mercado».
- (72) A Comissão considerou que o disposto no artigo 2.º, n.º 6-A, é plenamente consentâneo com as obrigações da União Europeia no âmbito da OMC e com a jurisprudência citada, quer pela Ketong, quer pela Shenghua. No que diz respeito aos compromissos no âmbito da secção 15 do Protocolo de Adesão da China à OMC, a Comissão recorda que, nos processos anti-*dumping* relativos a produtos provenientes da China, as partes da secção 15 do Protocolo que não expiraram continuam a aplicar-se no contexto da determinação do valor normal, tanto no que diz respeito aos valores de uma economia de mercado como no que diz respeito à utilização de uma metodologia que não se baseie numa comparação rigorosa com os preços ou os custos chineses.
- (73) No que toca ao processo *UE — Biodiesel*, a decisão em causa não dizia respeito à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, mas sim à aplicação de uma disposição específica do artigo 2.º, n.º 5, do regulamento de base. No entender da Comissão, as disposições da OMC, conforme interpretadas pelo Painel da OMC e pelo Órgão de Recurso no processo *UE — Biodiesel* permitem a utilização de dados de um país terceiro, devidamente ajustados quando tal ajustamento for necessário e justificado. A existência de distorções importantes faz com que os custos e os preços no país de exportação não sejam adequados para o cálculo do valor normal. Nestas circunstâncias, o artigo 2.º, n.º 6-A, prevê o cálculo dos custos de produção e dos encargos de venda com base em preços ou valores de referência sem distorções, incluindo os de um país representativo adequado com um nível de desenvolvimento semelhante ao do país de exportação.
- (74) Quanto à alegação relativa à insuficiência dos elementos de prova apresentados pelo autor da denúncia, a base jurídica e os elementos de prova subjacentes na denúncia diziam respeito às condições de aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. Tal como especificado no ponto 3 do aviso de início, a Comissão considerou que a denúncia continha elementos de prova suficientes de distorções importantes, tal como exigido pelo artigo 2.º, n.º 6-A, alínea e), do regulamento de base, para dar início ao inquérito. Não existem outros requisitos em matéria de elementos de prova do tipo dos alegados por estas partes no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.
- (75) Por conseguinte, a Comissão rejeitou as alegações da Ketong e da Shenghua.
- (76) A Ketong alegou que os seus elementos de custo ou preço, cuja distorção a Comissão não provou, não deveriam ser ajustados ou determinados numa base diferente.

⁽³⁸⁾ *European Union – anti-dumping measures on Biodiesel from Argentina* [União Europeia — Medidas anti-*dumping* sobre o biodiesel da Argentina], Relatório do Órgão de Recurso, WT/DS473/AB/R, §6.23.

- (77) A Shenghua alegou que, caso a Comissão decidisse aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, não seria razoável substituir todos os fatores de custo por dados de outras fontes, uma vez que, de acordo com a redação desta disposição, apenas os custos de produção e as vendas comprovadamente objeto de distorções serão substituídos por preços ou valores de referência sem distorções. A Shenghua referiu, especificamente, que o autor da denúncia não conseguiu provar a existência de distorção no que respeita aos custos da mão-de-obra na indústria chinesa de cálcio silício, pelo que a Comissão deveria ter utilizado os custos da mão de obra efetivos comunicados pelos produtores-exportadores. No entender da Shenghua, não era razoável substituir esses custos da mão de obra por outros de países terceiros, porque eram influenciados por diversos fatores, tais como a relação entre a oferta e a procura no mercado em causa, o grau de automatização da produção e o nível de preços dos produtos de base na região em que os produtores estavam estabelecidos. A Shenghua afirmou ainda que os custos da mão de obra variavam não só entre países como também entre os diferentes produtores chineses. referiu que a argumentação supramencionada é igualmente válida para a energia, os VAG e os lucros.
- (78) Em resposta à alegação relativa à falta de elementos de prova sobre as distorções nos custos da mão de obra na fase de início do inquérito, a Comissão remete para o fundamento que apresenta nos considerandos 41 e 63. A determinação da existência efetiva de distorções importantes e a consequente utilização da metodologia prevista no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), apenas tem lugar no momento da divulgação provisória e/ou definitiva. No caso vertente, a Comissão considerou que os elementos de prova apresentados pelo autor da denúncia sobre as distorções importantes eram suficientes para dar início a um inquérito nesta base. Embora ciente de que os custos salariais podem variar de país para país ou mesmo entre setores, a Comissão concluiu, na sequência do seu inquérito, que o mercado de trabalho da RPC era afetado por distorções a nível nacional. As questões inerentes ao mercado de trabalho chinês, incluindo o facto de não haver sindicatos independentes do Governo e de existirem restrições à mobilidade da mão de obra devido ao sistema de registo dos agregados, causam distorções a nível da formação dos salários na RPC, que afetam todos os operadores económicos. O facto de os custos salariais poderem ser diferentes noutros países ou variar dentro da RPC não altera esta conclusão.
- (79) No decurso do inquérito, a Comissão estabeleceu igualmente, como referido de forma circunstanciada nos considerandos 51 a 55, que os mercados dos *inputs* utilizados pelos produtores de cálcio silício na RPC estavam sujeitos a numerosas distorções importantes, tanto específicas como também de natureza transversal. O mesmo se aplicava aos produtores de *inputs* mais essenciais utilizados no fabrico de cálcio silício, bem como às suas matérias-primas. Por conseguinte, a Comissão concluiu que a totalidade dos custos dos fatores de produção utilizados no fabrico do produto objeto de inquérito, incluindo a energia, estavam sujeitos a distorções na RPC. O facto de, como alegado pela Shenghua, haver diferenças consideráveis entre os custos da energia de diferentes países não altera a apreciação da Comissão quanto ao facto de os preços da energia estarem sujeitos a distorções na RPC.
- (80) Neste contexto, embora o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base permita utilizar os custos no mercado interno, incluindo os custos salariais ou da energia, se for inequivocamente comprovado que não houve distorção dos mesmos, não existem elementos de prova no dossiê que estabeleçam que as distorções a nível nacional não afetam os produtores de cálcio silício. Assim, não foi possível utilizar qualquer custo salarial no mercado interno para determinar o valor normal.
- (81) No que se refere aos VAG e aos lucros, a Comissão assinalou que uma vez estabelecido que, devido à existência de distorções importantes no país de exportação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno do país de exportação, o valor normal no país de origem pode ser determinado pela Comissão com base em preços ou valores de referência sem distorções num país representativo adequado para cada produtor-exportador, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a). A Comissão sublinha que este artigo exige ainda especificamente que o valor normal calculado inclua um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros. Se, no decurso do seu inquérito, com base na totalidade dos elementos de prova constantes do dossiê, a Comissão provar a existência de distorções importantes que afetam o produto em causa no país de exportação, daí decorre que os VAG dos produtores-exportadores também são afetados por essas distorções.
- (82) As alegações da Ketong e da Shenghua foram, portanto, rejeitadas.
- (83) A Shenghua alegou também que, mesmo que se recorresse a dados de outras fontes, não seria razoável utilizar dados de um país terceiro como preço sem distorções. A Shenghua remeteu par a intenção da Comissão de consultar a base de dados do Atlas do Comércio Global («ACG») no que respeita aos preços de importação do país representativo e considerou que, durante o período de inquérito, adquiriu todas as matérias-primas para a produção do produto objeto de inquérito no mercado nacional. Por conseguinte, a Comissão deveria recorrer a uma fonte de dados mais

fidedigna e razoável, devendo, independentemente da fonte de dados utilizada, ser efetuados os devidos ajustamentos (incluindo por exemplo as despesas de entrega), a fim de garantir que o preço alegadamente sem distorções tenha por base as mesmas condições de compra que as matérias-primas adquiridas pela Shenghua.

- (84) No que se refere a este argumento, a Comissão sublinhou que, pelos motivos expostos nos considerandos 41 a 63, aplica o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base no presente inquérito. Assim, a Comissão é obrigada a utilizar custos sem distorções de um país representativo adequado, a fim de garantir que os custos aplicados não sejam afetados por distorções e tenham por base dados facilmente disponíveis, como os dados de importação contidos na base de dados do ACG. Na ausência de dados fornecidos pela Shenghua para fundamentar a sua alegação quanto aos ajustamentos devidos (como despesas de entrega mais elevadas), considera-se que os valores de importação do país representativo cumprem os critérios do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base e fornecem uma estimativa razoável do preço no país representativo, incluindo as despesas de entrega. Além disso, como os materiais importados concorrem no mercado interno do país representativo em termos de preços, a Comissão considerou que eram uma referência de substituição fiável. Se nem todas as despesas de entrega fossem tidas em consideração no caso das importações, o preço resultante não refletiria o preço sem distorções no mercado do país representativo. Tal seria contrário ao artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, pelo que esta alegação foi rejeitada.
- (85) Tendo em conta o exposto, os elementos de prova disponíveis mostraram que os preços ou custos do produto objeto de inquérito, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam da livre interação das forças do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, como se pode ver pelo impacto de um ou mais dos elementos pertinentes aqui indicados. Assim, na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC, a Comissão concluiu que, no caso em apreço, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal. Consequentemente, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base nos custos de produção e encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

3.3. País representativo

3.3.1. Observações gerais

- (86) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:
- um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto per capita semelhante ao da China, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ⁽³⁹⁾;
 - a produção do produto em causa nesse país;
 - a disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo;
 - Sse houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.
- (87) Como explicado nos considerandos 35 e 36, a Comissão publicou duas notas apenas ao dossiê sobre as fontes utilizadas para a determinação do valor normal. Estas notas descreviam os factos e os elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes e também davam resposta às observações formuladas pelas partes sobre esses elementos e as fontes pertinentes. Na segunda nota sobre os fatores de produção, a Comissão informou as partes interessadas de que tencionava utilizar o Brasil como país representativo adequado no caso em apreço, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

⁽³⁹⁾ Dados abertos do Banco Mundial — rendimento médio superior: <https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income>

3.3.2. *Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC*

- (88) Na primeira nota sobre os fatores de produção, a Comissão identificou a Argentina, o Brasil, o Cazaquistão, a Malásia e o México como países com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC, segundo o Banco Mundial, ou seja, todos estão classificados pelo Banco Mundial como países de «rendimento médio superior» com base no rendimento nacional bruto.
- (89) Não foram recebidos comentários de partes interessadas relativamente à semelhança do nível de desenvolvimento económico dos países identificados pela Comissão com a RPC.
- (90) A Ketong observou que a Rússia também foi classificada pelo Banco Mundial como um país de «rendimento médio superior», semelhante à RPC, e solicitou à Comissão que considerasse também este país como um potencial país representativo. No entanto, a Comissão não encontrou qualquer produtor de cálcio silício na Rússia com informações financeiras publicamente disponíveis representativas para efeitos do cálculo do valor normal do produto objeto de inquérito e, por conseguinte, não prosseguiu a avaliação deste país.

3.3.3. *Disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo*

- (91) Na primeira nota, a Comissão identificou o Brasil e a Argentina como países onde se conhecia a existência de produção de cálcio silício. Nesta nota, a Comissão identificou ainda o Cazaquistão, a Malásia e o México como países produtores de ligas de ferro, uma indústria muito semelhante à indústria do cálcio silício em termos de processo de produção e fatores de produção, que poderia utilizar em caso de falta de dados adequados relativos aos países produtores de cálcio silício. Foram recebidos comentários da Ketong, da Shenghua e do autor da denúncia.
- (92) A Comissão identificou dois produtores de cálcio silício no Brasil e um na Argentina, relativamente aos quais estavam disponíveis informações financeiras de acesso público. No entanto, só se encontravam disponíveis dados financeiros recentes (ou seja, 2019) relativamente ao produtor argentino e a um dos dois produtores brasileiros (Rima Industrial S.A.).
- (93) O autor da denúncia registou que o Brasil continuava a ser um dos possíveis países representativos e apoiou sua escolha como potencial país representativo, como já inicialmente havia proposto na denúncia.
- (94) Tanto a Shenghua como a Ketong alegaram, nas respetivas observações à primeira nota, que o Brasil não poderia ser considerado um país representativo adequado, pois os volumes de importação de várias matérias-primas (como a pasta para eléttodos e as rochas silicosas/quartzito) eram baixos e, portanto, não representativos.
- (95) No entanto, no que se refere à pasta para eléttodos, as importações para o Brasil cobriram pelo menos 10% do consumo comunicado na China, sendo, portanto, consideradas representativas. No que diz respeito ao quartzito, a Comissão considerou que o baixo volume de importação no Brasil não era representativo e optou pelo preço de compra médio pago pelos produtores da União como valor de referência adequado.
- (96) A Shenghua alegou que o preço da eletricidade no Brasil era demasiado elevado e solicitou à Comissão que, por esse motivo, rejeitasse o Brasil como país representativo.
- (97) A Comissão observou não existir qualquer referência, nos critérios de seleção do país representativo estabelecidos no regulamento de base, à obrigatoriedade de os preços dos serviços públicos se situarem dentro de determinado intervalo. Este argumento foi, por conseguinte, rejeitado.
- (98) Nas suas observações à primeira nota, a Ketong alegou existirem distorções no mercado brasileiro da eletricidade uma vez que 1) o Governo brasileiro era o acionista maioritário da empresa produtora de eletricidade, a Electrobrás; e 2) o governo brasileiro regulava o preço da eletricidade por intermédio da agência reguladora, a Agência Nacional de Energia Eléttica («ANEEL»). Posto isso, o Brasil não seria um país representativo adequado.

- (99) A Comissão observou que a Ketong não forneceu quaisquer elementos de prova de que a propriedade estatal da Electrobrás tenha levado a uma distorção no mercado da eletricidade no Brasil e, em especial, de que esse facto tenha tido consequências para os produtores de cálcio silício no que respeita ao preço que pagaram pela eletricidade durante o período de inquérito. Por exemplo, embora 52% das ações da Electrobrás sejam detidas pelo Estado, as restantes são negociadas publicamente. Esta questão é abordada em maior profundidade no considerando 133 abaixo, com base em elementos de prova suplementares recebidos pelas partes interessadas, bem como no considerando 152.
- (100) A Shenghua alegou que o Brasil era um mercado altamente protegido e um país que recorreu a um «elevado número de medidas potencialmente restritivas do comércio», o que a Comissão confirmou na sua avaliação das restrições de importação do Brasil ⁽⁴⁰⁾.
- (101) Na primeira nota, a Comissão afirmou não ter identificado quaisquer distorções comerciais no Brasil que afetassem os principais *inputs* na produção de cálcio silício. A Shenghua não apresentou elementos de prova de que tais distorções existissem em relação ao cálcio silício e/ou aos principais fatores de produção. A alegação foi considerada infundada e, por conseguinte, rejeitada.
- (102) A Ketong alegou ainda que os produtores brasileiros identificados pela Comissão desenvolviam uma vasta gama de atividades económicas, pelo que os seus custos, receitas e lucros não refletiam os de um produtor de cálcio silício.
- (103) A Comissão reconheceu, na primeira nota, que os produtores brasileiros exerciam atividades que não apenas o fabrico e venda de cálcio silício e que a respetiva informação financeira não permitia uma repartição dos resultados financeiros produto a produto. A Comissão esclareceu que esse facto não prejudica *per se* a representatividade das empresas e que, por conseguinte, poderia utilizar os resultados financeiros ao nível das empresas para a determinação dos valores de referência relativamente aos VAG e aos lucros. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (104) A Shenghua alegou que os VAG e os lucros de uma única empresa não eram fidedignos ou representativos para efeitos do cálculo do valor normal.
- (105) A Comissão observou que a Shenghua não fundamentou o motivo por que os VAG e os lucros de um único produtor não seriam fidedignos ou representativos para o cálculo do valor normal. A Shenghua também não identificou outros produtores no Brasil com informações financeiras facilmente disponíveis de acesso público que pudessem ser incluídas no conjunto de dados. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (106) A Ketong alegou ainda que não ser adequado utilizar dados financeiros da Dun & Bradstreet, uma vez que não eram suficientemente pormenorizados para fornecer as informações necessárias para calcular com rigor uma margem de *dumping*.
- (107) A Comissão observou que a base de dados da Global Financials da Dun & Bradstreet é a ferramenta que utiliza para obter as demonstrações e rácios financeiros específicos das empresas em possíveis países representativos. A este respeito, a Comissão esclareceu que os termos «custos diretos» e «custos indiretos» utilizados na base de dados Dun & Bradstreet se referem, respetivamente, ao «custo dos produtos vendidos» («CPV») e a «despesas de exploração». Contrariamente às alegações da Ketong, a Comissão dispõe, por conseguinte, de dados suficientemente pormenorizados para lhe permitir encontrar as informações relevantes com vista ao cálculo do valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (108) Tanto a Shenghua como a Ketong alegaram que a Argentina não era um país representativo adequado devido às distorções comerciais no que respeita ao semicoque, um dos fatores de produção mais importantes, já mencionado pela Comissão na primeira nota.
- (109) A Comissão concordou que as distorções comerciais (neste caso, licenças de exportação e tributação), podem explicar o baixo volume de importação de semicoque na Argentina e, conseqüentemente, tornar a utilização do preço de importação desadequado como preço de referência.
- (110) A Ketong alegou ainda que, a concluir pela existência de distorções no mercado de muitos dos *inputs* na China, a Comissão deveria igualmente considerar a existência dessas distorções no mercado argentino, uma vez muitos dos principais *inputs* da Argentina são originários da China.

⁽⁴⁰⁾ <https://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/brazil/>

- (111) A Comissão rejeitou esta alegação pois, ao contrário do que a Ketong alega, a grande maioria dos *inputs*, com exceção do semicoque, importada para a Argentina tem origem noutros países que não a China. Na primeira nota, a Comissão afirmou existirem importações muito limitadas de semicoque na Argentina que não eram importadas da China. Por conseguinte, a Comissão considerou, nessa fase, que o volume das importações de semicoque na Argentina não era representativo. O semicoque representa cerca de 10% do custo de produção do produto em causa.
- (112) O autor da denúncia alegou ainda que a Argentina não cumpria, nesta fase, os critérios para seleção como país representativo, tendo em conta as informações disponíveis de acesso público sobre o único produtor do produto em causa nesse país, as quais revelavam uma situação deficitária.
- (113) A Comissão concordou que o único produtor argentino de CaSi com dados financeiros de acesso público disponíveis não poderia ser utilizado como referência para uma margem de lucro, uma vez que a empresa era deficitária em 2019. Caso os dados financeiros relativos a 2020 se tornem disponíveis numa fase posterior, a Comissão poderá voltar a considerar a Argentina como um país representativo.
- (114) A Ketong solicitou à Comissão que utilizasse como país representativo a Rússia, uma vez que o país foi classificado pelo Banco Mundial como sendo de «rendimento médio superior», semelhante à RPC, tem produção de cálcio silício e pelo menos um produtor, a Kluchevsky Ferroalloy Plant PJSC.
- (115) A Comissão analisou o pedido da Ketong no que diz respeito à utilização da Rússia como país representativo adequado. Analisou os dados financeiros mais recentes apresentados pela Ketong no que diz respeito ao produtor russo de ligas de ferro, a Kluchevsky Ferroalloy Plant PJSC, que, segundo o seu sítio Web, também produz cálcio silício. Os dados referiam-se ao ano anterior ao período de inquérito. Uma vez que estes dados revelaram um lucro quase nulo e encargos VAG muito baixos, a Comissão não considerou estes dados representativos para efeitos do cálculo do valor normal do produto objeto de inquérito, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.
- (116) Não tendo a Comissão conseguido encontrar dados financeiros representativos relativos a outros possíveis produtores de cálcio silício na Rússia e não tendo também a Ketong fornecido esses dados, a Comissão concluiu que a Rússia não constituía um país representativo adequado nesta fase.
- (117) A Shenghua e a Ketong alegaram que nem o Brasil nem a Argentina são países representativos adequados pelas razões apontadas nos considerandos 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110 e 112 e sugeriu que, sendo a produção global de silício-cálcio limitada, a Comissão utilizasse os dados dos fabricantes de ligas de ferro e/ou produtores de silício metálico, pois estes produtos têm uma estrutura de custos semelhante à do cálcio silício. Sugeriram que se utilizasse o Cazaquistão, uma vez que se trata de um dos maiores produtores de ligas de ferro com vários fabricantes, cujos dados relativos aos VAG e aos lucros podem ser usados.
- (118) A Comissão observou que, dada a presença de países onde existia produção de cálcio silício, o Cazaquistão não era, nesta fase, considerado um país representativo adequado com base nos critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, uma vez que não é produtor de cálcio silício e não existem dados relevantes disponíveis de acesso público.
- (119) A Ketong alegou ainda que a qualidade e integralidade dos dados do ACG no que diz respeito ao Cazaquistão e à Rússia são inferiores às dos dados Centro do Comércio Internacional (CCI) e sugeriu usar os dados deste último em vez dos dados do ACG. Uma vez que a Comissão não tenciona utilizar qualquer destes países como país representativo, esta alegação não foi analisada mais aprofundadamente nesta fase.
- (120) À luz do que precede, através da segunda nota, a Comissão informou as partes interessadas de que tencionava utilizar o Brasil como país representativo adequado, bem como os dados financeiros da Rima Industrial S.A, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base, a fim de obter preços ou valores de referência sem distorções para o cálculo do valor normal.
- (121) As partes interessadas foram convidadas a apresentar observações sobre a adequação do Brasil como país representativo e da Rima Industrial S.A como produtor do país representativo. Foram recebidos comentários da Ketong, da Shenghua e do autor da denúncia.

- (122) O autor da denúncia apoiou a escolha do Brasil como país representativo, descartando o Cazaquistão, a Argentina e a Rússia por não serem países representativos adequados. Juntamente com os seus comentários, o autor da denúncia apresentou os dados financeiros mais recentes disponíveis relativos aos dois produtores brasileiros de CaSi conhecidos, publicados no Jornal Oficial de Minas Gerais ⁽⁴¹⁾ ⁽⁴²⁾. O autor da denúncia alegou ainda que a empresa russa Kluchevsky Ferroalloy Plant PJSC, embora, de acordo com o seu sítio Web, produza alegadamente cálcio silício, não produziu CaSi ao longo dos últimos seis anos, incluindo o período de inquérito, nem tenciona produzir CaSi num futuro próximo.
- (123) A Shenghua reiterou a sua alegação de que os preços da eletricidade no Brasil eram muito elevados e que, portanto, o Brasil não deveria ser considerado um país representativo adequado. Alegou que a afirmação da Comissão quanto à inexistência, nos critérios de seleção do país representativo estabelecidos no regulamento de base, de qualquer referência à obrigatoriedade de os preços dos serviços públicos se situarem dentro de determinado intervalo para que determinado país possa ser selecionado como país representativo, conforme indicado no considerando 97, contraria o regulamento de base e o Acordo anti-dumping da OMC, que exige que, mesmo que a Comissão decida não utilizar os preços de venda ou os custos das empresas no país de origem, utilize dados de substituição razoáveis para o cálculo do valor normal.
- (124) Tal como se refere no considerando 86, a Comissão utiliza, para a seleção de um país representativo, os critérios pertinentes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. O Brasil cumpria todos esses critérios. O facto de os preços da eletricidade serem mais elevados no Brasil do que noutros países não desqualifica o Brasil como país representativo adequado. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (125) A Ketong alegou que a única razão pela qual a Comissão rejeitou a Rússia como país representativo se prendia com o facto de a Kluchevsky Ferroalloy Plant apresentar tanto uma margem de lucro (muito baixa) como encargos VAG não representativos em 2019. Alegou ainda que a margem de lucro não fazia parte dos critérios previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base para a escolha de um país representativo e que bastava que estivessem facilmente disponíveis dados pertinentes. Na opinião da Ketong não se poderia extrapolar da disposição jurídica qualquer «critério de representatividade» adicional, pelo que aquele não constituía um critério para avaliar a adequação de um país representativo. Para além disso, para a Ketong, mesmo que a margem de lucro fizesse parte dos critérios, não se percebia por que razão a margem de lucro da Rima Industrial S.A., de apenas 3%, seria melhor do que margem de lucro, baixa, mas ainda positiva, da Kluchevsky Ferroalloy Plant.
- (126) A Comissão rejeitou a alegação. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, o valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os VAG e o lucro. A Comissão não considera uma margem de lucro quase nula um «montante razoável» na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), último parágrafo, do regulamento de base.
- (127) Além disso, Ketong afirmou que a Rússia tinha dados de melhor qualidade do que o Brasil por vários motivos. Em primeiro lugar, a Rima Industrial tem atividades mais diversificadas do que a Kluchevsky Ferroalloy Plant, que se dedica sobretudo às ligas de ferro. Em segundo lugar, a Ketong alegou que a Comissão não fundamentou a sua afirmação de que os custos diretos da Rima Industrial incluídos na base de dados da Dun & Bradstreet correspondem ao CPV e os custos indiretos a despesas de exploração. Em contrapartida, os dados da Kluchevsky Ferroalloy Plant permitiam determinar o que incluíam as diferentes categorias de custos. Em terceiro lugar, a Kluchevsky Ferroalloy Plant apresentou encargos VAG mais pormenorizados.
- (128) Tal como explicado no considerando 122, foram disponibilizados dados financeiros mais recentes relativos aos dois produtores brasileiros identificados pela Comissão. De acordo com estes dados, a Rima Industrial S.A. registou prejuízos em 2020. Ao invés, a Bozel Brasil S.A. apresentou lucros em 2020. Tal como referido na primeira nota, a Comissão fez uso dos dados de 2020, assim que se tornaram disponíveis. Consequentemente, tendo em conta que, por um lado, uma empresa deficitária não é representativa da situação no mercado nacional e que, por outro, a Bozel Brasil SA produz quase exclusivamente cálcio silício, a Comissão utilizou os dados da Bozel Brasil. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.
- (129) A Ketong reiterou a sua alegação de que as importações brasileiras de quartzito podem não ser representativas, ao passo que as estatísticas de importação russas de quartzito do CCI constituem uma referência fidedigna do preço do quartzito para uso industrial.
- (130) Tal como referido nos considerandos 90 e 115, a Comissão não considerou a Rússia um país representativo adequado. No que diz respeito ao valor de referência para o quartzito, na ausência de volumes de importação representativos no Brasil, a Comissão recorreu ao preço do quartzito no mercado da União, conforme referido no considerando 95. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

⁽⁴¹⁾ <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2021-03-25#caderno-jornal>

⁽⁴²⁾ <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2021-03-13#caderno-jornal>

- (131) A Ketong alegou ainda que, caso escolha o Brasil como país representativo, a Comissão deve então utilizar, relativamente a este país, o custo de eletricidade mais rigoroso e sem distorções. A Ketong alegou, em especial, que, no Brasil, a eletricidade era comercializada ao abrigo de dois ambientes contratuais distintos: o ambiente de contratação regulada («mercado ACR») e o ambiente de contratação livre («mercado ACL»). A Ketong alegou que, uma vez que os compradores industriais comprariam a eletricidade sobretudo no mercado ACL, este, e não o mercado ACR, deveria ser a fonte correta do preço representativo para os consumidores industriais de eletricidade. Este seria especialmente o caso dos grandes consumidores industriais de eletricidade, incluindo os produtores de cálcio silício. No entender da Ketong, seria razoável que um produtor de cálcio silício com um consumo de eletricidade muito superior a 3 MW (a taxa de energia de um único forno é superior a 20 MW) comprasse eletricidade diretamente ao produtor de eletricidade a um preço preferencial no mercado ACL. A Ketong alegou também que os preços da eletricidade da empresa EDP Brasil utilizados pela Comissão na segunda nota refletiam a tarifa de eletricidade no mercado ACR, que não seria representativa dos preços da eletricidade a que os grandes consumidores industriais, como os produtores de CaSi, adquirem a eletricidade. A Ketong alegou igualmente que a tarifa de eletricidade da EDP Brasil constitui o preço máximo regulado pela Agência Reguladora ANEEL e não o preço real de venda da eletricidade. Para sustentar esta afirmação, a Ketong apresentou um comunicado de imprensa, no que se refere que a ANEEL aprovou o preço máximo para o leilão previsto para dezembro de 2020. A Ketong alegou também que os dados de exploração da EDP Brasil demonstravam que o preço real pago pelos clientes da EDP Brasil, tanto no mercado ACR como no mercado ACL, era inferior à tarifa e que, por conseguinte, a Comissão deveria utilizar esses dados.
- (132) A Comissão observou que os preços da eletricidade no mercado ACL são acordados bilateralmente e não são tornados públicos ⁽⁴³⁾. Além disso, sempre que os consumidores adquirem eletricidade no mercado ACL, precisam de assinar dois contratos: um com a empresa geradora de eletricidade, que é responsável pela produção da eletricidade, e outro com a empresa distribuidora pela utilização da infraestrutura (linhas de transmissão) ⁽⁴⁴⁾. Em geral, a tarifa da energia elétrica inclui os custos de geração, transmissão, distribuição, encargos setoriais e impostos. Os preços da eletricidade no relatório anual da EDP Brasil indicados pela Ketong incluem apenas o preço da eletricidade relativo à geração de eletricidade (hidroelétrica e térmica), que não é o preço final pago pelo consumidor e, portanto, não pode ser utilizado como referência.
- (133) A Comissão observou ainda que a Ketong não apresentou quaisquer elementos de prova, para além da sua própria suposição, de que os produtores de cálcio silício se abastecem no mercado ACL e não no mercado ACR. Além disso, não existem elementos de prova de que as tarifas utilizadas pela Comissão com base no sítio Web da EDP Brasil, que é uma empresa privada, constituam, na realidade, um preço máximo, tal como sugerido pela Ketong, e não as tarifas pagas pelos consumidores. Os elementos de prova apresentados a este respeito pela Ketong não sustentam esta alegação. Nesse comunicado de imprensa apresentado apenas se afirma que o preço máximo foi aumentado pela ANEEL. Na verdade, a Comissão observou que a tarifa média da eletricidade para os utilizadores industriais durante o período de inquérito era de 391 R\$/MWh, enquanto no relatório anual da EDP, apresentado pela Ketong, se afirma que a tarifa de eletricidade para utilizadores industriais era de 508 R\$/MWh no último trimestre de 2020, ou seja, muito superior à tarifa utilizada pela Comissão para o cálculo do valor de referência. Na ausência de dados alternativos adequados no dossiê, a Comissão decidiu, a título provisório, utilizar os preços de tabela publicados pela EDP Brasil. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (134) A Ketong defendeu que, se a Comissão decidisse utilizar os dados financeiros relativos à Rima Industrial constantes da Dun & Bradstreet e tendo em conta que esses dados foram apresentados de forma imprecisa e genérica, não permitindo a identificação das despesas incluídas nos «custos indiretos», qualquer ajuste do preço de exportação em função das despesas de vendas não se justificaria, uma vez que as mesmas despesas seriam incluídas no cálculo do valor normal.
- (135) Tal como se refere no considerando 128, a Comissão utilizará as demonstrações financeiras da Bozel Brasil S.A. Por conseguinte, esta alegação deixou de ser relevante.
- (136) A Shenghua reiterou a sua afirmação de que o Cazaquistão deveria ser selecionado como país representativo adequado. Com efeito, a Comissão deveria ponderar recorrer a países com produção de ligas de ferro, uma vez que a produção de cálcio silício está localizada apenas na Argentina e no Brasil, sendo que a primeira foi excluída pela Comissão e o último não foi considerado adequado pela Shenghua, devido às elevadas tarifas de eletricidade, conforme referido no considerando 123.
- (137) Uma vez que existem produtores no Brasil com informações financeiras disponíveis de acesso público, não há necessidade de considerar países com produção de ligas de ferro, como o Cazaquistão. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

⁽⁴³⁾ https://www.agora-energiawende.de/fileadmin/Projekte/2019/Brazil_Country_Profile/155_CountryProf_Brazil_EN_WEB.pdf (p. 31).

⁽⁴⁴⁾ ACR e ACL: as diferenças entre os ambientes de contratação (esferaenergia.com.br)

3.3.4. Nível de proteção social e ambiental

- (138) Tendo determinado, na fase provisória do inquérito, que o Brasil constituía um país representativo adequado, com base em todos os elementos acima referidos, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base.

3.3.5. Conclusão

- (139) Tendo em conta o que precede, o Brasil satisfaz todos os critérios previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base para ser considerado um país representativo adequado.

3.4. Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções

- (140) Na primeira nota, a Comissão enumerou os fatores de produção, como materiais, energia e mão de obra, utilizados na produção do produto em causa pelos produtores-exportadores e convidou as partes interessadas a apresentarem observações e a facultarem informações facilmente disponíveis sobre valores sem distorções para cada um dos fatores de produção mencionados nessa nota.
- (141) Posteriormente, na segunda nota, a Comissão afirmou que, para calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, iria recorrer ao ACG para determinar o custo sem distorções da maior parte dos fatores de produção, designadamente das matérias-primas. Além disso, tal como referido nos considerandos 151 e 152, a Comissão declarou que recorreria às estatísticas da OIT e às fontes facilmente disponíveis sobre os custos da mão de obra no Brasil para determinar os custos da mão de obra sem distorções, bem como às fontes facilmente disponíveis relativas às tarifas de distribuição industrial publicadas por um fornecedor de eletricidade para determinar os custos de eletricidade sem distorções.

3.5. Custos e valores de referência sem distorções

3.5.1. Fatores de produção

- (142) Tendo em conta todas as informações apresentadas pelas partes interessadas e recolhidas nas verificações cruzadas, à distância, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

Quadro 1

Fatores de produção de cálcio silício

Fator de produção	Código das mercadorias no Brasil	Valor sem distorções em CNY	Unidade de medida
Matérias-primas			
Cimentos e argamassas à base de magnesita calcinada/à base de silimanita	3816 00 11	9,8157	kg
	3816 00 12		
	3816 00 19		
	3816 00 21		
	3816 00 29		
	3816 00 90		
Hulha betuminosa	2701 12 00	0,6423	kg
Carvão	2701 19 00	0,6423 (!)	kg
Coque/semicoque	2704 00 11	1,6856	kg
	2704 00 12		
	2704 00 90		
Pasta para eléctrodos	3801 30 10	5,9464	kg
	3801 30 90		
Tijolos de grafite	3801 90 00	46,3942	kg
Calcário	2521 00 00	0,0858	kg

Quartzite/rocha siliciosa	2506 20 00	0,2705 ⁽²⁾	kg
Produtos de aço (outras barras e fios de ferro ou aço não ligado)	7215 50 00	11,5350	kg
Mão de obra			
Custos da mão de obra na indústria transformadora	[N/D]	29,7989	hora
Energia			
Eletricidade	[N/D]	0,5289	kWh
Subprodutos/resíduos			
Escórias, cinzas e resíduos	2620 99 90	0,04 ⁽³⁾	kg
Pó fino precipitado de cálcio silício	7202 99 90	10,22 ⁽³⁾	kg

⁽¹⁾ A determinação do valor sem distorções é explicada no considerando 145

⁽²⁾ A determinação do valor sem distorções é explicada no considerando 146

⁽³⁾ A determinação do valor sem distorções é explicada no considerando 148

- (143) A Comissão incluiu um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados. A metodologia utilizada para determinar este montante está devidamente explicada no considerando 154.

3.5.1.1. Matérias-primas e sucata/subprodutos

- (144) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas tal como fornecidas à entrada da fábrica de um produtor do país representativo, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado do país representativo, segundo a base de dados do ACG, ao qual foram adicionados direitos de importação e custos de transporte. Determinou-se um preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da RPC e dos países que não são membros da OMC constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁵⁾. A Comissão decidiu excluir as importações no país representativo provenientes da RPC à luz da sua conclusão, constante do considerando 85, de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Uma vez que não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação. Após a exclusão das importações para o Brasil provenientes da China e de países sem economia de mercado, a Comissão constatou que as importações das principais matérias-primas oriundas de outros países terceiros permaneciam representativas (mais de 98% do volume total importado para o Brasil). O ACG refere valores de importação relativos ao Brasil ao nível FOB. Para chegar aos valores CIF de importação para o Brasil, adicionou-se 3,1% aos valores FOB, que é a diferença entre os preços médios de exportação CIF e os FOB relativos ao cálcio silício no período de inquérito, conforme comunicado pelos produtores-exportadores colaborantes da China.
- (145) Dado não existirem dados de importação no Brasil, nem um preço internacional sem distorções adequado para o carvão, a Comissão considerou que o preço de importação médio ponderado do carvão betuminoso constituía um valor de referência adequado.
- (146) Uma vez que os volumes de importação de quartzito para o Brasil eram baixos e, portanto, considerados não representativos, e na ausência de um preço internacional sem distorções para o quartzito, a Comissão considerou o preço de compra médio pago pelos produtores da União um valor de referência adequado.
- (147) Um dos produtores-exportadores também mencionou a areia de quartzo como fator de produção. Relativamente a este fator de produção, o custo real incorrido pelos produtores-exportadores colaborantes representava uma percentagem negligenciável do custo total com matérias-primas no período de inquérito. Uma vez que o valor utilizado para os mesmos não teve efeitos significativos nos cálculos da margem de *dumping*, independentemente da fonte utilizada, a Comissão decidiu assimilar esses fatores de produção a consumíveis. A Comissão calculou a percentagem dos consumíveis como uma fração do custo total das matérias-primas e aplicou esta percentagem ao custo recalculado das matérias-primas ao utilizar os preços sem distorções estabelecidos.

⁽⁴⁵⁾ Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33).

- (148) Os subprodutos, a microssilícia (classificada no Sistema Harmonizado - SH - como escória) e o pó fino precipitado de cálcio silício, um resíduo classificado no mesmo código do SH que o cálcio silício representaram, cada um, menos de 1% do custo total de produção. Uma vez que não se registaram importações de escória no Brasil durante o período de inquérito, a Comissão determinou o preço de referência deste subproduto com base no rácio entre o seu valor de venda no mercado interno da RPC e o custo total do material, aplicando esse rácio ao custo total sem distorções apurado relativamente ao material. O montante resultante foi então dividido pela quantidade real vendida para se chegar ao preço unitário sem distorções, tal como mencionado no quadro 1 do considerando 142. Relativamente ao outro subproduto, os resíduos de cálcio silício, a Comissão ajustou o preço de referência, aplicando o rácio entre o preço de venda do subproduto e o preço de venda do cálcio silício no mercado interno da RPC ao preço de referência do cálcio silício do país representativo. O valor de referência ajustado resultante conta do quadro 1.
- (149) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base, a Comissão aplicou os direitos de importação pertinentes do país representativo.
- (150) A Comissão expressou os custos de transporte suportados pelos produtores-exportadores colaborantes com o fornecimento de matérias-primas em percentagem do custo real dessas matérias-primas e, em seguida, aplicou a mesma percentagem ao custo sem distorções dessas matérias-primas, a fim de obter o custo de transporte sem distorções. A Comissão considerou que, no contexto do presente inquérito, o rácio entre as matérias-primas do produtor-exportador e os custos de transporte comunicados poderia ser utilizado, com razoabilidade, como indicação para estimar os custos sem distorções do transporte das matérias-primas quando fornecidas à entrada da fábrica da empresa.

3.5.1.2. Mão de obra

- (151) A mão de obra é um fator de produção importante, representando cerca de 5 a 10% do custo total de produção. A Comissão utilizou as estatísticas da OIT para determinar os salários no Brasil. As estatísticas da OIT ⁽⁴⁶⁾ permitiram obter informações sobre os salários mensais dos trabalhadores na indústria transformadora e sobre a média de horas semanais de trabalho no Brasil em 2020. A Comissão calculou os custos com a mão-de-obra de um empregador no Brasil, recorrendo às fontes disponíveis de acesso público ⁽⁴⁷⁾ sobre os custos da mão de obra no Brasil.

3.5.1.3. Eletricidade

- (152) A Comissão utilizou o mais recente preço da eletricidade facilmente disponível (de agosto de 2021) cobrado pela EDP Brasil ⁽⁴⁸⁾. Este preço foi ajustado à inflação a fim de obter um preço aplicável a 2020. As informações disponíveis permitem identificar o preço da eletricidade e o preço da utilização do sistema de distribuição (*modalidade tarifária azul*) pagos pelos utilizadores industriais. Fornece inclusivamente mais pormenores sobre os preços pagos pelos utilizadores industriais que optaram por taxas diferenciadas com base no horário em que a eletricidade é consumida (*modalidade tarifária verde*). Cumpre notar que, no Brasil, a autoridade reguladora, a Agência Nacional de Energia Elétrica («ANEEL») ⁽⁴⁹⁾, obriga ocasionalmente os fornecedores de eletricidade a aumentar as suas tarifas numa determinada percentagem para regular o consumo de eletricidade no país. A ANEEL utiliza uma sinalética com cores ⁽⁵⁰⁾ (verde, amarelo, vermelho 1, vermelho 2) para indicar se o preço da eletricidade deve permanecer como proposto pelo fornecedor (verde) ou aumentado em 0,01343 BRL/kWh (amarelo), 0,04169 BRL/kWh (vermelho 1), ou 0,06243 BRL/kWh (vermelho 2). As bandeiras tarifárias são divulgadas pela ANEEL mensalmente e estão facilmente disponíveis no sítio Web da EDP Brasil ⁽⁵¹⁾ relativamente ao período de inquérito. Durante o período de inquérito, o sistema de bandeira era maioritariamente verde. Só passou a existir uma bandeira amarela em janeiro de 2020 e um nível vermelho 2 em dezembro de 2020, pelo que foi necessário aumentar ligeiramente as tarifas de energia elétrica. Em geral, esse aumento produziu um impacto marginal nas tarifas.

3.5.1.4. Encargos gerais de produção, VAG, lucros e depreciação

- (153) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, o «valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros». Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.

⁽⁴⁶⁾ https://www.ilo.org/ilostat/faces/oracle/webcenter/portalapp/pagehierarchy/Page21.jsp?_afLoop=2007202804813928&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=ejmgka3iz_63#!%40%40%3F_afWindowId%3Ddejmgka3iz_63%26_afLoop%3D2007202804813928%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Ddejmgka3iz_119

⁽⁴⁷⁾ <https://www.jornalcontabil.com.br/quanto-custa-um-funcionario-aprenda-a-calcular/> ou <https://establishbrazil.com/articles/whats-real-cost-employee>

⁽⁴⁸⁾ [http://www.edp.com.br/distribuicao-es/saiba-mais/informativos/tarifas-aplicadas-a-clientes-atendidos-em-alta-e-media-tensao-\(grupo-a\)](http://www.edp.com.br/distribuicao-es/saiba-mais/informativos/tarifas-aplicadas-a-clientes-atendidos-em-alta-e-media-tensao-(grupo-a))

⁽⁴⁹⁾ <http://www.aneel.gov.br/a-aneel>

⁽⁵⁰⁾ <http://www.aneel.gov.br/bandeiras-tarifarias>

⁽⁵¹⁾ <http://www.edp.com.br/distribuicao-es/saiba-mais/informativos/bandeira-tarifaria>

- (154) Os encargos gerais de produção incorridos pelos produtores-exportadores colaborantes foram expressos em percentagem dos custos de produção efetivamente incorridos pelos produtores-exportadores. Esta percentagem foi aplicada aos custos de produção sem distorções.
- (155) Para a determinação de um montante razoável e sem distorções para ter em conta os VAG e o lucro, a Comissão recorreu aos dados financeiros relativos a 2020 da Bozel Brasil S.A., tal como extraídos do *Jornal de Minas Gerais* ⁽⁷²⁾.

3.5.2. Cálculo do valor normal

- (156) Com base nos preços e valores de referência acima descritos, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.
- (157) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos de produção sem distorções com base nos fatores de produção adquiridos por cada uma das empresas. Em seguida, aplicou os custos unitários sem distorções ao consumo real de cada fator de produção de cada produtor-exportador colaborante. Estas taxas de consumo fornecidas pelo requerente foram verificadas durante a verificação. A Comissão multiplicou os fatores de utilização pelos custos unitários sem distorções observados no país representativo, tal como se refere no quadro 1. A Comissão deduziu dos custos de produção os custos sem distorções dos subprodutos.
- (158) Em seguida, acrescentou as despesas gerais de produção e a depreciação, como explicado no considerando 154, ao custo de produção sem distorções, a fim de calcular os custos de produção sem distorções.
- (159) Ao custo de produção determinado como se descreve no considerando anterior, a Comissão aplicou encargos VAG e o lucro da Bozel Brasil S.A. Os encargos VAG expressos em percentagem do CPV e aplicados ao custo de produção sem distorções ascenderam a 11,98%. O lucro, expresso em percentagem do custo dos produtos vendidos e aplicado aos custos de produção sem distorções, elevou-se a 18,96%.
- (160) Nessa base, a Comissão calculou o valor normal por tipo de produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

3.6. Preço de exportação

- (161) Os produtores-exportadores exportaram para a União, quer diretamente para clientes independentes, quer através de empresas coligadas localizadas fora da União.
- (162) O preço de exportação foi o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa quando vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.7. Comparação

- (163) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores no estádio à saída da fábrica.
- (164) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram efetuados ajustamentos em função do transporte, seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios, despesas de embalagem, custos do crédito, margens comerciais e encargos bancários.

3.8. Margens de dumping

- (165) No que diz respeito aos produtores-exportadores colaborantes, a Comissão procedeu a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar e o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 11 e 12, do regulamento de base.

⁽⁷²⁾ <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2021-03-13#caderno-jornal>

- (166) Nesta base, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Ningxia Ketong New Material Technology Co., Ltd.	73,4%
Ningxia Shun Tai Smelting Co., Ltd.	132,8%
Shaanxi Shenghua Metallurgy-Chemical Co., Ltd.	85,9%

- (167) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores da RPC, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração é o volume das exportações para a União dos produtores-exportadores colaborantes expresso como uma percentagem do total das importações provenientes do país em causa para a União durante o período de inquérito, estabelecido com base em dados do Eurostat.
- (168) Neste caso, as exportações dos produtores-exportadores colaborantes constituíram cerca de 57,5% do total das importações durante o período de inquérito. Por esta razão, a Comissão decidiu estabelecer a margem de *dumping* residual ao nível da margem de *dumping* individual mais elevada estabelecida para um tipo de produto representativo de um produtor-exportador colaborante.
- (169) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Ningxia Ketong New Material Technology Co., Ltd.	73,4%
Ningxia Shun Tai Smelting Co., Ltd.	132,8%
Shaanxi Shenghua Metallurgy-Chemical Co., Ltd.	85,9%
Todas as outras empresas	142,3%

4. PREJUÍZO

4.1. Definição da indústria da União e da produção da União

- (170) O produto similar foi fabricado por dois produtores da União durante o período de inquérito. Estes constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.
- (171) Uma vez que os dados relativos à avaliação do prejuízo são essencialmente provenientes de apenas dois produtores da União, por razões de confidencialidade, os valores para efeitos de análise do prejuízo são apresentados em intervalos. No entanto, os índices assentam em dados reais e não em intervalos
- (172) A produção total da União durante o período de inquérito foi determinada em cerca de 1 313-1 590 toneladas. A Comissão determinou o valor com base em todas as informações disponíveis sobre a indústria da União e, sobretudo, nas respostas aos questionários anti-*dumping* recebidas dos produtores da União colaborantes. Como indicado no considerando 15, os dois produtores da União representavam 100% do total da produção da União do produto similar.

4.2. Determinação do mercado pertinente da União

- (173) A fim de apurar se a indústria da União sofreu ou não prejuízo e de determinar o consumo e os vários indicadores económicos respeitantes à situação dessa indústria, a Comissão analisou a utilização a jusante da produção da indústria da União do produto similar no contexto dos produtores da União integrados.
- (174) Para traçar um panorama da indústria da União o mais completo possível, a Comissão recolheu dados sobre toda a atividade relativa ao cálcio silício e determinou se a produção se destinava à utilização cativa ou ao mercado livre. A distinção entre o mercado cativo e o mercado livre é importante para a análise do prejuízo, porque os produtos destinados a uma utilização cativa não estão expostos à concorrência direta dos produtos importados. Ao invés, a produção destinada às vendas no mercado livre está em concorrência direta com as importações do produto em causa.
- (175) A Comissão concluiu que 7,6% do consumo total da União se destinava ao mercado cativo durante o período de inquérito, como se pode ver no quadro 2 abaixo. A utilização cativa como fração do consumo total manteve-se relativamente estável durante o período considerado, aumentando apenas 3%. Neste contexto, o cálcio silício era utilizado para produzir ligas de ferro a jusante pelo produtor em causa e, por conseguinte, não foi realizada qualquer venda faturada efetiva.
- (176) A Comissão examinou determinados indicadores económicos respeitantes à indústria da União com base em dados do mercado livre. Esses indicadores são os seguintes: volume de vendas e preços de venda no mercado da União; parte de mercado; crescimento; volumes e preços de exportação; rentabilidade; retorno dos investimentos; e *cash flow*.
- (177) Em relação a outros indicadores económicos, no entanto, só foi possível efetuar uma análise relevante com base na atividade global, incluindo a utilização cativa da indústria da União. Estes são: produção; capacidade e utilização da capacidade; investimentos; existências; emprego; produtividade; salários; e capacidade de obtenção de capital. Estes dependem da atividade global, quer a produção seja cativa ou vendida no mercado livre.

4.3. Consumo da União

- (178) A Comissão determinou o consumo da União adicionando as vendas dos produtores da União no mercado da União às importações de cálcio silício. As vendas da União foram extraídas das respostas dos produtores da União ao questionário anti-*dumping*. Os dados relativos às importações foram obtidos junto das autoridades aduaneiras nacionais dos Estados-Membros, conforme descrito na secção 4.4.1. abaixo.
- (179) O consumo da União evoluiu da seguinte forma:

Quadro 2

Consumo da União (toneladas)

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Consumo total da União	[25 836-31 275]	[22 248-26 931]	[17 053-20 643]	[12 814-15 512]
Índice	100	86	66	50
Mercado cativo	[1 030-1 247]	[1 479-1 790]	[1 582-1 916]	[1 059-1 281]
Índice	100	144	154	103
Mercado livre	[24 806-30 028]	[20 769-25 141]	[15 470-18 727]	[11 756-14 231]
Índice	100	84	62	47

Fonte: Dados aduaneiros nacionais dos Estados-Membros, respostas aos questionários dos produtores da União.

- (180) O consumo total da União e o consumo no mercado livre diminuíram de forma constante durante o período considerado, atingindo cerca de metade do seu nível inicial durante o período de inquérito. A redução do consumo resultou de uma queda das importações, de cerca de 25%, e das vendas no mercado interno da União, de cerca de 75%, durante o período considerado, tal como indicado nos quadros 6 e 12, respetivamente. Uma das principais razões para a diminuição substancial no consumo foi a queda na produção de aço bruto, visto que o cálcio silício é um dos *inputs* no processo de fabrico do aço — de longe, o maior mercado de cálcio silício —, e que, em certa medida, a indústria do aço estava a comprar cálcio silício por estar a consumir as suas existências de cálcio silício.

4.4. Importações provenientes da RPC

4.4.1. Volume e parte de mercado das importações provenientes da RPC

- (181) Na denúncia, as estatísticas de importação foram obtidas junto do Eurostat para os códigos NC 7202 99 80 e 2850 00 60 e ajustadas com base no preço das importações, a fim de eliminar produtos que não o produto objeto de inquérito. A qualidade dos dados das importações (em termos de volume e preços) utilizados nesta fase foi criticada pela Eurofer nas suas observações sobre o início do inquérito. Acontece que estes eram os elementos de prova mais fidedignos disponíveis naquela fase. No entanto, durante o presente inquérito, foi possível obter dados de importação mais rigorosos, que descreviam o produto importado relativamente a cada uma das declarações de importação efetuadas junto das autoridades aduaneiras nacionais dos Estados-Membros. A Comissão solicitou informações pormenorizadas sobre as importações correspondentes aos códigos NC 7202 99 80 e 2850 00 60 de França, Itália, Eslovénia e Espanha, os quatro Estados-Membros com o maior volume de importações na denúncia. A Comissão determinou então os volumes e preços de importação do cálcio silício relativos a três desses Estados-Membros (França, Eslovénia e Espanha) com base numa análise da descrição do produto registada nas informações recebidas desses Estados-Membros. No caso de Itália, o quarto Estado-Membro em termos de volume de importações, os dados fornecidos não se encontravam no formato exigido, pelo que a Comissão teve de basear-se nos dados da denúncia na fase provisória. A denúncia revelou a percentagem representada por esses quatro Estados-Membros em cada um dos anos do período considerado. A Comissão utilizou essas percentagens para calcular o volume das importações.
- (182) A parte de mercado das importações foi determinada, comparando os volumes de importação da RPC com o volume do consumo no mercado livre, como indicado no quadro 2.
- (183) As importações provenientes da RPC evoluíram do seguinte modo:

Quadro 3

Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Volume das importações provenientes da RPC ⁽³⁾	[10 009-12 116]	[10 657-12 900]	[9 433-11 419]	[7 789-9 428]
Índice	100	106	94	78
Parte de mercado (%)	38,7	47,9	55,3	60,8
Índice	100	124	143	157

Fonte: Dados aduaneiros dos Estados-Membros.

- (184) Após um ligeiro aumento de 6% nas importações entre 2017 e 2018, as importações da China diminuíram de forma constante em 27% entre 2018 e o período de inquérito. No entanto, a parte de mercado dessas importações aumentou de forma constante em 57% entre 2017 e 2020. Assim, embora as importações da China tenham diminuído, a queda foi muito menos pronunciada do que a diminuição do consumo da UE.

⁽³⁾ Os valores relativos ao volume de importação citados no quadro 3 foram extrapolados. Os 4 Estados-Membros representavam 82,6% em 2017, 72,7% em 2018, 95,2% em 2019 e 94,8% no período de inquérito.

4.4.2. Preços das importações provenientes da RPC e subcotação dos preços

- (185) A Comissão determinou os preços médios ponderados das importações da RPC com base nos dados aduaneiros nacionais dos quais contam as importações de cálcio silício da RPC, tal como referido no considerando 181 acima. Esses preços correspondiam aos preços CIF.
- (186) O preço médio ponderado das importações provenientes da RPC evoluiu do seguinte modo:

Quadro 4

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2017	2018	2019	Período de inquérito
RPC	1 297	1 377	1 458	1 232
Índice	100	106	112	95

Fonte: Dados aduaneiros dos Estados-Membros.

- (187) Os preços de importação da RPC aumentaram 6% entre 2017 e 2018 e novamente entre 2018 e 2019, mas depois caíram acentuadamente em 15,5% de 2019 ao período de inquérito, atingindo um nível 5% abaixo do de 2017. Os preços de importação da RPC eram inferiores aos preços de venda da União, conforme indicado no quadro 8, com uma diferença de 15% a 30% durante o PI.
- (188) A Comissão determinou a subcotação dos preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:
- os preços de venda médios ponderados, por tipo do produto, dos dois produtores da União cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estágio à saída da fábrica; e
 - os preços médios ponderados correspondentes por tipo do produto das importações provenientes dos três produtores chineses colaborantes cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação.
- (189) A comparação dos preços foi feita por tipo de produto para as transações efetuadas no mesmo estágio de comercialização, com os devidos ajustamentos para ter em conta descontos e comissões sempre que necessário. Esta análise por tipo de produto teve em consideração o facto de as vendas terem sido realizadas a granel ou em malha de arame, tal como referido pela Eurofer nas suas observações aquando do início do inquérito descritas no considerando 9. O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios hipotético dos produtores da União durante o período de inquérito. A subcotação média ponderada apurada foi de 10,6%. Tendo em conta que o produto objeto de inquérito é um produto de base, entendeu-se que o valor correspondia a uma margem de subcotação significativa. Constatou-se existir subcotação relativamente a todos os tipos de produto dos produtores-exportadores colaborantes. Essas importações representaram cerca de 57% do total das importações.

4.5. Situação económica da indústria da União

4.5.1. Observações gerais

- (190) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos com influência na situação da indústria da União durante o período considerado.
- (191) Para a determinação do prejuízo, todos os indicadores tiveram por base os dois produtores colaborantes da União, que representavam a totalidade da indústria da União, tal como referido no considerando 15.

4.5.2. *Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade*

- (192) No período considerado, a produção total, a capacidade de produção e a utilização da capacidade da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Volume de produção (toneladas)	[15 011-18 172]	[14 853-17 980]	[13 105-15 863]	[1 313-1 590]
<i>Índice</i>	100	99	87	9
Capacidade de produção (toneladas)	[24 634-29 820]	[24 634-29 820]	[24 634-29 820]	[25 350-30 687]
<i>Índice</i>	100	100	100	103
Utilização da capacidade (%)	60,9	60,3	53,2	5,2
<i>Índice</i>	100	99	87	9

Fonte: Respostas dos produtores da União aos questionários.

- (193) A produção da indústria da União caiu drasticamente 91% entre 2017 e 2020, sendo que a capacidade aumentou 3%, resultando numa queda de 91% na utilização da capacidade.
- (194) A indústria da União produz cálcio silício em fornos que também podem ser utilizados para produzir outras ligas de ferro. Nestas circunstâncias, a produção de cálcio silício da União não foi contínua durante o período considerado, uma vez que os produtores da União podem otimizar os lucros ou minimizar as perdas produzindo o produto mais lucrativo nos mesmos fornos.
- (195) Foram identificados outros motivos para interrupções da produção, por exemplo, problemas técnicos com equipamentos de produção e a realização da manutenção essencial. Para abastecer os seus principais clientes durante os períodos de interrupção da produção, a indústria da União às suas existências e, por vezes, a aquisições.
- (196) Durante o ano de 2019, a produção foi baixa, tendo sido especialmente baixa durante o período de inquérito, altura em que os produtores foram confrontados com a contenção dos preços dos volumes substanciais de importações de cálcio silício a baixo preço, principalmente da RPC, apesar da diminuição da procura na União devido à redução da produção de aço e à pandemia de Covid-19.
- (197) Além disso, os preços da energia, que representam uma percentagem significativa dos custos de produção, foram elevados. Uma vez que havia tido acumulado existências de cálcio silício em 2018 e 2019, a Ferropem decidiu reduzir significativamente a produção em 2020.
- (198) A Ferropem tem em curso um importante programa de reestruturação das suas atividades. No que diz respeito ao cálcio silício, a Ferroglobe (empresa-mãe da Ferropem) indicou estar empenhada em manter a produção do produto em causa na União, tendo neste momento em curso dois projetos nesta área.
- (199) O outro produtor da União (OFZ) indicou possuir uma capacidade não utilizada substancial, que poderia ser utilizada para aumentar a produção da União, desde que existissem condições de concorrência leal no mercado.

- (200) A capacidade de produção indicada relativa à indústria da União tem por base a capacidade dos fornos utilizados para a produção de cálcio silício durante o período considerado. No entanto, como referido pela Eurofer e pela Federação Alemã do Aço nas respetivas observações sobre o início do inquérito, cumpre registar que estes fornos foram também utilizados para produzir outros produtos e, por conseguinte, as taxas de utilização da capacidade apresentadas no quadro 5 (que consideram apenas o cálcio silício) foram baixas ao longo do período considerado. No entanto, seria possível aumentar substancialmente a capacidade indicada na União, a curto prazo, produzindo cálcio silício nos outros fornos utilizados na produção de outras ligas de ferro no período considerado. O ligeiro aumento na capacidade de produção registado durante o período considerado resultou de melhorias de eficiência.
- (201) Por conseguinte, o inquérito concluiu que a capacidade da indústria da União, apresentada no quadro 5, é indicativa das condições prevalentes durante o período considerado, mas pode ser aumentada substancialmente a curto prazo.

4.5.3. Volume de vendas e parte de mercado

- (202) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Volume de vendas e parte de mercado

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Vendas no mercado livre	[13 036-15 780]	[8 574-10 379]	[5 034-6 094]	[3 214-3 891]
Índice	100	66	39	25
Parte de mercado das vendas no mercado livre (%)	50,5	38,5	29,5	25,1
Índice	100	76	59	50

Fonte: Respostas dos produtores da União ao questionário.

- (203) O quadro acima apresenta o volume de vendas dos produtores da União relativo à produção própria. O volume de vendas no mercado livre da União diminuiu 75% entre 2017 e o final do período de inquérito. A redução dos volumes de vendas ocorreu na sequência da diminuição substancial da produção constante do quadro 5 acima.
- (204) A indústria da União perdeu cerca de metade da sua parte de mercado entre 2017 e o período de inquérito. A diminuição da parte de mercado não foi tão pronunciada como a queda nos volumes de vendas, mas ocorreu devido à manutenção das importações, especialmente provenientes da RPC, em volumes substanciais.

4.5.4. Crescimento

- (205) Num contexto de diminuição do consumo, a indústria da União perdeu não só volumes de vendas no mercado da UE como também parte de mercado no mercado livre. Por conseguinte, a posição da indústria da União no mercado da União diminuiu claramente em termos absolutos e relativos.

4.5.5. Emprego e produtividade

- (206) Durante o período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram da seguinte forma:

Quadro 7

Emprego e produtividade

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Número de trabalhadores (ETC)	[51-62]	[46-55]	[51-61]	[14-16]
Índice	100	89	99	27

Produtividade (toneladas/ETC)	[279-338]	[309-375]	[246-297]	[92-111]
Índice	100	111	88	33

Fonte: Respostas dos produtores da União ao questionário.

- (207) O número de trabalhadores variou durante o período considerado, refletindo a reafetação de alguns trabalhadores a diferentes produtos durante os períodos de flutuação da produção. Como tal, o número de trabalhadores expresso em ETC que trabalham com cálcio silício diminuiu 73% durante o período considerado.
- (208) A produtividade aumentou 11% entre 2017 e 2018, diminuiu, posteriormente, 21% entre 2018 e 2019 e registou um decréscimo substancial de 63% entre 2019 e o período de inquérito. Tendo em conta as flutuações dos níveis de emprego apresentadas no quadro 7, a tendência acompanhou essencialmente a da produção, que caiu substancialmente durante o período considerado.

4.5.6. Amplitude da margem de dumping e recuperação de anteriores práticas de dumping

- (209) Todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União foi substancial, dado o volume e os preços das importações provenientes do país em causa.
- (210) Este é o único inquérito *anti-dumping* relativo ao produto em causa. Por conseguinte, não existiam dados disponíveis que permitissem avaliar os efeitos de eventuais práticas de *dumping* anteriores.

4.5.7. Preços e fatores que influenciam os preços

- (211) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 8

Preços de venda na União (EUR/tonelada)

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Preço de venda unitário médio no mercado livre a clientes independentes	[1 367-1 654]	[1 559-1 887]	[1 564-1 894]	[1 435-1 737]
Índice	100	114	114	105
Custo unitário de produção	[1 213-1 468]	[1 390-1 683]	[1 543-1 868]	[1 836-2 223]
Índice	100	115	127	151

Fonte: Respostas dos produtores da União ao questionário.

- (212) Os preços unitários médios de venda no mercado livre da União a clientes independentes aumentaram 14% entre 2017 e 2018 e mantiveram-se nesse nível em 2019, vindo depois a diminuir 8% no período de inquérito. Os preços no período de inquérito foram 5% mais elevados do que em 2017. Em 2018 e 2019, o aumento dos preços de venda foi consentâneo com o aumento dos custos. Tendo os volumes de vendas diminuído substancialmente em 2019, os preços de venda no mercado da União estagnaram, tendo caído significativamente em 2020. Os preços praticados pelos produtores da União foram afetados negativamente pela manutenção das importações substanciais a preços baixos provenientes da China, que conduziram à contração dos preços no mercado da União.

- (213) Os custos unitários de produção aumentaram constantemente em mais de 50% entre 2017 e 2020. Estes aumentos de custos deveram-se, em grande medida, à diminuição substancial da produção ao longo do período de inquérito, que se verificou pelas razões apresentadas nos considerandos 193 a 197. Os baixos níveis de produção registados, concretamente, em 2019 e 2020, levaram a que os custos fixos (por exemplo, depreciação) tivessem de ser recuperados com base em volumes de produção mais baixos, conduzindo a custos unitários de produção mais elevados. Além disso, registaram-se aumentos em determinados custos de produção, como, por exemplo, a energia.

4.5.8. Custos da mão de obra

- (214) Durante o período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR/ETC)

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Custos médios da mão de obra por trabalhador	[55 032-66 618]	[67 345-81 523]	[57 342-69 415]	[49 188-59 543]
Índice	100	122	104	89

Fonte: Respostas dos produtores da União ao questionário.

- (215) Os custos da mão de obra por trabalhador aumentaram 22% entre 2017 e 2018 e, em seguida, diminuíram 27% entre 2018 e o período de inquérito. Esta flutuação resulta de diferenças significativas na quantidade de produção e nas taxas de mão de obra dos dois produtores da União.

4.5.9. Existências

- (216) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Existências

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Existências finais (toneladas)	[1 550-1 877]	[3 850-4 660]	[6 604-7 995]	[1 889-2 287]
Índice	100	248	426	122
Existências finais em percentagem da produção (%)	10,3	25,9	50,4	143,8
Índice	100	251	488	1 393

Fonte: Respostas dos produtores da União ao questionário.

- (217) Os níveis das existências finais aumentaram de forma constante entre 2017 e 2019, vindo depois a diminuir substancialmente de 2019 até o final do período de inquérito. Os produtores da União não estiveram sempre em produção ao longo o período considerado, tomando decisões de produção em função da situação do mercado de cálcio silício e de outras ligas de ferro, bem como dos níveis das existências de cálcio silício. Assim, os níveis das existências são geralmente mais elevados após os períodos de produção, diminuindo, em seguida, durante os períodos em que os produtores decidem vender as suas existências.

- (218) As existências finais como percentagem da produção aumentaram ao longo do período considerado devido, nomeadamente, à redução substancial da produção apresentada no quadro 4.

4.5.10. *Rendibilidade, cash flow, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital*

- (219) A rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União evoluíram do seguinte modo, no período considerado:

Quadro 11

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	9,7 a 11,7	10,3 a 12,5	0,9 a 2,7	- 25,2 a - 36,3
<i>Índice</i>	100	106	16	- 296
<i>Cash flow</i> (EUR)	2 680 005 a 3 244 217	- 834 797 a - 1 010 543	- 3 507 642 a - 4 246 094	3 562 317 a 4 312 279
<i>Índice</i>	100	- 31	- 131	133
Investimentos (EUR)	[17 832-21 586]	[559 138-676 851]	[1 588 224-1 922 586]	[6 509-7 879]
<i>Índice</i>	100	3 136	8 907	36
Retorno dos investimentos (%)	48 a 58	40 a 48	1 a 2	- 43 a - 52
<i>Índice</i>	100	83	3	- 89

Fonte: Respostas dos produtores da União ao questionário.

- (220) A Comissão determinou a rendibilidade das vendas da produção própria dos produtores da União, expressando o lucro líquido antes de impostos das vendas do produto similar a clientes independentes na União como percentagem do volume de negócios dessas vendas. Em 2018, a rendibilidade foi mantida num nível semelhante ao de 2017, porque os aumentos dos custos foram acompanhados por preços de venda mais elevados e, por conseguinte, a indústria da União atingiu níveis de lucro entre 9,7% e 12,5% do volume de negócios. No entanto, em 2019, a diminuição dos volumes de vendas, a estagnação dos preços de mercado e os novos aumentos nos custos levaram a um decréscimo da rendibilidade para níveis entre 0,9% e 2,7%. Em 2020, tendo os volumes de produção e de vendas continuado a diminuir, os preços de mercado caíram e os custos voltaram a aumentar, resultando em perdas muito significativas. A Eurofer recorreu aos relatórios anuais da Ferroglobe para contestar as margens de lucro referidas na denúncia. No entanto, as margens de lucro supramencionadas referem-se às vendas das entidades produtoras (Ferropem e OFZ) e apenas ao cálculo sílcio, sendo que os relatórios citados apresentam a rendibilidade de todos os produtos fabricados pela Ferroglobe.
- (221) O *cash flow* líquido é a capacidade que os produtores da União têm de autofinanciar as suas atividades. O *cash flow* foi bastante positivo em 2017 e no período de inquérito e consideravelmente negativo em 2018 e 2019. Essa tendência manteve-se em geral consentânea com as alterações nos níveis das existências finais. Sempre que os níveis das existências finais diminuíram ao longo do período de inquérito, o *cash flow* foi positivo, pois as vendas foram realizadas graças às existências, enquanto, em 2018 e 2019, altura em que os níveis das existências finais aumentaram, o *cash flow* decorrente das vendas foi reduzido.
- (222) Os investimentos médios durante o período considerado foram baixos, menos de 600 000 euros por ano. O investimento mais avultado em 2019 é consentâneo com o ligeiro aumento de capacidade em 2020.

- (223) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. O valor contabilístico líquido dos investimentos tenha aumentado ligeiramente durante o período considerado, sendo que a principal razão para o decréscimo acentuado do retorno do investimento, em 2019 e 2020, se ficou a dever à queda substancial da rentabilidade nesses anos.
- (224) Embora não tenham sido previstos investimentos substanciais durante o período considerado, ter-se-ia registado uma deterioração da capacidade dos produtores da União para obter capital ao longo desse período, à medida que o seu nível de rentabilidade diminuía.

4.5.11. Conclusão sobre o prejuízo

- (225) Durante o período considerado, as importações do país em causa diminuíram 22%, porém cresceram consideravelmente em parte de mercado, visto que o consumo diminuiu 50%. A parte de mercado das importações da RPC aumentou substancialmente (de 38,7% para 60,8%). Os preços das importações chinesas foram sistematicamente baixos e significativamente inferiores aos preços da indústria da União ao longo do período considerado. Durante o período de inquérito, os preços de importação dos produtores-exportadores colaborantes subcotaram em 10,6% os preços da União, em média. Como tal, a indústria da União não conseguiu aumentar os preços na mesma medida do aumento dos custos, devido à pressão descendente sobre os preços causada pelas importações provenientes da China.
- (226) O prejuízo sofrido pela indústria da União repercutiu-se tanto nos preços como nos volumes. Muitos dos indicadores relativos ao volume revelaram uma tendência negativa ao longo do período considerado: a produção diminuiu 91%, a utilização da capacidade 91%, o volume de vendas no mercado da União 75% e a sua parte de mercado 25 pontos percentuais. Além disso, o emprego diminuiu 73%, os custos médios da mão de obra 11% e a produtividade 67%.
- (227) Os preços médios da indústria da União aumentaram apenas 5% durante o período considerado, tendo os seus custos aumentado 51%. Esta realidade teve um impacto extraordinário na rentabilidade e no retorno dos investimentos, que caíram de níveis razoáveis em 2017 e 2018 para uma situação de perda substancial no período de inquérito. Os investimentos foram baixos ao longo do período.
- (228) São muito poucos os indicadores que revelaram uma evolução positiva. A capacidade apresentou uma tendência ligeiramente positiva devido às melhorias na eficiência da produção. O cálcio silício é vendido habitualmente a partir das existências, pelo que era evidente que a evolução do *cash flow* e das existências estava intimamente ligada. Tendo sido acumuladas existências em 2018 e 2019, o *cash flow* foi negativo, porém, em 2020, quando a produção diminuiu e as vendas a partir das existências foram mais consideráveis, o *cash flow* melhorou e tornou-se positivo. A utilização cativa, relativamente reduzida, aumentou 3% no período, contudo, essa evolução teve apenas um impacto marginal na situação geral da indústria.
- (229) Em suma, o consumo no mercado da União diminuía rapidamente, mas a indústria da União não conseguia manter a sua parte de mercado. As importações provenientes da RPC foram substanciais ao longo do período considerado e a preços inferiores aos preços da indústria da União. No final de 2019 e em 2020, a indústria da União vendia a preços que já não cobriam os seus custos e, conseqüentemente, reduziu substancialmente os seus níveis de produção e vendas. Em 2020, o maior produtor da União reduziu significativamente a sua produção, tendo as vendas, no período de inquérito, sido efetuadas em grande parte graças às existências. Esta situação não era sustentável, pelo que foi elaborado um plano de reestruturação, que implicava o possível encerramento da unidade utilizada na produção de cálcio silício.
- (230) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

5. NEXO DE CAUSALIDADE

- (231) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão verificou se as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. São eles: o impacto da queda do consumo devido à contração da procura pela indústria siderúrgica, às importações de países terceiros, o desempenho das exportações da indústria da União, o aumento dos custos de produção na União, o impacto das importações destinadas a satisfazer a procura e a utilização cativa.

5.1. Efeitos das importações objeto de dumping

- (232) O volume das importações provenientes da RPC diminuiu (como indicado no quadro 3) 22% entre 2017 e o período de inquérito. No entanto, a parte de mercado da RPC aumentou 57%, passando de 38,7% para 60,8%. Esse aumento verificou-se em detrimento da indústria da União. No mesmo período (como indicado no quadro 6), as vendas da indústria da União no mercado livre diminuíram 75% e a sua parte de mercado no mercado livre caiu de 50,5% para 25,1%, uma diminuição de 50%.
- (233) Os preços das importações objeto de *dumping* diminuíram 5% no período considerado (como indicado no quadro 4). Em comparação, os preços da indústria da União no mercado livre aumentaram 6% no mesmo período. As importações chinesas, cada vez mais presentes no mercado da União ao longo do período considerado, foram efetuadas a preços que subcotavam sistematicamente os da indústria da União.
- (234) A pressão exercida pelas importações objeto de *dumping* também causou uma contenção significativa dos preços, conforme evidenciado pelo facto de a indústria da União não ter sido capaz de aumentar os preços ao mesmo nível que os custos. Com efeito, como mostra o quadro 8, durante o PI os custos de produção foram superiores em mais de 20% aos preços de venda da indústria da União. Em 2019, esta impossibilidade de aumentar os preços conduziu a uma diminuição da rentabilidade da indústria da União para menos de 3%, um nível claramente insustentável. Durante o período de 2017 a 2019, as importações provenientes da RPC diminuíram em volume apenas 6%, contudo, a respetiva parte de mercado aumentou de 38,7% para 55,3%, enquanto a parte de mercado da indústria da União diminuiu de 50,5% a 29,5%. Com efeito, apesar de uma diminuição do consumo de 34% entre 2017 e 2019, as importações chinesas continuaram a aumentar e a conquistar parte de mercado à indústria da União. No mesmo período, os preços de importação chineses aumentaram 12% (quadro 4), altura em que os preços da indústria da União aumentarem mais, 14%, porém, menos do que custo de produção, que aumentou 27%. Assim, já em 2019, a indústria da União estava a sofrer um prejuízo importante causado pelas importações objeto de *dumping*.
- (235) Em 2020, os preços chineses caíram mais 16% em comparação com 2019 e a parte de mercado das importações chinesas aumentou de 55% para 61%, um aumento de 10%. No mesmo período, os preços da indústria da União diminuíram 8,2%, o seu custo de produção aumentou 19% e a sua parte de mercado diminuiu 15%, passando de 29,5% para 25,1%. Essa realidade teve um impacto substancial na indústria da União, levando a que a sua rentabilidade se tornasse fortemente negativa durante o período de inquérito.
- (236) Atendendo ao exposto, a Comissão concluiu, provisoriamente, que as importações provenientes da China causaram um prejuízo importante à indústria da União. Esse prejuízo repercutiu-se tanto nos preços como nos volumes.

5.2. Efeitos de outros fatores

5.2.1. A queda do consumo

- (237) A evolução do consumo, apresentada no quadro 2, foi considerada como a principal causa dos prejuízos pela Eurofer e pela Federação Alemã do Aço nas respetivas observações no início do inquérito. Diminuiu 50% ao longo do período considerado. Esta situação refletiu a diminuição da procura por parte do seu principal utilizador (a indústria siderúrgica). A indústria siderúrgica reduziu as suas compras de cálcio silício, recorrendo às suas existências de cálcio silício, sendo que, durante o período considerado, a produção de aço bruto caiu 18%.
- (238) Em 2018, o consumo de cálcio silício diminuiu 14% em comparação com 2017, tendo a indústria da União sido ainda capaz de ajustar a sua atividade a essa diminuição, conseguindo manter a rentabilidade das vendas de cálcio silício de 10%. No entanto, em 2019, a situação deixou de ser sustentável para a indústria da União, uma vez que a penetração das importações chinesas levou à diminuição da produção e das vendas da indústria da União para níveis que não lhe permitiam cobrir os seus custos unitários crescentes. Em 2020, o ano do início da pandemia de Covid-19, o consumo caiu mais 25%.
- (239) Tanto a Eurofer como a Federação Alemã do Aço argumentaram que a queda na produção de aço bruto constituiu o principal motivo do prejuízo sofrido pela indústria de cálcio silício, e as importações chinesas.

- (240) No entanto, no contexto da diminuição do consumo, a parte de mercado da RPC aumentou 57%, a saber, de 38,7% para 60,8%, enquanto a produção, o volume de vendas, a parte de mercado, a rentabilidade, o emprego e o retorno dos investimentos da indústria da União registaram decréscimos superiores ao consumo. Com efeito, a penetração no mercado a preços baixos por parte da China provocava efeitos nefastos consideráveis no que toca a estes indicadores de prejuízo.
- (241) Por conseguinte, a diminuição do consumo não quebrou o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC e o prejuízo importante sofrido pela indústria da União. Acresce que, como apontado pela Eurofer, a pandemia de Covid-19 começou a ter repercussões em 2020, agravando a situação de prejuízo que já havia sido criada em 2019. Assim, a pandemia de Covid-19 deve ser vista como um fator de agravamento da situação em 2020.

5.2.2. Aumentos no custo de produção

- (242) Os custos de produção da indústria da União aumentaram essencialmente por duas razões. Em primeiro lugar, os custos da eletricidade utilizada na produção de cálcio silício, que representam uma parte significativa dos custos de produção (até 40% no período considerado), aumentaram, no que se refere ao maior produtor da União, em mais de 30% durante o período considerado.
- (243) Em segundo lugar, o custo unitário de produção aumentou substancialmente em resultado da redução dos volumes de produção e vendas da indústria da União durante o período considerado. Consequentemente, os custos fixos foram recuperados com base em volumes de produção e vendas mais reduzidos, o que aumentou o elemento do custo fixo unitário nos custos unitários de produção.
- (244) A Eurofer afirmou que a Análise de Atividades (Business Review) da Ferroglobe relativa ao segundo trimestre de 2020 apontava para melhorias de custo imputáveis a uma redução nos preços da energia. No entanto, esta Análise de Atividades refere-se à Ferroglobe, com atividade em vários países, não estando relacionada apenas com a Ferropem nas suas instalações utilizadas para a produção de cálcio silício. Por conseguinte, não foi possível aceitar tal argumento.
- (245) Em 2018, a União conseguiu manter os seus lucros acima dos 10%, apesar do aumento dos custos da eletricidade, fazendo repercutir esses aumentos de custos nos seus clientes. Porém, em 2019, deixou de conseguir aumentar os preços, face à pressão exercida sobre os preços pelas importações chinesas, que, nesse ano, dominavam o mercado (com uma parte de mercado de 55%) e determinavam a formação dos preços. Em 2019, a indústria da União não conseguiu acompanhar preços de importação tão baixos. Essa a razão que levou a Ferropem a decidir diminuir significativamente a produção em 2020.
- (246) Cumpre, pois, concluir que os aumentos dos custos de produção não foram a causa do prejuízo. Foram, sim, as importações chinesas a baixos preços, que aumentaram a sua parte no mercado da União, mesmo numa situação de queda do consumo, em detrimento da indústria da União, impedindo que esta aumentasse os seus preços para níveis lucrativos.

5.2.3. Compras de cálcio silício em substituição da produção própria

- (247) A indústria da União procedeu à importação de cálcio silício para a União (principalmente da Argentina) durante o período considerado. A Comissão procurou, por conseguinte, determinar se a decisão de importar cálcio silício teria causado prejuízos à indústria da União devido ao seu impacto nos níveis de produção e vendas e, por conseguinte, na rentabilidade. Estas importações, que flutuaram ao longo do período considerado e representam 15% das vendas totais nesse período, foram realizadas, em geral, em situações em que se registavam problemas técnicos nas instalações de produção da União para satisfazer as encomendas dos clientes. Por conseguinte, permitiram à indústria da União satisfazer a procura, pelo que não pode dizer-se que tenham contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria da União. Além disso, essas aquisições não foram realizadas durante o PI, quando a indústria da União enfrentou os prejuízos mais substanciais.

5.2.4. Produção de outros produtos em substituição da produção de cálcio silício

- (248) A Eurofer salientou que, como a indústria da União produzia cálcio silício com o mesmo equipamento que outros produtos, a opção por outros produtos prejudicaria a produção de cálcio silício.

(249) No entanto, o inquérito revelou que os produtores da União dispunham de capacidade não utilizada ao longo do período considerado, mesmo tendo em conta estas outras ligas de ferro. Por conseguinte, é evidente que a produção de outros produtos não representou um entrave à produção de cálcio silício, nem foi uma causa indireta de prejuízos durante o período considerado.

5.2.5. Importações provenientes de países terceiros

(250) O volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu do seguinte modo ao longo do período considerado:

Quadro 12

Importações provenientes de países terceiros

País		2017	2018	2019	Período de inquérito
Brasil	Volume (toneladas)	[1 130-1 368]	[614-743]	[1 157-1 401]	[1 470-1 779]
	Índice	100	54	102	130
	Parte de mercado (%)	4,4	2,8	6,8	11,5
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 341	1 439	1 420	1 108
	Índice	100	107	106	83
Tailândia	Volume (toneladas)	[157-190]	[545-660]	[288-348]	[245-297]
	Índice	100	347	183	156
	Parte de mercado (%)	0,6	2,5	1,7	1,9
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 210	1 313	1 417	1 112
	Índice	100	109	117	92
Argentina	Volume (toneladas)	[1 505-1 822]	[1 828-2 212]	[1 123-1 360]	[96-116]
	Índice	100	121	75	6
	Parte de mercado (%)	5,8	8,2	6,6	0,7
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 587	1 535	1 538	1 248
	Índice	100	97	97	79
Outros países terceiros	Volume (toneladas)	0	[29-36]	[17-21]	[0-2]
	Índice	0	0	0	0
	Parte de mercado (%)	0,0	0,1	0,1	0,0
	Preço médio (EUR/tonelada)	0	1 554	2 469	2 254
	Índice	0	0	0	0
Total de todos os países terceiros, exceto o país em causa	Volume (toneladas)	[2 792-3 380]	[3 017-3 652]	[2 585-3 129]	[1 812-2 193]

	<i>Índice</i>	100	108	93	65
	Parte de mercado (%)	10,8	13,6	15,2	14,1
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 466	1 476	1 478	1 117
	<i>Índice</i>	100	101	101	76

Fonte: Dados aduaneiros dos Estados-Membros.

- (251) As importações originárias do Brasil aumentaram 30% durante o período considerado. A respetiva parte de mercado aumentou de 4,4% para 11,5% nesse período. Estas importações foram realizadas a preços semelhantes aos das provenientes da China no período de 2017 a 2019, mas subcotaram os preços chineses em 10%, em 2020. As importações brasileiras devem, por conseguinte, ser consideradas como tendo contribuído para os prejuízos sofridos pela indústria da União, especialmente em 2020. Esta questão foi igualmente levantada pela Eurofer e pela Federação Alemã do Aço no contexto dos comentários sobre a denúncia.
- (252) No entanto, tendo o volume dessas importações sido sempre pelo menos 5 vezes inferior ao da China, é evidente que as importações chinesas constituíram um nexo de causalidade mais significativo.
- (253) As importações de outros países terceiros provieram principalmente da Argentina, incluindo as aquisições efetuadas por um dos produtores da União a uma empresa coligada, contudo, essas importações não foram efetuadas em volumes e a preços que tenham causado prejuízos ao longo do período considerado e, tal como referido no considerando 247, permitiram à indústria da União satisfazer a procura em situações específicas em que se verificavam problemas técnicos.
- (254) Por conseguinte, embora as importações do Brasil tenham sido realizadas em quantidades significativas e a preços baixos, não foram suficientemente significativas para atenuar o nexo de causalidade entre as quantidades substanciais de importações de cálcio silício da China a preços baixos e o prejuízo causado à indústria da União.

5.2.6. Desempenho das exportações da indústria da União

- (255) Durante o período considerado, o volume das exportações dos produtores da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 13

Resultados das exportações dos produtores da União

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Volume das exportações (toneladas)	[2 931-3 548]	[2 696-3 264]	[2 119-2 565]	[1 581-1 914]
<i>Índice</i>	100	92	72	54
Preço médio (EUR/tonelada)	[1 196-1 448]	[1 490-1 804]	[1 492-1 806]	[1 369-1 657]
<i>Índice</i>	100	125	125	114

Fonte: Respostas dos produtores da União ao questionário.

- (256) As exportações da indústria da União diminuíram 46% durante o período considerado, valor consideravelmente mais baixo do que a diminuição de 75% do volume de vendas dos produtores da União no mercado da União durante o mesmo período.

- (257) O preço médio dessas exportações começou por aumentar 25% em 2018. Esse nível manteve-se em 2019, vindo a diminuir para um valor que se manteve consideravelmente acima do nível de 2017 no período de inquérito (+ 14%). O preço médio dessas exportações foi ligeiramente inferior ao que a indústria da União poderia ter conseguido no mercado da União em 2017, mas os níveis dos preços de exportação e de venda no mercado interno permaneceram em níveis semelhantes durante o resto do período considerado.
- (258) Tendo em conta os volumes e os níveis de preços das exportações da indústria da União para países terceiros, e dado que as vendas de exportação não se deterioraram tanto como as vendas no mercado da União (como o mostra o quadro 6), a Comissão concluiu, a título provisório, que o desempenho das exportações contribuiu, embora apenas minimamente, para o prejuízo importante sofrido pela indústria da União.

5.2.7. Utilização cativa

- (259) A indústria da União fez uma utilização cativa do produto em causa para produzir outras ligas de ferro a jusante. Tal como mostrado no quadro 2, a utilização cativa aumentou em 2018 e 2019, porém, durante o período considerado aumentou apenas 3%. Além disso, o mercado cativo representou menos de 10% do mercado total durante o período considerado.
- (260) Por conseguinte, concluiu-se, a título provisório, que a evolução do mercado cativo não teve impacto significativo na indústria da União.

5.3. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (261) As importações objeto de *dumping* provenientes da China causaram um prejuízo importante à indústria da União em 2019 e 2020, devido à enorme penetração no mercado alcançada a expensas da indústria da União. No que respeita aos preços, o aumento da parte de mercado das importações subcotou continuamente as da indústria da União, criou uma pressão substancial sobre os preços e impediu os aumentos dos preços de mercado necessários para que a indústria da União atingisse níveis de lucro razoáveis.
- (262) Também tiveram impacto na indústria da União outros fatores. O mais importante desses fatores foi a queda do consumo, devido à diminuição da procura por parte da indústria siderúrgica. No entanto, cumpre ter em conta que a indústria da União sofreu quedas na produção, no volume de vendas, na parte de mercado e na rentabilidade muito superiores à queda no consumo (50%) e que, num contexto de redução do consumo, a parte de mercado da RPC aumentou 57%, a saber, de 38,7% para 60,8%, o que permite concluir que a queda do consumo foi apenas um dos fatores que contribuiu para o prejuízo. A sua principal causa foram as importações chinesas, que tinham penetrado de forma significativa no mercado da União a preços baixos durante o período considerado.
- (263) As importações provenientes do Brasil e o desempenho das exportações da indústria da União afetaram também a situação da indústria da União. No entanto, estes fatores tiveram um impacto muito limitado na indústria, pois as importações do Brasil foram realizadas a preços semelhantes aos das importações chinesas, porém em volumes muito inferiores. As importações maciças da China a preços muito inferiores aos da indústria da União constituem a principal razão da perda de vendas e da impossibilidade de a indústria da União aumentar os seus preços de modo a acompanhar os custos de produção, conduzindo assim a perdas muito consideráveis.
- (264) Deste modo, a Comissão distinguiu e separou os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*.
- (265) Com base no que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante. O prejuízo é evidente na evolução da produção, utilização da capacidade, volume de vendas no mercado da União, parte de mercado, emprego, produtividade, custo de produção, rentabilidade e retorno dos investimentos.

6. NÍVEL DAS MEDIDAS

(266) No caso em apreço, o autor da denúncia alegou a existência de distorções ao nível das matérias-primas, na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base. Assim, a fim de avaliar o nível adequado das medidas, a Comissão começou por determinar o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União na ausência de distorções na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base. Em seguida, verificou se a margem de *dumping* dos produtores-exportadores colaborantes seria superior à sua margem de subcotação (ver considerando 275 a 281 abaixo).

6.1. Margem de subcotação

(267) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse obter um lucro-alvo, vendendo a um preço indicativo na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-C e 2-D, do regulamento de base.

(268) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a Comissão teve em conta os seguintes fatores ao determinar o lucro-alvo: o nível de rentabilidade antes do aumento das importações provenientes do país objeto de inquérito, o nível de rentabilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, a investigação e desenvolvimento (I&D) e a inovação, e o nível de rentabilidade provável em condições normais de concorrência. Essa margem de lucro não deveria ser inferior a 6%.

(269) Numa primeira fase, a Comissão determinou um lucro de base capaz de cobrir todos os custos em condições normais de concorrência. Em 2017 e 2018, antes de a indústria da União sofrer um prejuízo importante, a taxa de rentabilidade média ponderada da indústria da União situava-se entre 9,7% e 12,5% do volume de negócios, como mostra o quadro 11. Para efeitos do presente inquérito, considerou-se essa margem de lucro como sendo o lucro de base capaz de cobrir a totalidade dos custos em condições normais de concorrência.

(270) Uma vez que um dos produtores da União não produzia quantidades significativas de cálcio silício durante o período de inquérito, os seus custos não foram considerados fidedignos e adequados para efeitos da determinação do preço indicativo. Uma vez que as vendas deste produtor foram efetuadas em grande parte graças a existências produzidas em 2019, o custo de produção desse ano foi considerado adequado no presente inquérito.

(271) Nesta base, o preço não prejudicial situa-se entre 1 650 e 1 750 EUR/tonelada, resultante da aplicação da margem de lucro de 9,7% a 12,5% supramencionada ao custo de produção médio ponderado dos produtores da União.

(272) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-D, do regulamento de base, numa fase final, a Comissão avaliou os custos futuros decorrentes de acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos, dos quais a União é parte, ou das convenções da OIT enumeradas no anexo I-A, em que a indústria da União venha a incorrer durante o período de aplicação da medida nos termos do artigo 11.º, n.º 2. Com base nos elementos de prova disponíveis na fase provisória, a Comissão concluiu que não se aplicavam quaisquer custos adicionais à indústria da União a este respeito.

(273) Em seguida, a Comissão determinou o nível da margem de subcotação com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores colaborantes do país em causa, tal como estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pelos produtores da União no mercado da União durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.

(274) O nível de eliminação do prejuízo para as «outras empresas colaborantes» e para «todas as outras empresas» é definido da mesma forma que a margem de *dumping* para estas empresas (ver considerando 168).

Empresa	Margem de <i>dumping</i> (%)	Margem de subcotação (%)
Ningxia Ketong New Material Technology Co., Ltd.	73,4	31,5
Ningxia Shun Tai Smelting Co., Ltd.	132,8	43,3
Shaanxi Shenghua Metallurgy-Chemical Co., Ltd.	85,9	32,8
Todas as outras empresas	142,3	50,6

- (275) Uma vez que a margem de subcotação assim calculada era inferior à margem de *dumping*, a Comissão procedeu à análise exigida nos termos do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base.

6.2. Análise da margem adequada para eliminar o prejuízo causado à indústria da União

6.2.1. Distorções ao nível das matérias-primas

- (276) O autor da denúncia apresentou elementos de prova suficientes na denúncia de que existem distorções ao nível das matérias-primas, na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, no que respeita ao produto em causa na RPC. De acordo com os elementos de prova constantes da denúncia, a eletricidade, que representa 20% do custo de produção do produto em causa, está sujeita a um regime de dupla fixação de preços na RPC. Por conseguinte, tal como indicado no aviso de início, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, a Comissão analisou as alegadas distorções na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base.
- (277) A Comissão identificou, em primeiro lugar, as principais matérias-primas, incluindo a energia, utilizadas na produção do produto em causa por cada um dos produtores-exportadores colaborantes. As matérias-primas suscetíveis de representar, pelo menos, 17% do custo de produção do produto em causa foram consideradas matérias-primas principais. A Comissão concluiu que a eletricidade é a única matéria-prima que representa mais de 17% do custo de produção do produto em causa.
- (278) Em seguida, a Comissão verificou se a eletricidade é objeto de distorção por via do regime de dupla fixação de preços ou por qualquer outra das medidas enumeradas no artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão utilizou as informações constantes da denúncia, bem como as informações fornecidas pelos produtores-exportadores colaborantes. Tal como explicado no considerando 21, a Comissão enviou um questionário sobre esta matéria ao Governo da RPC. O Governo da RPC não respondeu ao questionário. Subsequentemente, a Comissão informou o Governo da RPC, por carta de 31 de março de 2021, de que poderia ter de aplicar os dados disponíveis a este respeito, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. O Governo da RPC também não respondeu a esta carta.
- (279) Na denúncia, o autor da denúncia alegou existirem distorções no preço da eletricidade nas províncias do norte da RPC devido à aplicação de um regime de dupla fixação de preços. Para fundamentar a alegação, a denúncia incluiu igualmente uma comparação entre os preços da eletricidade nas províncias do norte da RPC, onde se situa a maior parte dos exportadores de CaSi, e os preços de exportação da eletricidade exportada das mesmas províncias, demonstrando que estes últimos são sistematicamente muito mais elevados.
- (280) No inquérito não foram identificados quaisquer elementos de prova da existência de um regime de dupla fixação de preços ou de qualquer outra das medidas enumeradas no artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base na RPC. Além disso, nenhum dos produtores-exportadores colaborantes está situado nas regiões do norte identificadas na denúncia. Dois dos produtores-exportadores colaborantes declararam comprar eletricidade à taxa de mercado na sua província; um deles apresentou elementos de prova de que as tarifas de energia elétrica praticadas na sua região são muito mais elevadas do que as identificadas na denúncia.
- (281) Por conseguinte, a Comissão concluiu, a título provisório, que, com base nos elementos de prova apresentados nesta fase do inquérito e nas circunstâncias específicas deste caso, a eletricidade não estava sujeita a distorções na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base.

6.3. Conclusão sobre o nível das medidas

- (282) Na sequência da avaliação acima referida, os direitos anti-*dumping* provisórios devem ser fixados como indicado a seguir, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base:

Empresa	Direito anti- <i>dumping</i> provisório
Ningxia Ketong New Material Technology Co., Ltd.	31,5%
Ningxia Shun Tai Smelting Co., Ltd.	43,3%
Shaanxi Shenghua Metallurgy-Chemical Co., Ltd.	32,8%
Todas as outras empresas	50,6%

7. INTERESSE DA UNIÃO

(283) Tendo decidido aplicar o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, se seria possível concluir claramente que, no caso em apreço, não era do interesse da União adotar medidas, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial. A determinação do interesse da União baseou-se na avaliação de todos os interesses envolvidos, incluindo os da indústria da União, dos importadores e utilizadores, tais como os fabricantes de malha de arame e a indústria siderúrgica.

7.1. Interesse da indústria da União

(284) A indústria da União representa 100% da produção da União neste inquérito. Devido a uma combinação de fatores, incluindo o aumento da penetração das importações chinesas a preços baixos, as condições de mercado em 2019 foram difíceis, situação que foi agravada em 2020 pelo aumento da penetração das importações e por quedas no consumo causadas, em parte, pela pandemia de Covid-19. A indústria da União sofreu quedas substanciais na produção, no volume de vendas, no emprego e na rentabilidade.

(285) A Ferropem, o maior produtor da União, foi forçada a dar início à implementação de um plano de reestruturação, que contemplava o possível encerramento da sua principal instalação de produção de cálcio silício em Chateau Feuillet. A instituição de medidas sobre as importações chinesas permitiria à Ferropem reiniciar a produção de cálcio silício noutra instalação na União. O número de postos de trabalho na unidade de Chateau Feuillet era de cerca de 250 ETC, dos quais uma percentagem significativa ligada ao cálcio silício durante o período considerado.

(286) As medidas melhorariam as condições de mercado para ambos os produtores da União, uma vez que os ajudariam a recuperar a parte de mercado perdida e que a pressão sobre os preços diminuiria caso os preços de importação chineses fossem mais elevados por via dos direitos anti-*dumping*. As medidas facilitariam igualmente a implementação do plano de reestruturação da Ferropem.

(287) A não instituição de medidas poria em risco a indústria da União, pois a manutenção da situação insustentável verificada no mercado em 2019 e 2020 poria em risco a futura produção de cálcio silício na União.

(288) Além disso, a rentabilidade e mesmo a existência da produção de outras ligas de ferro ficariam ameaçadas caso esses produtos utilizassem as mesmas instalações que as usadas para o cálcio silício, pois as instalações de produção e ligas de ferro dependem da partilha dos custos fixos para reduzir os custos unitários de produção, de molde a tornar as instalações lucrativas.

(289) A instituição de medidas seria claramente do interesse tanto da indústria de cálcio silício como de todo o setor das ligas de ferro.

7.2. Interesse dos importadores e fabricantes de malha de arame independentes

(290) O inquérito mostrou que a grande maioria das importações da totalidade dos países se resumia a pó ou grânulos, sendo normalmente transformada, na União, em produtos de malha de arame para venda posterior à maior indústria utilizadora final, a indústria siderúrgica. Por conseguinte, o interesse dos fabricantes de malha de arame é considerado neste caso em conjunto como dos importadores.

(291) Tal como supramencionado, dois importadores responderam ao questionário na sequência da decisão de não proceder a amostragem. Trata-se da Affival SAS, em França, e da Coftech G.m.b.H., na Alemanha. Um outro fabricante de malha de arame, a Filo D.o.o. na Eslovénia, colaborou enviando um questionário aos utilizadores, visto não se tratar de um importador direto.

(292) O inquérito revelou que os produtores de malha de arame também fabricam outros produtos de malha de arame. No caso dos colaboradores supramencionados, a comparação entre o volume de negócios decorrente dos produtos que contém cálcio silício e o volume de negócios total registou uma variação entre menos de 10% e quase 50%.

(293) Os produtores de malha de arame abastecem-se de cálcio silício no país em causa, noutros países terceiros e na indústria da União. A sua principal preocupação residia em que as medidas sobre as importações chinesas pudessem perturbar o mercado de cálcio silício na União e limitar as importações a partir de uma das suas principais fontes de abastecimento.

- (294) No entanto, recorde-se que existem outras fontes de abastecimento em todo o mundo, sendo as principais o Brasil e a Argentina no período considerado, e que as medidas têm por objetivo restabelecer a concorrência leal no mercado da União em benefício de todos os intervenientes nesse mercado. A não instituição e medidas poderá ameaçar o fornecimento de silício-cálcio dos dois produtores da União, o que prejudicará todos os participantes na cadeia de abastecimento de cálcio silício.

7.3. Interesse dos utilizadores

- (295) As informações contidas na denúncia mostram que a principal indústria utilizadora é a siderúrgica. No entanto, o cálcio silício também é utilizado em fundições e no setor químico.
- (296) Apenas um dos produtores de aço, a AFV Acciaierie Beltrame S.p.A., respondeu ao questionário. Além disso, a Eurofer e a Federação Alemã do Aço (Wirtschaftsvereinigung Stahl) apresentaram observações pertinentes para o inquérito.
- (297) A Eurofer e a Federação Alemã do Aço alegaram que a instituição de direitos anti-*dumping* não era do interesse da União e que não havia justificação económica para a instituição de medidas anti-*dumping*. A principal preocupação prendia-se com a disponibilidade de fornecimentos à indústria siderúrgica. Alegaram que a indústria da União nunca forneceu mais de 42% do consumo aparente da União.
- (298) Alegaram ainda que os dados relativos à capacidade publicados por um dos produtores da União indicavam apenas uma quantidade limitada da capacidade não utilizada. Por conseguinte, seria altamente questionável que a indústria da União fosse capaz de abastecer os utilizadores, caso fossem instituídos direitos anti-*dumping* sobre as importações chinesas.
- (299) Além disso, referiram que não existia qualquer fonte alternativa que pudesse substituir os volumes chineses e que já eram cobrados direitos na União como direitos aduaneiros sobre as importações com origem na China.
- (300) A este respeito, a indústria da União alegou que não punha em causa a necessidade de haver espaço para diferentes fontes de abastecimento, desde que essas importações fossem realizadas a preços justos. No entanto, por enquanto, as importações provenientes da RPC são realizadas a níveis prejudiciais, colocando a produção da União em risco.
- (301) A Comissão concluiu, no que respeita às fontes de abastecimento, que existem atualmente diversas fontes de abastecimento, incluindo os produtores da União, que dispõem de uma ampla capacidade não utilizada, para além das importações da China, do Brasil e da Argentina. Contudo, não era do interesse da União continuar a permitir que as importações chinesas objeto de *dumping* ameaçassem a existência da indústria de cálcio silício da União, que tradicionalmente abastecia uma grande parte do mercado da União. Na ausência de medidas, surgiriam claramente problemas de abastecimento para a indústria siderúrgica, uma vez que a produção na União poderia deixar de ser possível.
- (302) A Comissão analisou também o provável impacto financeiro das medidas na indústria siderúrgica, caso fossem instituídas. Segundo o autor da denúncia, o restabelecimento de condições de mercado equitativas não implicaria custos desproporcionados para a indústria a jusante. As informações incluídas na resposta da AFV Acciaierie Beltrame S.p.A. mostraram que as aquisições de cálcio silício representam uma percentagem muito baixa dos seus custos (menos de 0,5%). A instituição de medidas sobre indústria siderúrgica terá, portanto, um impacto financeiro marginal na indústria.

7.4. Conclusão sobre o interesse da União

- (303) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existem razões imperiosas para considerar que, nesta fase do inquérito, não seja do interesse da União instituir medidas sobre as importações de cálcio silício provenientes do país em causa.

8. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS

- (304) Com base nas conclusões preliminares da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse da União, devem ser instituídas medidas provisórias para evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.

- (305) Devem ser instituídas medidas anti-*dumping* provisórias sobre as importações de cálcio silício originárias do país em causa, em conformidade com a regra do direito inferior previsto no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão comparou as margens de subcotação e as margens de *dumping*, tal como referido no considerando 275 acima. O montante dos direitos foi estabelecido ao nível da mais baixa das margens de *dumping* e de subcotação dos custos.
- (306) Atendendo ao que precede, as taxas do direito anti-*dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

País	Empresa	Direito anti- <i>dumping</i> provisório
RPC	Ningxia Ketong New Material Technology Co., Ltd.	31,5%
RPC	Ningxia Shun Tai Smelting Co., Ltd.	43,3%
RPC	Shaanxi Shenghua Metallurgy-Chemical Co., Ltd.	32,8%
RPC	Todas as outras empresas	50,6%

- (307) As taxas do direito anti-*dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário do país em causa produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito anti-*dumping* individual.
- (308) A fim de assegurar a aplicação adequada dos direitos anti-*dumping*, o direito anti-*dumping* para todas as outras empresas deve ser aplicável não só aos produtores-exportadores que não colaboraram no presente inquérito, mas, também, aos produtores que não exportaram para a União durante o período de inquérito.
- (309) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos anti-*dumping* individuais. As empresas com direitos anti-*dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito anti-*dumping* aplicável a «todas as outras empresas».
- (310) Embora a apresentação desta fatura seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito anti-*dumping* às importações, não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.
- (311) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito anti-evasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

9. INFORMAÇÕES NA FASE PROVISÓRIA

- (312) Em conformidade com o artigo 19.º-A do regulamento de base, a Comissão informou as partes interessadas da instituição prevista de direitos provisórios. Esta informação foi também disponibilizada ao público em geral através do sítio Web da DG TRADE. Foi concedido às partes interessadas um prazo de três dias úteis para apresentarem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos que lhes foram especificamente comunicados.
- (313) A Comissão não recebeu observações sobre a exatidão dos cálculos.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (314) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.
- (315) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e podem ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de cálcio silício, atualmente classificado nos códigos NC ex 7202 99 80 e ex 2850 00 60 (códigos TARIC 7202 99 80 30 e 2850 00 60 91), originário da República Popular da China.
- As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir enumeradas, são as seguintes:

País	Empresa	Direito anti-dumping provisório	Código adicional TARIC
RPC	Ningxia Ketong New Material Technology Co. Ltd., Zona Industrial de Hongguozi, Distrito de Huinong, Cidade de Shizuishan, Província de Ningxia	31,5%	C721
RPC	Ningxia Shun Tai Smelting Co., Ltd., Parque Industrial de Zhongwei, cidade de Zhongwei, província de Ningxia	43,3%	C722
RPC	Shaanxi Shenghua Metalurgia-Química Co. Ltd., Parque Eco-Industrial de Yangxian, Cidade de Hanzhong, Província de Shaanxi	32,8%	C723
RPC	Todas as outras empresas	50,6%	C999

- A aplicação das taxas do direito individual especificadas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) do (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi fabricado por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata». Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.
- A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita ao depósito de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.
- Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas devem apresentar à Comissão as suas observações sobre o presente regulamento, por escrito, no prazo de 15 dias civis, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
2. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição à Comissão devem fazê-lo no prazo de cinco dias civis, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais são convidadas a fazê-lo no prazo de cinco dias civis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O conselheiro auditor analisa os pedidos apresentados fora deste prazo e pode decidir se aceita ou não esses pedidos.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1812 DA COMISSÃO**de 14 de outubro de 2021****que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da República Popular da China**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia («regulamento de base») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO**1.1. Início**

- (1) Em 17 de fevereiro de 2021, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da República Popular da China («RPC», «China» ou «país em causa»), com base no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/1036. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ («aviso de início»).
- (2) A Comissão iniciou o inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 4 de janeiro de 2021 pela Graphite Cova GmbH, pela Showa Denko Carbon Holding GmbH e pela Tokai ErftCarbon GmbH («autores da denúncia»). A denúncia foi apresentada em nome da indústria de certos sistemas de elétrodos de grafite da União, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.2. Registo

- (3) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5-A, do regulamento de base, a Comissão deve registar as importações objeto de inquérito *anti-dumping* durante o período de divulgação prévia, salvo se dispuser de elementos de prova suficientes, na aceção do artigo 5.º, de que não foram cumpridos os requisitos previstos no artigo 10.º, n.º 4, alínea c) ou d).
- (4) Um desses requisitos, como indicado no artigo 10.º, n.º 4, alínea d), do regulamento de base, é que se verifique um novo aumento substancial das importações para além do nível das importações que causou prejuízo durante o período de inquérito. As importações de elétrodos de grafite originários da RPC registaram uma diminuição de 59,1 % nos quatro meses subsequentes ao início do inquérito (1 de março a 30 de junho de 2021), em comparação com o período de inquérito (1 de janeiro a 31 de dezembro de 2020). Os dados posteriores ao início do inquérito foram comparados com a média mensal das importações provenientes da RPC durante o período de inquérito. As fontes dos dados são a base de dados Comext (Eurostat) e a base de dados Surveillance. Foi efetuado um ajustamento destinado a deduzir os produtos que não são abrangidos pela definição do produto (ver considerando 187).
- (5) Em consequência, a Comissão não sujeitou a registo as importações do produto em causa nos termos do artigo 14.º, n.º 5-A, do regulamento de base, uma vez que não se concretizara a condição do artigo 10.º, n.º 4, alínea d), ou seja, um novo aumento substancial das importações.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da República Popular da China (JO C 57 de 17.2.2021, p. 3).

1.3. Partes interessadas

- (6) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente os autores da denúncia, outros produtores conhecidos da União, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da República Popular da China, os importadores, fornecedores e utilizadores conhecidos, os comerciantes, bem como as associações conhecidas como interessadas, sobre o início do inquérito e convidou-os a participar.

1.4. Observações sobre o início do inquérito

- (7) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.
- (8) A Câmara de Comércio Chinesa para a Importação e Exportação de Maquinaria e Produtos Eletrónicos («CCME»), a Eurofer, a Misano, a Sangraf, a Trasteel e os autores da denúncia solicitaram uma audição com os serviços da Comissão. Esses pedidos foram apresentados nos prazos estabelecidos, tendo a audição sido concedida às partes.
- (9) Várias partes interessadas apresentaram observações sobre o início do inquérito. As observações diziam respeito, em especial, à definição do produto, ao número de controlo do produto, ao prejuízo da indústria da União, ao nexo de causalidade e ao interesse da União. No que diz respeito a este último aspeto, o interesse da União não é um critério pertinente para avaliar se uma denúncia justifica o início de um processo *anti-dumping* nos termos do artigo 5.º do regulamento de base. Consequentemente, essas observações não foram tidas em conta em relação às alegações relativas ao início do processo. Além disso, as observações recebidas após o prazo fixado no aviso de início também não foram consideradas nesta fase e serão tratadas na fase definitiva. As alegações relativas à definição do produto e aos pedidos de exclusão do produto foram abordadas na secção 2.3 do presente regulamento.
- (10) No que diz respeito às alegações sobre o prejuízo e o nexo de causalidade, os autores da denúncia, com base em dados TARIC, mostraram o aumento das importações provenientes da China e a diminuição do respetivo preço. Demonstraram em que medida os preços destas importações subcotaram os preços da indústria da União. Alegaram ainda que a redução do preço das importações chinesas forçou a indústria da UE a baixar o seu preço para um nível inferior ao custo de produção, o que conduziu a uma redução das vendas e da rentabilidade, colocando assim a indústria numa situação de prejuízo. Com base nos dados da indústria, demonstraram ainda que, a partir de meados de 2019, os produtores da União reduziram significativamente a sua produção, utilização da capacidade e vendas, bem como os seus preços e lucros.
- (11) Várias partes interessadas mencionaram que os produtores chineses não estavam muito presentes no mercado de eletrodos de tipo ultra-alta potência. Alegadamente, a China encontrava-se principalmente no mercado das qualidades de alta potência/SHP, onde a indústria da União não produzia em quantidades suficientes, o que quebraria o nexo de causalidade. No entanto, os autores da denúncia forneceram elementos de prova suficientes de que as importações chinesas também continham cada vez mais tipos de ultra-alta potência, o que foi confirmado pelo inquérito. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

1.5. Amostragem

- (12) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.5.1. Amostragem de produtores da União

- (13) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União, com base no volume de produção e de vendas do produto na União durante o período de inquérito, tendo igualmente em conta a sua localização geográfica na União. Esta amostra incluiu três produtores da União localizados em três Estados-Membros diferentes. Os produtores da União incluídos na amostra representavam mais de 55 % do volume total estimado de produção e mais de 65 % das vendas do produto similar na União. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra selecionada provisoriamente. Não foram recebidas quaisquer observações.

1.5.2. Amostragem de importadores

- (14) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a fornecer as informações especificadas no aviso de início.
- (15) Dez importadores independentes facultaram as informações solicitadas e concordaram em ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de três importadores independentes com base no volume mais representativo de vendas do produto objeto de inquérito na União. A amostra representava 64 % do volume total de vendas comunicadas do produto objeto de inquérito pelos produtores que colaboraram no inquérito e 34,7 % do volume total estimado das importações do produto objeto de investigação proveniente da República Popular da China. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os importadores conhecidos em causa foram consultados sobre a seleção da amostra. Não foram recebidas quaisquer observações.

1.5.3. Amostragem de produtores-exportadores da RPC

- (16) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão Permanente da República Popular da China junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.
- (17) Trinta e seis produtores-exportadores do país em causa facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de três produtores-exportadores, com base no volume de exportações para a União mais representativo sobre o qual poderia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Além disso, as empresas selecionadas venderam quantidades significativas do produto objeto de inquérito no mercado interno da República Popular da China. Esta amostra abrangia 33 % do volume total estimado das exportações para a União Europeia provenientes da RPC no período de inquérito (ver considerando 24). Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades do país em causa foram consultados sobre a seleção da amostra. Não foram recebidas quaisquer observações.

1.6. Exame individual

- (18) Doze produtores-exportadores no país em causa solicitaram um exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base, incluindo os três produtores incluídos na amostra supracitados. No entanto, nenhum produtor-exportador à exceção dos incluídos na amostra, enviou o questionário preenchido no prazo fixado. Por conseguinte, não foi possível analisar qualquer pedido de exame individual.

1.7. Respostas ao questionário e visitas de verificação

- (19) A Comissão enviou ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC») um questionário sobre a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.
- (20) Além disso, os autores da denúncia apresentaram elementos de prova suficientes de distorções ao nível das matérias-primas na RPC relativamente ao produto em causa. Por conseguinte, tal como anunciado no aviso de início, o inquérito abrangiu estas distorções ao nível das matérias-primas, a fim de determinar se é aplicável o disposto no artigo 7.º, n.ºs 2-A e 2-B, do regulamento de base, no que respeita à RPC. Por esta razão, a Comissão solicitou informações adicionais sobre esta matéria ao Governo da RPC.
- (21) A Comissão enviou questionários aos três produtores-exportadores/grupo de produtores-exportadores chineses incluídos na amostra, aos três produtores da União incluídos na amostra e aos três importadores independentes incluídos na amostra. Estes questionários foram também disponibilizados em linha ^(?) no dia do início.

(?) https://trade.ec.europa.eu/tdi/case_details.cfm?id=2515.

- (22) A Comissão recebeu respostas ao questionário de três produtores da União incluídos na amostra, de três importadores independentes, de oito utilizadores e de três produtores-exportadores. Inicialmente a Sangraf Italy enviou um questionário preenchido. A Sangraf Italy acabou por ser considerada um produtor e, como tal, parte da indústria da União (ver considerandos 183 e 184).
- (23) Em virtude do surto de COVID-19 e das medidas de confinamento adotadas por vários Estados-Membros e diversos países terceiros, a Comissão não pôde realizar visitas de verificação nos termos do artigo 16.º do regulamento de base na fase provisória. Em vez disso, a Comissão procedeu a uma verificação cruzada, à distância, de todas as informações que considerou essenciais para as suas conclusões provisórias, em consonância com o seu Aviso sobre as consequências do surto de COVID-19 para os inquéritos *anti-dumping* e antissubvenções ⁽⁴⁾. A Comissão realizou verificações cruzadas, à distância (VCD), no que respeita às seguintes empresas/partes:

Produtores da União

- GrafTech France S.N.C., França
- Showa Denko Carbon Spain S.A., Espanha
- Tokai Erftcarbon GmbH, Alemanha

Produtores-exportadores da RPC

- Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd
- Fangda Carbon New Material Co., Ltd
- Nantong Yangzi Carbon Co., Ltd

1.8. Período de inquérito e período considerado

- (24) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2017 e o final do período de inquérito («período considerado»).

2. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto em causa

- (25) No início do inquérito, o produto em causa foi definido como eléttodos de grafite do tipo utilizado em fornos elétricos, com uma densidade aparente igual ou superior a 1,5 g/cm³ e uma resistência elétrica igual ou inferior a 7,0 μ.Ω.m, e as peças de encaixe para esses eléttodos, quer sejam importados juntos ou separados, originários da RPC, atualmente classificados nos códigos NC ex 8545 11 00 e ex 8545 90 90 (códigos TARIC 8545 11 00 10, 8545 11 00 15, 8545 90 90 10 e 8545 90 90 15).
- (26) Na sequência do pedido de exclusão das peças de encaixe da definição do produto (ver secção 2.3), a Comissão reviu a definição do produto e definiu o produto em causa como eléttodos de grafite do tipo utilizado em fornos elétricos, com uma densidade aparente igual ou superior a 1,5 g/cm³ e uma resistência elétrica igual ou inferior a 7,0 μ.Ω.m, independentemente de estarem ou não equipados com peças de encaixe, originários da RPC, atualmente classificados no código NC ex 8545 11 00 (códigos TARIC 8545 11 00 10 e 8545 11 00 15).
- (27) Os eléttodos de grafite são produtos de consumo utilizados sobretudo na produção de aço de fornos de arco elétrico. Como tal, os eléttodos de grafite são um componente essencial para a indústria de reciclagem mundial, uma vez que são o único produto capaz de conduzir energia e aguentar o calor necessário para fundir a sucata. Por conseguinte, os eléttodos de grafite contribuem para a atenuação das alterações climáticas através da redução da utilização de matérias-primas, bem como através da redução da quantidade de resíduos não tratados.

2.2. Produto similar

- (28) O inquérito revelou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base e as mesmas utilizações de base:
- o produto em causa,

⁽⁴⁾ Aviso sobre as consequências do surto de COVID-19 para os inquéritos *anti-dumping* e antissubvenções (JO C 86 de 16.3.2020, p. 6).

- o produto produzido e vendido no mercado interno da República Popular da China, e
- o produto produzido e vendido na União pela indústria da União.

(29) A Comissão decidiu, nesta fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

2.3. Alegações relativas à definição do produto e ao pedido de exclusão do produto

(30) Foram recebidas quatro alegações relativas à definição do produto, respetivamente, de um produtor da União (Sangraf Italy), de um utilizador (NLMK Verona), de um importador independente (CTPS Srl) e da Câmara de Comércio da China («CCCME»).

(31) A Sangraf Italy pediu que se excluíssem as peças de encaixe (pernos de ligação) do âmbito do inquérito, uma vez que já não existe produção de peças de encaixe na União. A Sangraf alegou que não pode comprar estas peças aos seus concorrentes.

(32) Recorde-se que as peças de encaixe são uma parte integrante e necessária de um sistema de eléctrodos de grafite. Contudo, a Comissão observou também que as peças de encaixe têm características diferentes dos eléctrodos de grafite. A Comissão tomou igualmente nota de que já não existe produção de peças de encaixe na União e de que não existe um mercado concorrencial distinto para as peças de encaixe. As peças de encaixe são vendidas ao utilizador final (os produtores de aço) quer ligadas ao eléctrodo de grafite, quer, ocasionalmente, como peça sobresselente. As peças de encaixe são, no entanto, específicas de qualquer corpo de eléctrodos de grafite e não são vendidas por fornecedores de sistemas de eléctrodos de grafite a outros fornecedores de tais sistemas.

(33) Por conseguinte, a Comissão concluiu que a definição do produto deve ser definida como eléctrodos de grafite, independentemente de estarem ou não equipados com peças de encaixe, tal como descritos no considerando 26.

(34) A NLMK Verona, um produtor de aço, solicitou a exclusão dos eléctrodos com um diâmetro de 350 mm da definição do produto. A NLMK alega que a indústria da União não proporciona um fornecimento estável de eléctrodos com esse diâmetro, dado que a indústria da União se está a concentrar em eléctrodos com um diâmetro superior, que são mais rentáveis. A COMAP SAS, um importador de eléctrodos de grafite, apresentou argumentos semelhantes relativamente aos eléctrodos de pequena dimensão (diâmetro entre 130 e 250 mm). A CCCME solicitou igualmente a exclusão dos eléctrodos com um diâmetro inferior a 450 mm.

(35) A Comissão considerou que, independentemente do seu tamanho, estes eléctrodos de grafite têm as mesmas características físicas, técnicas e/ou químicas de base. Estas alegações foram, portanto, rejeitadas.

(36) A CTPS Srl, um importador independente, solicitou a exclusão dos eléctrodos de alta potência^(?) da definição do produto. A CTPS Srl alegou que não existe produção suficiente de eléctrodos de alta potência na União. Além disso, a CTPS Srl salienta que os eléctrodos de alta potência e de ultra-alta potência diferem quanto às suas matérias-primas, características técnicas e utilizações. A Misano S.p.A. apresentou argumentos semelhantes nas suas observações. A CCCME apresentou alegações semelhantes e solicitou a exclusão dos eléctrodos de grafite que não sejam de ultra-alta potência.

(37) Os autores da denúncia alegaram, por outro lado, que não existe uma distinção clara entre os tipos de eléctrodos de grafite. Não existe qualquer norma oficial da indústria que permita uma distinção clara entre eléctrodos de grafite de alta potência e de ultra-alta potência. Alegaram ainda que, para alguns tamanhos, é possível utilizar indistintamente diferentes tipos de eléctrodos.

(38) A Comissão considerou que estes eléctrodos têm as mesmas características físicas, técnicas e/ou químicas de base e que existe um certo grau de sobreposição da utilização de diferentes qualidades, cuja descrição se baseia, em todo o caso, em grande medida numa autodeclaração do produtor, uma vez que não existe uma norma industrial comumente reconhecida para a classificação. A exclusão de qualquer destes tipos prejudicaria, por isso, a eficácia de qualquer medida *anti-dumping* e facilitaria eventuais evasões. Os pedidos de exclusão das qualidades de alta potência e das que não são de ultra-alta potência foram, por conseguinte, rejeitados.

^(?) Os eléctrodos de grafite são geralmente referidos em diferentes graus: potência regular ou normal, alta potência e ultra-alta potência. Os eléctrodos de grafite de potência regular são eléctrodos de grafite de baixa qualidade, utilizados principalmente em fornos elétricos normais, enquanto os eléctrodos de grafite de alta potência e de ultra-alta potência são utilizados principalmente na produção de aço para fornos de arco eléctrico com uma densidade de corrente mais elevada.

3. DUMPING

3.1. Procedimento para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

- (39) Os elementos de prova disponíveis no início do inquérito apontavam para a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Por conseguinte, a Comissão considerou que seria adequado dar início ao inquérito tendo em conta o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.
- (40) A fim de recolher os dados necessários para a eventual aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores do país em causa a facultarem informações relativas aos *inputs* utilizados para produzir elétrodos de grafite. Apresentaram as informações pertinentes trinta e dois produtores-exportadores.
- (41) Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias a contar da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (42) No ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão informou as partes interessadas de que, tendo em conta as informações disponíveis nessa fase, o México poderia ser um país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base. A Comissão indicou ainda que examinaria outros países representativos, que pudessem ser adequados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base.
- (43) Em 22 de março de 2021, a Comissão publicou a primeira nota relativa às fontes para a determinação do valor normal («primeira nota» ⁽⁶⁾), na qual informou as partes interessadas sobre as fontes pertinentes que tencionava utilizar para a determinação do valor normal. Nessa nota, a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como matérias-primas, mão de obra e energia, utilizados na produção de elétrodos de grafite. Foram analisados três possíveis países representativos: o México, a Malásia e a Federação da Rússia. Com base nos critérios que orientam a escolha de preços ou de valores de referência sem distorções, a Comissão identificou o México como país representativo apropriado. A Comissão recebeu observações sobre a primeira nota da Fangda Carbon New Material Co., LTD., do Liaoning Dantan Technology Group Co., LTD., dos produtores-exportadores representados pela Câmara de Comércio Chinesa para a Importação e Exportação de Maquinaria e Produtos Eletrónicos («CCCME»), bem como da Associação Europeia de Produtores de Carvão e Grafite.
- (44) Em 17 de junho de 2021, após ter analisado as observações recebidas, a Comissão publicou uma segunda nota sobre as fontes para a determinação do valor normal («segunda nota» ⁽⁷⁾) (a primeira e a segunda notas são designadas em conjunto por «notas»). Na segunda nota, a Comissão atualizou a lista de fatores de produção e informou as partes interessadas de que tencionava utilizar o México como país representativo nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base. Informou ainda as partes interessadas de que estabeleceria os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e os lucros com base nas demonstrações financeiras facilmente disponíveis de um produtor ativo no negócio dos refratários não argilosos no México. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se a este respeito. A Comissão recebeu observações sobre a segunda nota da Fangda Carbon New Material Co., LTD., do Liaoning Dantan Technology Group Co., LTD. e dos produtores-exportadores representados pela CCCME, bem como da Associação Europeia de Produtores de Carvão e Grafite.
- (45) Após analisar as observações e informações recebidas na sequência da segunda nota, a Comissão concluiu, a título provisório, que o México era uma escolha adequada como país representativo, a partir do qual se obteriam preços e custos sem distorções para a determinação do valor normal. As razões subjacentes a esta escolha são descritas em pormenor na secção 3.4.

3.2. Aplicação do artigo 18.º do regulamento de base

- (46) No início do inquérito, com base no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, a Comissão enviou ao Governo da RPC dois questionários relativos à existência de distorções, aos quais o Governo da RPC não deu qualquer resposta. Por nota verbal de 15 de junho de 2020, a Comissão informou o Governo da RPC de que tencionava recorrer ao disposto no artigo 18.º do regulamento de base no que se referia à eventual existência de

⁽⁶⁾ Documento registado t21.002670.

⁽⁷⁾ Documento registado t21.004605.

distorções importantes no mercado interno chinês de eletrodos de grafite, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, e à eventual existência de distorções ao nível das matérias-primas, na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base. A Comissão convidou o Governo da RPC a apresentar observações sobre a aplicação do artigo 18.º. Não foram recebidas observações.

3.3. Valor normal

- (47) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, «[o] valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação».
- (48) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «[n]o caso de se determinar [...], que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções», e «deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros» (os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais são a seguir designados por «VAG»).
- (49) Nas suas observações sobre as notas, a Fangda Carbon New Material Co., LTD., o Liaoning Dantan Technology Group Co., LTD. e os produtores-exportadores representados pela CCCME alegaram que:
- (1) O artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, não é coerente com os artigos 2.2 e 2.2.1.1 do Acordo Anti-Dumping da OMC («AAD») e com a jurisprudência da OMC.
 - (2) Há falta de elementos de prova no tocante às alegadas «distorções importantes» em relação à indústria chinesa de eletrodos de grafite. Pelo contrário, a indústria chinesa de eletrodos de grafite opera em condições orientadas para o mercado.
- (50) Mais concretamente, no que diz respeito à compatibilidade do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base com a OMC, as partes assinalaram que o conceito de distorções importantes não consta do AAD. Alegaram que a metodologia estipulada no artigo 2.º do AAD não permite a utilização de informações que não as do país exportador para determinar o valor normal e que nada no AAD permite ignorar os custos e os preços do produtor-exportador ou os aplicáveis no país de exportação e a sua substituição, ao invés, por preços ou valores de referência alegadamente sem distorções no chamado país representativo apropriado. As partes remeteram ainda para os litígios da OMC DS473 «União Europeia — medidas anti-dumping sobre o biodiesel proveniente da Argentina» e DS494 «União Europeia — metodologias de ajustamento dos custos e determinadas medidas anti-dumping sobre as importações provenientes da Rússia», recordando que de acordo com essas decisões, para efeitos do cálculo dos custos a fim de obter o valor normal do produto em causa quando não pode ser utilizado o preço praticado no mercado interno no país de exportação, as autoridades responsáveis pelos inquéritos não estão autorizadas a avaliar os custos declarados nos registos do exportador/produzidor com base num valor de referência que não esteja relacionado com os custos de produção no país de origem.
- (51) No atinente à alegada falta de elementos de prova sobre «distorções importantes», as partes consideraram, em primeiro lugar, que o relatório específico sobre a RPC («relatório») ⁽⁸⁾ não cumpre as normas em matéria de elementos de prova imparciais e objetivos e de elementos de prova com valor probatório suficiente, na medida em que foi elaborado pela Comissão, adaptado para facilitar a apresentação de denúncias e, por conseguinte, omite deliberadamente circunstâncias, elementos e conclusões factuais que contrariam ou enfraquecem essa finalidade. Ademais, o relatório está, no entender das partes, desatualizado e, portanto, não reflete adequadamente as alegadas distorções durante o período de inquérito ou no que diz respeito ao produto objeto de inquérito. Acresce que o relatório não aborda especificamente o setor dos eletrodos de grafite, o que coloca em causa a sua pertinência para o inquérito em apreço. Em segundo lugar, as partes alegaram que o setor dos eletrodos de grafite chinês está altamente orientado para o mercado, com apenas uma presença reduzida de empresas estatais, operando com base nos princípios do mercado e comerciais e sem regulamentações ou políticas específicas adotadas pelo Governo da RPC para «encorajar» a produção ou as exportações de eletrodos de grafite.
- (52) Consequentemente, as partes alegaram que a Comissão não deveria aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, mas deveria antes aceitar os preços e os custos declarados no mercado interno da RPC. Se, todavia, a Comissão aplicasse o artigo 2.º, n.º 6-A, no entender das partes, a avaliação deveria ser realizada separadamente para cada produtor-exportador e para cada fator de produção.

⁽⁸⁾ Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, 20 de dezembro de 2017, SWD(2017) 483 final/2.

- (53) A avaliação da Comissão sobre a existência de distorções importantes figura na secção 3.3.1. Essa avaliação aborda as observações específicas das partes sobre a alegada falta de elementos de prova no que diz respeito às distorções importantes no setor dos elétrodos de grafite na China. No que se refere à alegação geral de que o relatório tem uma finalidade precisa e, portanto, não é imparcial e objetivo, a Comissão observou, em primeiro lugar, que o relatório é um documento abrangente que assenta em elementos de prova objetivos e exaustivos, incluindo legislação, regulamentos e outros documentos estratégicos oficiais chineses publicados pelo Governo da RPC, relatórios de terceiros provenientes de organizações internacionais, estudos e artigos científicos, bem como outras fontes independentes fiáveis. Ficou facilmente disponível em dezembro de 2017, pelo que qualquer parte interessada teve ampla oportunidade para refutar, complementar ou comentar tanto o relatório como os elementos de prova nos quais se fundamenta. Uma vez que as partes não apresentaram qualquer refutação sobre o conteúdo e os elementos de prova contidos no relatório além de assinalarem falhas abstratas do relatório em termos do seu valor probatório, a Comissão não pode aceitar o argumento. Na mesma ordem de ideias, o argumento de que o relatório está demasiado desatualizado e é demasiado genérico para refletir as alegadas distorções durante o período de inquérito ou no que diz respeito ao produto objeto de inquérito não pode ser aceite. A legislação e as políticas pertencentes a domínios mais latos da economia chinesa ou do país no seu conjunto não podem ser consideradas irrelevantes apenas pelo facto de poderem não mencionar especificamente o produto objeto de inquérito. De igual modo, enquanto a legislação e as políticas do governo aplicáveis se mantiverem em vigor, são pertinentes para o inquérito em apreço, independentemente de quando foram adotadas ou referidas no relatório. Por último, a Comissão recordou que a análise contida na secção 3.3.1 baseia-se em diversas fontes, entre as quais o relatório representa apenas um elemento de prova.
- (54) Quanto aos argumentos das partes respeitantes à compatibilidade do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base com a OMC, a Comissão considera que as disposições do artigo 2.º, n.º 6-A, são plenamente consentâneas com as obrigações da União Europeia no âmbito da OMC e com a jurisprudência citada pela CCCME. A Comissão observa, desde logo, que as decisões da OMC nos processos DS473 e DS494 não diziam respeito à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, mas sim à aplicação de uma disposição específica do artigo 2.º, n.º 5, do regulamento de base. Em todo o caso, a legislação da OMC, conforme interpretada pelo Painel da OMC e o Órgão de Recurso no processo DS473, permite a utilização de dados de um país terceiro, devidamente ajustados quando tal ajustamento é necessário e justificado. A existência de distorções importantes faz com que os custos e os preços no país de exportação não sejam adequados para o cálculo do valor normal. Nestas circunstâncias, o artigo 2.º, n.º 6-A, prevê o cálculo dos custos de produção e dos encargos de venda com base em preços ou valores de referência sem distorções, incluindo os de um país representativo adequado com um nível de desenvolvimento semelhante ao do país de exportação. Além disso, em relação ao processo DS494, a Comissão recorda ainda que tanto a União como a Federação da Rússia apresentaram recurso contra as conclusões do painel, pelo que estas não são definitivas e, como tal, de acordo com a jurisprudência constante da OMC, não têm qualquer valor jurídico no sistema da OMC porque não foram aprovadas por meio de decisões dos membros da OMC. Em todo o caso, o relatório do painel considerou especificamente que as disposições do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base ultrapassavam o âmbito deste litígio.
- (55) No que diz respeito à alegação das partes de que a existência de distorções deveria ser avaliada face a cada produtor-exportador e fator de produção individualmente, a Comissão recorda que, uma vez estabelecido que, devido à existência de distorções importantes no país de exportação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno do país de exportação, a Comissão pode calcular o valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções num país representativo adequado para cada produtor-exportador, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a). O artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), permite utilizar os custos do mercado interno, mas apenas se for inequivocamente comprovado que não houve distorção dos mesmos. No entanto, tendo em conta os elementos de prova disponíveis sobre os fatores de produção de cada produtor-exportador, não foi possível estabelecer que os custos de produção e os encargos de venda do produto objeto de inquérito não estavam distorcidos. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (56) Pelos motivos acima referidos, e como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis e à falta de colaboração do Governo da RPC, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.3.1. Existência de distorções importantes

3.3.1.1. Introdução

- (57) Nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, «distorções importantes são distorções que ocorrem quando os preços ou custos comunicados, incluindo os custos das matérias-primas e da energia, não resultam do livre funcionamento do mercado pelo facto de serem afetados por uma intervenção estatal substancial. Ao avaliar a existência de distorções importantes, deve atender-se nomeadamente ao impacto potencial de um ou vários dos seguintes elementos:

- o mercado em questão ser servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política;
- a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos;

- políticas públicas ou medidas que discriminem em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciem o livre funcionamento do mercado;
 - a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade;
 - os custos salariais serem distorcidos;
 - o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado.»
- (58) Uma vez que a lista constante do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, não é cumulativa, não é necessário ter em conta todos os elementos para determinar a existência de distorções importantes. Ademais, podem utilizar-se as mesmas circunstâncias de facto para demonstrar a existência de um ou mais elementos da lista. No entanto, qualquer conclusão relativa a distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), deve ter por base todos os elementos de prova disponíveis. A avaliação global da existência de distorções pode também ter em conta o contexto geral e a situação no país de exportação, sobretudo quando os elementos fundamentais da estrutura económica e administrativa do país de exportação conferem ao governo poderes consideráveis que lhe permitem intervir na economia de uma forma tal que os preços e os custos não resultam do livre funcionamento do mercado.
- (59) O artigo 2.º, n.º 6-A, alínea c), do regulamento de base estabelece que «[c]aso a Comissão tenha indícios fundados da eventual existência de distorções importantes, nos termos da alínea b), num determinado país ou num determinado setor deste país, e se adequado para a aplicação efetiva do presente regulamento, a Comissão deve elaborar, publicar e atualizar periodicamente um relatório descrevendo as circunstâncias de mercado referidas na alínea b) naquele país ou setor».
- (60) Em conformidade com esta disposição, a Comissão publicou o relatório que revela a existência de uma intervenção estatal substancial a muitos níveis da economia, incluindo distorções específicas em muitos fatores de produção fundamentais (por exemplo, terrenos, energia, capital, matérias-primas e mão de obra) e em setores específicos (siderúrgico e químico, por exemplo). No início do inquérito, as partes interessadas foram convidadas a contestar, comentar ou completar os elementos de prova constantes do dossiê do inquérito. O relatório foi incluído no dossiê do inquérito na fase de início.
- (61) A denúncia continha informações adicionais às conclusões do relatório. Citava fontes suplementares, nomeadamente o «2019 US Report on China's WTO compliance» (Relatório dos EUA de 2019 sobre o cumprimento dos compromissos assumidos pela China no âmbito da OMC)⁽⁹⁾, que aponta para distorções a diferentes níveis da economia chinesa. A denúncia sublinhava ainda que o setor dos eléctrodos de grafite foi objeto de inquérito por parte de autoridades de outros países que encontraram irregularidades no setor⁽¹⁰⁾. Além disso, a denúncia indicou que um grande número de fabricantes importantes de eléctrodos de grafite são empresas estatais, nomeadamente: Sinosteel Engineering & Technology (anteriormente Sinosteel Jilin Carbon), Shanxi Jinneng Group, Henan General Machinery, Jilin Songjiang Carbon e Kaifeng Carbon. Assinalou igualmente que existem iniciativas para criar grandes produtores de eléctrodos de grafite na China, por exemplo, a Shanghai Baosteel Chemical, uma filial do Grupo Baosteel, juntou-se ao principal fabricante privado de eléctrodos de grafite, a Fangda Carbon, para criar a Baofang Carbon Material Technology, uma empresa comum destinada à produção de eléctrodos de grafite de ultra-alta potência (UHP) na Zona de Desenvolvimento Económico e Tecnológico de Lanzhou, na província de Gansu, numa quantidade anual de 100 000 toneladas⁽¹¹⁾. A Fangda Carbon, apesar de ser privada, salienta no seu relatório anual que alinha estreitamente as suas atividades com os objetivos do Governo da RPC (as suas «operações comerciais normais estão estreitamente ligadas à política nacional», insistindo ainda no facto de que «a empresa se centrará mais de perto no objetivo de criar a primeira e maior empresa líder em carbono do mundo e [...] aplicará plenamente o espírito do 19.º Congresso do Partido Comunista da China», bem como assegura que «será fiel às orientações da nova era do socialismo de Xi Jinping com características chinesas»)⁽¹²⁾.

⁽⁹⁾ Representante dos Estados Unidos para o Comércio, «2019 Report on China's WTO Compliance» [Relatório dos EUA de 2019 sobre o cumprimento dos compromissos assumidos pela China no âmbito da OMC], março de 2020.

⁽¹⁰⁾ A denúncia citou os seguintes inquéritos de outras autoridades: Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento do Brasil, Resolução n.º 19, 8.4.2009; Ministério do Comércio e da Indústria do Governo da Índia, inquérito *anti-dumping* relativo à importação de «Eléctrodos de grafite de todos os diâmetros» originários ou exportados a partir da RPC, conclusões finais, 19 de novembro de 2014; Departamento do Comércio dos Estados Unidos, Oitava revisão administrativa de eléctrodos de grafite de diâmetro pequeno da RPC: Valores de substituição para o resultado preliminar, 5 de março de 2018, A-570-929.

⁽¹¹⁾ Xinhua Silk Road, «Estabelecimento de uma empresa destinada à produção de 100 000 toneladas de eléctrodos de grafite de ultra-alta potência em Lanzhou, Gansu», 21 de agosto de 2018, <https://www.imsilkroad.com/news/p/107255.html>.

⁽¹²⁾ Ver Fangda Carbon, Relatório anual de 2018.

- (62) A denúncia explica ainda que mesmo as empresas privadas estão frequentemente sob a influência direta do governo, por exemplo, a delegação municipal da SASAC tem uma participação minoritária na Fushun Carbon, o maior produtor de elétrodos de grafite em Liaoning, o que significa que tem influência direta sobre a empresa. De igual modo, a empresa estatal de investimento CITIC tem uma participação minoritária na Heifei Carbo, um importante produtor de elétrodos de grafite.
- (63) A denúncia indicou ainda que os produtores da principal matéria-prima, coque acicular, são também, em grande medida, empresas estatais. De acordo com a denúncia, o principal produtor de coque acicular produzido a partir de petróleo e carvão na China é a CNPC Jinzhou Petrochemical Company, uma subsidiária da PetroChina, cujo único acionista maioritário é a China National Petroleum Corporation, uma grande empresa estatal gerida pela SASAC. Também a Shanghai Baosteel Chemical, uma filial da empresa estatal China Baowu Steel Group, é um dos principais produtores de coque acicular.
- (64) A denúncia também salientava que os principais produtores de elétrodos de grafite, quer sejam empresas estatais ou privadas, são membros da Associação da Indústria Carbonífera da China, que é diretamente supervisionada pela SASAC e pelo Ministério dos Assuntos Cívicos. Esta organização tem o objetivo de seguir a doutrina do Partido e implementar os principais objetivos e as tarefas fundamentais determinados pelo 19.º Congresso Nacional do Partido Comunista.
- (65) A denúncia também enumerava vários exemplos de ligações pessoais entre a direção dos produtores de elétrodos de grafite e o Partido Comunista Chinês («PCC»), nomeadamente a presença de membros do PCC na direção superior dos produtores de elétrodos de grafite, incluindo na Fushun Carbon, na Fangda Carbon, no Grupo CIMM e nas empresas que produzem as principais matérias-primas, tais como a Ansteel Chemical e a Shaanxi Coal e o Chemical Industry Group.
- (66) A denúncia referia igualmente uma grande expansão da capacidade na Mongólia Interior ⁽¹³⁾.
- (67) A denúncia também enumera documentos de orientação que norteiam o desenvolvimento da indústria dos elétrodos de grafite, nomeadamente: a versão de 2013 e 2019 do Catálogo de Orientação do Ajustamento da Estrutura Industrial — uma medida de execução da Decisão n.º 40, que prevê o apoio à produção de elétrodos de grafite de ultra-alta potência com um diâmetro de 600 mm ou superior; o Catálogo dos Principais Produtos e Serviços das Indústrias Estratégicas Emergentes e a Classificação das Indústrias Estratégicas Emergentes de 2018, que inclui os elétrodos de grafite nas disposições relativas aos «novos materiais»; o 13.º Plano Quinquenal para a Indústria Química da província de Shanxi; o 13.º Plano Quinquenal da província de Shanxi sobre a Indústria dos Novos Materiais e o 13.º Plano Quinquenal da província de Shanxi sobre o Desenvolvimento Industrial e da Informação; o Plano Quinquenal 2019-2025 de Henan Ocidental; o Plano de Execução para o Desenvolvimento de Alta Qualidade das Indústrias Emergentes na Região Autónoma da Mongólia Interior; o Plano de Execução para o Projeto de Construção de uma Nova Base Nacional de Matérias-Primas na província de Liaoning ou o Plano de Construção para Reforçar a Indústria da Província de Heilongjiang; e o Plano «Made in China 2025». Vários documentos visam o coque acicular, nomeadamente o Catálogo de Orientação da Reestruturação Industrial e o Catálogo de Orientação do Ajustamento da Estrutura Industrial de 2019 e, a nível provincial, o 13.º Plano Quinquenal de Shanxi para o Desenvolvimento da Indústria dos Novos Materiais visa diretamente o coque acicular que é definido como uma indústria incentivada. Ademais, o 13.º Plano Quinquenal da província de Shanxi sobre o Desenvolvimento Industrial e da Informação visa o coque acicular no que diz respeito ao seu objetivo de acelerar a transformação das indústrias tradicionais e acelerar o desenvolvimento de indústrias potenciais.
- (68) Como especificado no considerando 46, o Governo da RPC não se pronunciou nem facultou elementos que apoiem ou refutem os elementos de prova constantes do dossiê do processo, incluindo o relatório e os elementos de prova adicionais facultados pelos autores da denúncia relativos à existência de distorções importantes e/ou à conveniência de aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base no caso em apreço.
- (69) Foram recebidas observações a este respeito dos produtores-exportadores incluídos na amostra. Conforme indicado no considerando 51, os produtores-exportadores alegaram que o setor dos elétrodos de grafite chinês está altamente orientado para o mercado, com apenas uma presença reduzida de empresas estatais, operando com base nos princípios do mercado e comerciais e sem regulamentações ou políticas específicas adotadas pelo Governo da RPC para «encorajar» a produção ou as exportações de elétrodos de grafite.

⁽¹³⁾ Mining News Agency, *Is China's Inner Mongolia Region becoming Manufacturing Hub for Graphite Electrode Industry?*, <https://www.miningnewspro.com/news/230134/is-china%E2%80%99s-inner-mongolia-region-becoming-manufacturing-hub-for-graphite-electrode-industry>; *SteelMint's China Roadshow: Precious Insights into Graphite Electrodes and Needle Coke* — *SteelMint Events*, <https://www.steelmintevents.com/blog/steelmints-china-roadshow-precious-insights-into-graphite-electrodes-and-needle-coke/>.

- (70) A Comissão examinou se era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão fê-lo com base nos elementos de prova que se encontram no dossiê, incluindo os elementos de prova constantes do relatório, que assentam em fontes facilmente disponíveis. Esta análise não só abordou as intervenções estatais substanciais na economia da RPC em geral, como também a situação específica do mercado no setor em causa, incluindo o produto em causa. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na RPC.

3.3.1.2. Distorções importantes que afetam os preços e os custos no mercado interno da RPC

- (71) O sistema económico chinês assenta no conceito da «economia de mercado socialista». Este conceito está consagrado na Constituição chinesa e determina a governação económica do país. O princípio fundamental é a «*propriedade pública socialista dos meios de produção, ou seja, a propriedade pelo conjunto da população e a propriedade coletiva pelos trabalhadores*». A economia estatal é considerada a «*força motriz da economia nacional*» e incumbe ao Estado «*garantir a sua consolidação e o seu crescimento*»⁽¹⁴⁾. Por conseguinte, a estrutura global da economia chinesa não só permite intervenções estatais substanciais na economia, como essas intervenções decorrem de um mandato expreso. A noção de supremacia da propriedade pública sobre a propriedade privada está omnipresente em todo o sistema jurídico e é destacada como princípio geral em todos os atos legislativos da administração central. A legislação chinesa em matéria de propriedade é um exemplo paradigmático: refere-se à etapa primária do socialismo e confia ao Estado a defesa do sistema económico de base ao abrigo do qual a propriedade estatal desempenha um papel dominante. São toleradas outras formas de propriedade, cujo desenvolvimento é autorizado por lei em paralelo com a propriedade estatal⁽¹⁵⁾.
- (72) Além disso, ao abrigo da legislação chinesa, a economia de mercado socialista é desenvolvida sob a liderança do PCC. As estruturas do Estado chinês e do PCC estão interligadas a todos os níveis (jurídico, institucional, pessoal) e formam uma superestrutura em que as funções do PCC e do Estado são indestrinçáveis. Na sequência de uma alteração da Constituição chinesa, em março de 2018, a liderança do PCC, reiterada no texto do artigo 1.º da Constituição, assumiu um papel de destaque ainda maior. A seguir à primeira frase da disposição: «[o] sistema socialista é o sistema de base da República Popular da China» foi inserida uma segunda frase: «[a] característica distintiva do socialismo chinês é a liderança do Partido Comunista da China»⁽¹⁶⁾. Esta frase evidencia o controlo indiscutível e crescente do sistema económico chinês por parte do PCC. Esta liderança e este controlo são inerentes ao sistema chinês e vão muito além da situação habitual noutros países em que os governos exercem um controlo macroeconómico geral no âmbito do qual o mercado funciona livremente.
- (73) O Estado chinês aplica uma política económica intervencionista na prossecução de objetivos, que coincidem com os objetivos políticos definidos pelo PCC em vez de refletir as condições económicas prevaletentes num mercado livre⁽¹⁷⁾. Entre as múltiplas ferramentas económicas intervencionistas utilizadas pelas autoridades chinesas contam-se o sistema de planeamento industrial, o sistema financeiro e as intervenções a nível do quadro regulamentar.
- (74) Em primeiro lugar, no que diz respeito ao nível de controlo da administração em geral, a direção da economia chinesa é regida por um sistema complexo de planeamento industrial que afeta todas as atividades económicas do país. No seu conjunto, estes planos abrangem uma matriz completa e complexa de setores e de políticas transversais e estão presentes a todos os níveis de governo. Os planos a nível provincial são bastante exaustivos, ao passo que os planos nacionais estabelecem objetivos um pouco mais amplos. Os planos especificam igualmente os meios que devem ser utilizados para apoiar as indústrias ou setores pertinentes, bem como os calendários para a concretização dos objetivos. Alguns planos ainda contêm objetivos explícitos em matéria de produção, uma característica habitual dos anteriores ciclos de planeamento. Ao abrigo dos planos, cada setor e/ou projeto industrial é identificado como uma prioridade (positiva ou negativa) em conformidade com as prioridades do governo, sendo-lhe atribuídos objetivos específicos de desenvolvimento (modernização industrial, expansão internacional, etc.). Os operadores económicos, tanto privados como estatais, devem adaptar efetivamente as suas atividades em função das realidades que lhes são impostas pelo sistema de planeamento. Não só devido à natureza vinculativa dos planos, mas também porque as autoridades chinesas competentes, a todos os níveis de governo, respeitam o sistema de planeamento e utilizam os poderes que lhes são conferidos em conformidade, os operadores económicos são induzidos a cumprir as prioridades estabelecidas nos planos (ver também a secção 3.3.1.5)⁽¹⁸⁾.

⁽¹⁴⁾ Relatório — capítulo 2, pp. 6-7.

⁽¹⁵⁾ Relatório — capítulo 2, p. 10.

⁽¹⁶⁾ Disponível em: http://www.fdi.gov.cn/1800000121_39_4866_0_7.html (consultado pela última vez em 15 de julho de 2019).

⁽¹⁷⁾ Relatório — capítulo 2, pp. 20-21.

⁽¹⁸⁾ Relatório — capítulo 3, pp. 41, 73-74.

- (75) Em segundo lugar, no que respeita ao nível de afetação dos recursos financeiros, o sistema financeiro da RPC é dominado pelos bancos comerciais estatais. Ao estabelecer e aplicar as suas estratégias de concessão de crédito, estes bancos têm de se alinhar pelos objetivos da política industrial do governo em vez de avaliar sobretudo os méritos económicos de um determinado projeto (ver também a secção 3.3.1.8) ⁽¹⁹⁾. O mesmo se aplica às restantes componentes do sistema financeiro chinês, tais como os mercados de ações, os mercados de obrigações, os mercados de capitais não abertos à subscrição pública, etc. Também estas partes do setor financeiro, excluindo o setor bancário, são estabelecidas institucional e operacionalmente de forma a não maximizar o funcionamento eficiente dos mercados financeiros, mas sim a assegurar o controlo e a permitir a intervenção do Estado e do PCC ⁽²⁰⁾.
- (76) Em terceiro lugar, no que respeita ao quadro regulamentar, as intervenções do Estado na economia assumem diversas formas. Por exemplo, as regras em matéria de contratos públicos são utilizadas com frequência para concretizar objetivos políticos que não a eficiência económica, comprometendo assim os princípios do mercado nesta área. A legislação aplicável estabelece claramente que a contratação pública deve servir para facilitar a consecução dos objetivos das políticas estatais. Todavia, a natureza destes objetivos não está definida, o que dá assim uma ampla margem de apreciação aos órgãos de tomada de decisão ⁽²¹⁾. Do mesmo modo, na área dos investimentos, o Governo da RPC mantém um controlo e uma influência significativos sobre o destino e a amplitude do investimento estatal e privado. As autoridades recorrem ao escrutínio dos investimentos, bem como a vários incentivos, restrições e proibições relacionados com o investimento como instrumento importante para apoiar os objetivos da política industrial, tais como a manutenção do controlo estatal sobre setores fundamentais ou o reforço da indústria nacional ⁽²²⁾.
- (77) Resumindo, o modelo económico chinês assenta em determinados axiomas fundamentais que preveem e incentivam múltiplas intervenções estatais. Essas intervenções estatais substanciais não são compatíveis com a livre atuação das forças de mercado e acabam por falsear a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ⁽²³⁾.
- 3.3.1.3. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base: o mercado em questão é servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política
- (78) Na RPC, as empresas que são propriedade do Estado ou operam sob o seu controlo e/ou supervisão ou orientação política representam uma parte essencial da economia.
- (79) O Governo da RPC e o PCC mantêm estruturas que asseguram a sua influência contínua sobre as empresas e, em especial, as empresas estatais. O Estado (e, em muitos aspetos, também o PCC) não se limita a formular as políticas económicas gerais e a supervisionar ativamente a sua aplicação pelas empresas estatais, reivindicando igualmente o seu direito a participar no processo de tomada de decisões operacionais nas empresas estatais. Fá-lo habitualmente através da rotação de quadros entre as autoridades governamentais e as empresas estatais, através da presença de membros do partido nos órgãos executivos das empresas estatais e das células do partido nas empresas (ver também a secção 3.3.1.4), bem como através da definição da estrutura empresarial do setor das empresas estatais ⁽²⁴⁾. Em troca, as empresas estatais gozam de um estatuto especial no quadro da economia chinesa, que comporta diversas vantagens económicas, nomeadamente a proteção contra a concorrência e o acesso preferencial aos *inputs* pertinentes, incluindo fundos ⁽²⁵⁾. Os elementos que indiciam o controlo exercido pelos poderes públicos sobre as empresas do setor dos elétrodos de grafite são analisados em mais pormenor na secção 3.3.1.4.
- (80) Concretamente no setor dos elétrodos de grafite, subsiste um grau substancial de propriedade pelas empresas estatais, conforme indicado na denúncia e descrito no considerando 61. O inquérito confirmou que um grande número de empresas, incluindo as enumeradas na denúncia, são de facto empresas estatais e que, apesar de não existir informação oficial sobre a repartição exata entre as empresas privadas e as empresas estatais, a presença de empresas estatais no setor dos elétrodos de grafite é substancial, nomeadamente, entre outras, as seguintes

⁽¹⁹⁾ Relatório — capítulo 6, pp. 120-121.

⁽²⁰⁾ Relatório — capítulo 6, pp. 122-135.

⁽²¹⁾ Relatório — capítulo 7, pp. 167-168.

⁽²²⁾ Relatório — capítulo 8, pp. 169-170 e 200-201.

⁽²³⁾ Relatório — capítulo 2, pp. 15-16, Relatório — capítulo 4, pp. 50 e 84, Relatório — capítulo 5, pp. 108-109.

⁽²⁴⁾ Relatório — capítulo 3, p. 22-24, e capítulo 5, p. 97-108.

⁽²⁵⁾ Relatório — capítulo 5, pp. 104-109.

entidades: Shanxi Jinneng Group Co., Ltd., Henan General Machinery, Kaifeng Carbon. A Comissão observa ainda a presença de empresas comuns no setor, entre empresas privadas e estatais, como a Baofang Carbon Material Technology (51 % da qual é controlada pelo grupo estatal Baowu e 49 % pela Fangda Carbon New Materials Co., LTD) ⁽²⁶⁾ ou a Fushun Carbon (65,5 % da qual é detida pela Fangda Carbon New Materials Co., LTD e 34,5 % pelo Fushun Longsheng State Capital Operation Group Co., Ltd.).

- (81) Além disso, a Comissão observa que várias empresas estatais, tais como a CNPC Jinzhou Petrochemical ⁽²⁷⁾ e a Shanghai Baosteel Chemical ⁽²⁸⁾, estão envolvidas na produção de coque acicular, uma matéria-prima essencial na produção de elétrodos de grafite. Ademais, outra empresa estatal, a Ordos Weiyi High-tech Materials ⁽²⁹⁾, uma filial da Baotou, está envolvida num projeto de expansão da capacidade de produção de coque acicular na Mongólia Interior.
- (82) Tendo em conta o elevado nível de intervenção estatal na indústria dos elétrodos de grafite e a presença significativa de empresas estatais no setor, bem como a montante, até mesmo os produtores privados não têm possibilidade de realizar as suas atividades em condições de mercado. Com efeito, tanto as empresas estatais como as empresas privadas no setor dos elétrodos de grafite estão sujeitas às orientações e à supervisão políticas, como indicado na secção 3.3.1.5.

3.3.1.4. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base: a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos

- (83) Para além de controlar a economia através da propriedade de empresas estatais e de outros instrumentos, o Governo da RPC pode intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas. Embora se possa considerar que o direito de nomear e destituir os altos quadros de gestão das empresas estatais pelas autoridades competentes do Estado, tal como estabelecido na legislação chinesa, reflete os direitos de propriedade correspondentes ⁽³⁰⁾, as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro meio importante através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais. Segundo o direito das sociedades da RPC, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC) ⁽³¹⁾ e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do Partido. Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC reforçou as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas estatais por uma questão de princípio político. Alegadamente, o PCC tem também pressionado as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária ⁽³²⁾. Segundo se apurou, em 2017, as células do partido estavam instaladas em 70 % das 1 860 000 empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no seio das respetivas empresas ⁽³³⁾. Estas regras aplicam-se, em geral, a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores de elétrodos de grafite e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.
- (84) Além disso, a publicação, em 15 de setembro de 2020, das Orientações do secretariado-geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era («Orientações») ⁽³⁴⁾, veio alargar ainda mais as competências dos comités do partido nas empresas privadas. As orientações referem, na secção II.4: «[t]emos de reforçar a capacidade geral do Partido para orientar o trabalho da Frente Unida no setor privado e intensificar com eficácia os esforços desenvolvidos neste domínio»; e na secção III.6: «[t]emos de expandir as atividades de reforço partidário nas empresas privadas e velar por que as células do Partido possam agir efetivamente como baluartes e os membros do Partido possam desempenhar as suas funções enquanto líderes e pioneiros». As Orientações destacam e procuram reforçar a influência do PCC em empresas e outras entidades do setor privado ⁽³⁵⁾.

⁽²⁶⁾ Ver, por exemplo: Asian Metal, *Baosteel Chemical and Fangda Carbon jointly construct graphite electrode project*, <http://www.asianmetal.com/news/data/1440613/Baosteel%20Chemical%20and%20Fangda%20Carbon%20jointly%20construct%20graphite%20electrode%20project> (consultado em 2 de agosto de 2021).

⁽²⁷⁾ Ver: <http://www.cnpc.com.cn/cnpc/lyxgdt/201912/74dfc55f14f84da189c03c7654d143c5.shtml> (consultado em 15 de setembro de 2021) *Jinzhou Petrochemical's needle coke quality keeps improving*, publicado em 19 de dezembro de 2019, em China National Petroleum News.

⁽²⁸⁾ Ver: https://www.sohu.com/a/282104808_120065805 (consultado em 4 de agosto de 2021).

⁽²⁹⁾ Ver: https://www.sohu.com/a/314213234_120054226 (consultado em 4 de agosto de 2021).

⁽³⁰⁾ Relatório — capítulo 5, pp. 100-1.

⁽³¹⁾ Relatório — capítulo 2, p. 26.

⁽³²⁾ Relatório — capítulo 2, pp. 31-2.

⁽³³⁾ Disponível em Reuters, Exclusive: *In China, the Party's push for influence inside foreign firms stirs fears*, <https://www.reuters.com/article/us-china-congress-companies-idUSKCN1B40JU> (consultado pela última vez em 15 de julho de 2019).

⁽³⁴⁾ Disponível em: www.gov.cn/zhengce/2020-09/15/content_5543685.htm (consultado pela última vez em 10 de março de 2021).

⁽³⁵⁾ *Financial Times* (2020) «Chinese Communist Party asserts greater control over private enterprise», disponível em: <https://on.ft.com/3mYxP4j>.

- (85) Especificamente no setor dos elétrodos de grafite, tal como já assinalado, muitos dos produtores são detidos pelo Estado e declaram o seu compromisso de respeitar as políticas industriais do governo, bem como o papel de liderança do PCC. Por exemplo, a empresa comercial estatal Henan General Machinery e o produtor Kaifeng Carbon têm enfatizado a importância das orientações do PCC desde há vários anos, tendo a Henan General Machinery declarado que «*guiada pelo conceito científico de desenvolvimento, aplica profundamente o espírito do 18.º Congresso Nacional do Partido Comunista Chinês*»⁽³⁶⁾ e a Kaifeng Carbon referia já em 2016 o sucesso da primeira participação da empresa no congresso do Partido⁽³⁷⁾. Contudo, a influência do Estado e do Partido não se cinge às empresas estatais, mas ocorre também em empresas privadas, confirmando a influência crescente do PCC no setor privado descrita no considerando acima. A este respeito, a Comissão observa que o presidente do conselho de administração da Fangda Carbon New Materials Co., LTD. é também membro do PCC⁽³⁸⁾. Além disso, a empresa afirma o seguinte no respeitante às atividades de reforço partidário: «*A Fangda Carbon, enquanto uma das principais empresas carboníferas a nível mundial, aplica ativamente a cultura empresarial que considera o “reforço partidário como a alma”. Ao longo dos anos, a empresa centrou-se sobretudo na estratégia de desenvolvimento empresarial de “criar um Partido forte para crescer forte”, integrou inabalavelmente o reforço partidário na produção e nas operações comerciais da empresa e recolheu energia positiva para o desenvolvimento saudável e rápido da empresa. [...]. Ao longo dos anos, a Fangda Carbon potencializou continuamente o reforço da organização partidária [...]. O comité do Partido da empresa recebeu o prémio de “pioneiro nacional enquanto organização de base do Partido” [...]*»⁽³⁹⁾. De igual modo, a empresa Jilin Carbon Co. LTD., parte do Grupo Zhongze, afirma: «*As organizações partidárias a todos os níveis do Grupo Zhongze realizaram ativamente uma série de atividades de reforço partidário para celebrar o 99.º aniversário da fundação do Partido Comunista da China [...] demonstrando a determinação, a crença e a responsabilidade das empresas privadas de serem sempre fiéis à liderança do Partido para ajudar a criar uma economia socialista [...]. Todas as empresas do Grupo Zhongze sempre mantiveram um bom trabalho no reforço partidário, mediante atividades como o desenvolvimento dos ensinamentos do Partido, a organização de aulas sobre a história do Partido e a criação de modelos avançados, herdando o gene vermelho e mantendo a aspiração original*»⁽⁴⁰⁾.
- (86) Além disso, a Comissão observa que os estatutos da Associação da Indústria Carbonífera da China, ou seja, a associação da indústria do setor dos elétrodos de grafite, da qual a Fangda Carbon New Materials Co., LTD. é membro e vice-presidente e o Liaoning Dantan Technology Group é membro e diretor permanente⁽⁴¹⁾, indicam inequivocamente que o objetivo da associação é «*aplicar a estratégia, as orientações e as políticas do partido*» e que a associação «*seja fiel à liderança global do Partido Comunista da China e, em conformidade com as disposições constantes da Constituição do Partido Comunista da China, aplique a organização do Partido Comunista da China, desenvolva atividades partidárias e proporcione as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades da organização partidária*»⁽⁴²⁾.
- (87) A presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros (ver também a secção 3.3.1.8) e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm também um efeito de distorção no mercado⁽⁴³⁾. Por conseguinte, a presença do Estado nas empresas, nomeadamente nas empresas estatais, do setor dos elétrodos de grafite e de outros setores (como o financeiro e o dos *inputs*) permite que o Governo da RPC interfira nos preços e nos custos.

3.3.1.5. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base: políticas públicas ou medidas que discriminem em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciem o livre funcionamento do mercado

- (88) A direção da economia chinesa é, em grande medida, determinada por um complexo sistema de planeamento que define as prioridades e estabelece os objetivos que os governos centrais e locais devem perseguir. Existem planos pertinentes a todos os níveis de governo, que cobrem praticamente todos os setores económicos, os objetivos definidos pelos instrumentos de planeamento são vinculativos e as autoridades em cada nível administrativo fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível inferior da administração correspondente. Em geral, o sistema de planeamento na RPC determina o encaminhamento dos recursos para os setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado⁽⁴⁴⁾.

⁽³⁶⁾ Ver: <http://www.hngcmc.com/index.php?m=content&c=index&a=show&catid=27&id=451>, *Innovative development year*, publicado em 28 de fevereiro de 2013 e disponível no sítio da Henan General Machinery (consultado em 15 de setembro de 2021).

⁽³⁷⁾ Ver: <http://www.kfcc.com.cn/news/newsInfo.asp?ID=110>, *The Company's first Party members' congress was a success*, publicado em 28 de dezembro de 2016 e disponível no sítio da Kaifeng Carbon (consultado em 15 de setembro de 2021).

⁽³⁸⁾ Ver: https://vip.stock.finance.sina.com.cn/corp/view/vCI_CorpManagerInfo.php?stockid=600516&Pcode=30033806&Name=%B5%B3%CE%FD%BD%AD, Nota informativa sobre Dang Xijiang, presidente da Fangda Carbon New Materials, publicada pelo sítio de informações sina.com.cn (consultado em 15 de setembro de 2021).

⁽³⁹⁾ Ver: http://www.fdtsgs.com/htm/202011/13_1830.htm, *Party Building guides and fosters development*, no sítio da Fangda Carbon New Materials, em 25 de novembro de 2020, (consultado em 15 de setembro de 2021).

⁽⁴⁰⁾ Ver: <http://www.jlts.cn/Html/NewsView.asp?ID=1367&SortID=13> (consultado em 2 de agosto de 2021).

⁽⁴¹⁾ Ver: <http://www.chinacarbon.org.cn/huiyuan.html> (consultado em 2 de agosto de 2021).

⁽⁴²⁾ Ver os pontos 2 e 3 dos estatutos, disponíveis em: <http://www.chinacarbon.org.cn/zhangcheng.html> (consultado em 2 de agosto de 2021).

⁽⁴³⁾ Relatório — capítulos 14.1 a 14.3.

⁽⁴⁴⁾ Relatório — capítulo 4, pp. 41-42, 83.

- (89) A indústria dos eletrodos de grafite é considerada uma indústria fundamental pelo Governo da RPC, como se atesta por diversos planos, diretivas e outros documentos que incidem sobre os eletrodos de grafite publicados a nível nacional, regional e municipal.
- (90) Conforme indicado na denúncia e no considerando 67, existe um grande número de documentos de orientação política para a indústria dos eletrodos de grafite e o coque acicular, que é a principal matéria-prima na produção de eletrodos de grafite. A pesquisa da Comissão confirmou as informações fornecidas na denúncia a este respeito. Por exemplo, os eletrodos de grafite estão listados como indústria incentivada no ponto VIII.2 do Catálogo de Orientação dos Ajustamentos da Indústria de 2019 da NDRC. Essa disposição refere-se aos «*eletrodos de ultra-alta potência com um diâmetro igual ou superior a 600 mm, tijolos de carbono microporosos e ultramicroporosos para altos-fornos, grafite especial (alta resistência, alta densidade, alta pureza, alto módulo), cátodo de grafite (de boa qualidade), desenvolvimento e produção de colunas internas para fornos de grafitação*»⁽⁴⁵⁾. A mesma secção do Catálogo de Orientação também lista o coque acicular: «*[u]tilização de recursos de líquido de resíduos de dessulfurização, tratamento avançado e reutilização de águas residuais de coque, alcatrão de hulha e materiais à base de carbono, coque acicular proveniente do pez de hulha, utilização de elevado valor acrescentado de gás de forno de coque, gases brutos e amoníaco circulante, etc.*». De igual modo, a nível provincial, acelerar a transformação e a modernização da indústria carbonífera representa uma das prioridades definidas no 13.º Plano Quinquenal da província de Shanxi sobre o Desenvolvimento Industrial e da Informação. De acordo com esse plano, que faz referência aos eletrodos de grafite e ao coque acicular, a província deve «*desenvolver ativamente ainda mais o acompanhamento dos produtos químicos resultantes do tratamento fino de óleos de lavagem, óleos fenólicos, óleos de naftaleno, óleos de antraceno e outras frações, centrando-se na promoção de coque acicular à base de pez e de eletrodos de grafite de ultra-alta potência, sobretudo negro de fumo, grafite nuclear e materiais de carbono de elevado valor acrescentado à base de pez, como a fibra de carbonof, bem como deve] promover o desenvolvimento da capacidade de produção em grande escala.*»⁽⁴⁶⁾ A nível municipal, é exemplo o Parque Industrial Xishe da Zona de Desenvolvimento Económico Jishan em Datong (Shanxi), onde a recém-construída empresa de eletrodos de grafite de ultra-alta potência, com um diâmetro igual ou superior a 600 mm, com uma produção anual de 60 000 toneladas, resultado de um investimento total de 1,2 mil milhões de RMB, é considerada um projeto provincial determinante⁽⁴⁷⁾. A pesquisa da Comissão confirmou também que o Plano de Henan Ocidental para a Transformação e Modernização da Indústria e para a Construção de Áreas de Demonstração⁽⁴⁸⁾, o Plano de Execução para o Desenvolvimento de Alta Qualidade das Indústrias Emergentes na região autónoma da Mongólia Interior⁽⁴⁹⁾, o Plano de Execução para o Projeto de Construção de uma Nova Base Nacional de Matérias-Primas na província de Liaoning⁽⁵⁰⁾, bem como o Plano de Construção para Reforçar a Indústria da Província de Heilongjiang⁽⁵¹⁾, figuram entre os documentos de política industrial que visam o setor dos eletrodos de grafite.
- (91) Em resumo, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores ativos no setor dos eletrodos de grafite a respeitarem os objetivos de política pública de apoio às indústrias incentivadas, incluindo a produção de coque acicular como principal matéria-prima utilizada no fabrico do produto em causa. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.

3.3.1.6. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base: a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade

- (92) De acordo com as informações constantes do dossiê, por si só, o sistema chinês em matéria de insolvência não cumpre adequadamente os seus principais objetivos, tais como a regularização equitativa de créditos e dívidas e a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos de credores e devedores. Esta situação parece dever-se ao facto de, embora a lei chinesa em matéria de insolvência assente em princípios análogos aos das leis correspondentes noutros países, o sistema chinês se caracterizar por uma sistemática aplicação deficitária. O número de insolvências continua a ser manifestamente reduzido em relação à dimensão da economia do país, sobretudo porque os processos de insolvência enfermam de várias deficiências que, na realidade, desencorajam as declarações de falência. Ademais, o Estado continua a ter um papel importante e ativo nos processos de insolvência, muitas vezes com influência direta no resultado dos processos⁽⁵²⁾.

⁽⁴⁵⁾ Ver: http://www.gov.cn/xinwen/2019-11/06/content_5449193.htm (consultado em 30 de julho de 2021).

⁽⁴⁶⁾ Ver: https://www.jc.gov.cn/zwgk/wjgg/sxwj/201611/t20161125_137333.shtml (consultado em 30 de julho de 2021).

⁽⁴⁷⁾ Ver: <http://www.dt.gov.cn/dtzww/sxyw/202106/42ef183ea0ab4ab084a2dad8fd5c7b5.shtml> (consultado em 30 de julho de 2021).

⁽⁴⁸⁾ Ver: <https://www.ndrc.gov.cn/fzggw/jgsj/zxs/sjdt/202004/P020200401627899644473.pdf> (consultado em 3 de agosto de 2021). Este plano foi referido na denúncia como o Plano Quinquenal 2019-2025 de Henan Ocidental.

⁽⁴⁹⁾ Ver: http://www.nmg.gov.cn/zwgk/zfxxgk/zfxxgkml/zzqzfbjbtwj/202012/t20201208_315136.html (consultado em 3 de agosto de 2021).

⁽⁵⁰⁾ Ver: http://www.ln.gov.cn/zwgkx/zfwj/szfbgtwj/zfwj2011_136268/201901/t20190122_3424162.html (consultado em 3 de agosto de 2021).

⁽⁵¹⁾ Ver: <https://www.hlj.gov.cn/zwfb/system/2019/07/02/010903336.shtml> (consultado em 3 de agosto de 2021).

⁽⁵²⁾ Relatório — capítulo 6, pp. 138-149.

- (93) Por seu turno, as deficiências do sistema de direitos de propriedade são particularmente evidentes no que diz respeito à propriedade fundiária e aos direitos de utilização de terrenos na RPC ⁽⁵³⁾. Todos os terrenos são propriedade do Estado chinês (os terrenos rurais são propriedade coletiva e os terrenos urbanos são propriedade do Estado). A sua atribuição continua a depender exclusivamente do Estado. Há legislação que visa atribuir direitos de utilização de terrenos de uma forma transparente e a preços de mercado, por exemplo, através da introdução de procedimentos de concurso. No entanto, é frequente que estas disposições não sejam respeitadas e que determinados compradores adquiram os terrenos a título gratuito ou a preços inferiores aos praticados no mercado ⁽⁵⁴⁾. Além disso, muitas vezes, as autoridades procuram realizar objetivos estratégicos específicos, ou mesmo aplicar os planos económicos, quando atribuem os terrenos ⁽⁵⁵⁾.
- (94) À semelhança do que se verifica noutros setores da economia chinesa, os produtores de elétrodos de grafite estão sujeitos às regras comuns da China em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Por conseguinte, estas empresas estão igualmente sujeitas às distorções do topo para a base que decorrem da aplicação discriminatória ou inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. O presente inquérito não revelou quaisquer elementos que ponham em dúvida a validade destas conclusões. A Comissão concluiu, portanto, que a legislação chinesa em matéria de insolvência e de propriedade não funciona adequadamente, o que dá azo a distorções quando se mantêm em atividade as empresas insolventes, bem como quando se atribuem direitos de utilização de terrenos na RPC. Tais considerações, com base nos elementos de prova disponíveis, são plenamente aplicáveis ao setor dos elétrodos de grafite.
- (95) À luz do que precede, a Comissão concluiu que a legislação em matéria de insolvência e propriedade no setor dos elétrodos de grafite era aplicada de forma discriminatória ou que o controlo da aplicação era inadequado, incluindo no que diz respeito ao produto em causa.

3.3.1.7. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base: os custos salariais são distorcidos

- (96) Não é possível desenvolver plenamente na RPC um sistema de salários baseados no mercado, porque os trabalhadores e os empregadores são impedidos de exercer o direito à organização coletiva. A RPC não ratificou uma série de convenções essenciais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nomeadamente as relativas à liberdade de associação e à negociação coletiva ⁽⁵⁶⁾. Nos termos da legislação nacional, só existe uma organização sindical ativa. No entanto, esta organização carece de independência em relação às autoridades estatais e o seu empenho na negociação coletiva e na proteção dos direitos dos trabalhadores continua a ser rudimentar ⁽⁵⁷⁾. Acresce a isto que a mobilidade da mão de obra chinesa é limitada pelo sistema de registo dos agregados, que limita o acesso ao leque completo de prestações de segurança social e de outros benefícios aos residentes locais de uma determinada zona administrativa, o que faz com que haja trabalhadores que, não estando registados como habitantes locais, se encontram numa posição de emprego vulnerável e auferem rendimentos inferiores aos das pessoas que estão registadas como habitantes locais ⁽⁵⁸⁾. Estas circunstâncias permitem concluir que há distorção dos custos salariais na RPC.
- (97) Não foram apresentados elementos de prova de que o setor dos elétrodos de grafite não é abrangido pelo sistema de direito do trabalho chinês acima descrito. Por conseguinte, o setor dos elétrodos de grafite é afetado pelas distorções dos custos salariais, tanto diretamente (no quadro da produção do produto em causa ou da principal matéria-prima utilizada para a sua produção) como indiretamente (no quadro do acesso ao capital ou a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema de trabalho na RPC).

3.3.1.8. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base: o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado

- (98) O acesso ao capital por parte das empresas na RPC está sujeito a várias distorções.
- (99) Em primeiro lugar, o sistema financeiro chinês é caracterizado pela posição sólida dos bancos estatais ⁽⁵⁹⁾, que, quando concedem o acesso ao financiamento, têm em consideração outros critérios que não a viabilidade económica de um projeto. À semelhança das empresas estatais não financeiras, os bancos continuam associados ao Estado, não só através do vínculo da propriedade, como também através de relações pessoais (os principais executivos das grandes instituições financeiras de propriedade estatal são, efetivamente, nomeados pelo PCC) ⁽⁶⁰⁾ e tal como no caso das empresas estatais não financeiras, os bancos aplicam regularmente as políticas públicas concebidas pelo governo. Ao fazê-lo, os bancos cumprem a obrigação jurídica explícita de exercer as suas atividades

⁽⁵³⁾ Relatório — capítulo 9, p. 216.

⁽⁵⁴⁾ Relatório — capítulo 9, pp. 213-215.

⁽⁵⁵⁾ Relatório — capítulo 9, pp. 209-211.

⁽⁵⁶⁾ Relatório — capítulo 13, pp. 332-337.

⁽⁵⁷⁾ Relatório — capítulo 13, p. 336.

⁽⁵⁸⁾ Relatório — capítulo 13, pp. 337-341.

⁽⁵⁹⁾ Relatório — capítulo 6, pp. 114-117.

⁽⁶⁰⁾ Relatório — capítulo 6, p. 119.

em conformidade com as necessidades do desenvolvimento económico e social nacional e sob a orientação das políticas industriais do Estado ⁽⁶¹⁾. Esta situação é agravada pelas regras suplementares em vigor, que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ⁽⁶²⁾.

- (100) Embora se reconheça que várias disposições jurídicas referem a necessidade de respeitar o comportamento normal dos bancos e de respeitar regras prudenciais como a necessidade de avaliar a fiabilidade creditícia do mutuário, os elementos de prova irrefutáveis, incluindo as conclusões dos inquéritos de defesa comercial, indicam que estas disposições são meramente secundárias na aplicação dos vários instrumentos jurídicos.
- (101) Por exemplo, o Governo da RPC esclareceu recentemente que até as decisões dos bancos comerciais privados devem ser fiscalizadas pelo PCC e respeitar as políticas nacionais. Um dos três objetivos globais do Estado no que respeita à governação das instituições bancárias consiste atualmente em reforçar a liderança do Partido no setor bancário e dos seguros, inclusive no que diz respeito às questões operacionais e de gestão das empresas ⁽⁶³⁾. Por seu turno, também os critérios de avaliação do desempenho dos bancos comerciais devem agora, nomeadamente, incluir o modo como as instituições «*cumprem os objetivos nacionais de desenvolvimento e a economia real*», e, em especial, como «*atendem às necessidades das indústrias estratégicas e emergentes*» ⁽⁶⁴⁾.
- (102) Além disso, as notações de crédito e das obrigações são frequentemente falseadas por uma série de razões, nomeadamente pelo facto de a avaliação do risco ser influenciada pela importância estratégica da empresa para o Governo da RPC e pela solidez de qualquer garantia implícita por parte do governo. As estimativas indiciam claramente que as notações de crédito chinesas correspondem sistematicamente a notações internacionais mais baixas ⁽⁶⁵⁾.
- (103) Esta situação é agravada pelas regras suplementares em vigor, que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ⁽⁶⁶⁾. Tal traduz-se numa tendência para conceder empréstimos a empresas estatais, a grandes empresas privadas com relações sólidas e a empresas de setores industriais fundamentais, o que implica que a disponibilidade e o custo do capital não são iguais para todos os intervenientes do mercado.
- (104) Em segundo lugar, os custos dos empréstimos foram mantidos artificialmente baixos para estimular o crescimento do investimento, o que fez com que se recorresse exageradamente ao investimento em capital com retornos do investimento cada vez mais baixos. Esta situação é atestada pelo aumento do endividamento das empresas do setor estatal apesar da queda acentuada de rendibilidade, o que dá a entender que os mecanismos existentes no sistema bancário não obedecem a respostas comerciais normais.
- (105) Em terceiro lugar, embora a liberalização das taxas de juro nominais tenha sido alcançada em outubro de 2015, as variações de preços não resultam ainda do livre funcionamento do mercado, sendo influenciadas pelas distorções induzidas pelo governo. A percentagem de empréstimos a uma taxa de juro igual ou inferior à taxa de referência representava ainda, pelo menos, um terço do total dos empréstimos no final de 2018 ⁽⁶⁷⁾. Os meios de comunicação oficiais da RPC divulgaram recentemente que o PCC apelou a que se «*promovesse a descida das taxas de juro do mercado de empréstimos*» ⁽⁶⁸⁾. As taxas de juro artificialmente baixas dão azo à subcotação dos preços e, conseqüentemente, à utilização excessiva de capital.

⁽⁶¹⁾ Relatório — capítulo 6, p. 120.

⁽⁶²⁾ Relatório — capítulo 6, p. 121-122, 126-128 e 133-135.

⁽⁶³⁾ Ver o documento estratégico oficial da Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China (CBIRC), de 28 de agosto de 2020: «Plano de ação trienal para a melhoria do governo das sociedades no setor bancário e dos seguros (2020-2022)», <http://www.cbirc.gov.cn/cn/view/pages/ItemDetail.html?docId=925393&itemId=928> (consultado pela última vez em 3 de abril de 2021). O plano dá instruções no sentido de «*continuar a aplicar o espírito do importante discurso do secretário-geral Xi Jinping para fazer avançar a reforma do governo das sociedades no setor financeiro*». Por seu turno, a secção II do plano promove a integração orgânica da liderança do Partido no governo das sociedades: «*há que integrar de forma mais sistemática a liderança do Partido no governo das sociedades, normalizá-la e baseá-la em procedimentos [...]*. As principais questões operacionais e de gestão devem ser discutidas pelo Comité do Partido antes de o conselho de administração ou os quadros superiores tomarem qualquer decisão a seu respeito».

⁽⁶⁴⁾ Ver o aviso da CBIRC sobre o método de avaliação do desempenho dos bancos comerciais, publicado em 15 de dezembro de 2020, http://jrs.mof.gov.cn/gongzuotongzhi/202101/t20210104_3638904.htm (consultado pela última vez em 12 de abril de 2021).

⁽⁶⁵⁾ Ver o Documento de trabalho do FMI «Resolving China's Corporate Debt Problem» de Wojciech Maliszewski, Serkan Arslanalp, John Caparusso, José Garrido, Si Guo, Joong Shik Kang, W. Raphael Lam, T. Daniel Law, Wei Liao, Nadia Rendak, Philippe Wingender, Jiangyan, outubro de 2016, WP/16/203.

⁽⁶⁶⁾ Relatório — capítulo 6, p. 121-122, 126-128 e 133-135.

⁽⁶⁷⁾ Ver OCDE (2019), Análises económicas da OCDE: China 2019, Publicações da OCDE, Paris, p. 29. https://doi.org/10.1787/eco_surveys-chn-2019-en.

⁽⁶⁸⁾ Ver: http://www.xinhuanet.com/fortune/2020-04/20/c_1125877816.htm (consultado pela última vez em 12 de abril de 2021).

- (106) O crescimento geral do crédito na RPC aponta para a deterioração da eficiência da afetação de capital sem quaisquer sinais de contração do crédito, que seriam de esperar num contexto de mercado não falseado. Consequentemente, houve um aumento rápido dos créditos não produtivos nos últimos anos. Perante uma situação de aumento da dívida em risco, o Governo da RPC optou por evitar incumprimentos. Por conseguinte, procurou dar-se resposta aos problemas de crédito malparado por meio do reescalonamento da dívida, o que resultou na criação de empresas não viáveis, as chamadas empresas «zombie», ou pela transferência da propriedade da dívida (através de fusões ou da conversão de dívida em capital), sem resolver necessariamente o problema geral da dívida ou combater as suas causas profundas.
- (107) No fundo, apesar das medidas adotadas para liberalizar o mercado, o sistema de crédito às empresas na RPC é afetado por distorções importantes decorrentes da omnipresença persistente do Estado nos mercados de capitais.
- (108) Não foram apresentados elementos de prova de que o setor dos elétrodos de grafite não seria abrangido pela intervenção estatal no sistema financeiro acima referida. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

3.3.1.9. Natureza sistémica das distorções descritas

- (109) A Comissão observou que as distorções descritas no relatório são características da economia chinesa. Os elementos de prova disponíveis mostram que os factos e as características do sistema chinês, tal como descritos nas secções 3.3.1.2 a 3.3.1.5 e na parte A do relatório, se aplicam a todo o país e a todos os setores da economia. O mesmo se aplica às descrições dos fatores de produção constantes das secções 3.3.1.6 a 3.3.1.8 e da parte B do relatório.
- (110) A Comissão recorda que a produção de elétrodos de grafite requer um conjunto de *inputs*, tais como, entre outros, o coque de petróleo, o coque de petróleo acicular, o coque de breu acicular e a eletricidade (ver secção 2.1). De acordo com os elementos de prova constantes do dossiê, a RPC é um dos principais produtores de coque acicular — a principal matéria-prima no processo de produção de elétrodos de grafite — e os produtores-exportadores incluídos na amostra adquiriram a maior parte dos seus *inputs* na RPC (ou seja, mais de 70 %, em termos de valor de compra). Quando os produtores de elétrodos de grafite adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções. Podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital. Estão ainda sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis de governo e a todos os setores.
- (111) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas de elétrodos de grafite no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias-primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, conforme descrito nas partes A e B do relatório. Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias-primas a que o relatório se refere existe em toda a RPC, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na RPC combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante. O Governo da RPC e os produtores-exportadores não apresentaram elementos de prova ou argumentos em contrário no âmbito do presente inquérito.

3.3.1.10. Conclusão

- (112) A análise apresentada nas secções 3.3.1.2 a 3.3.1.9, que inclui um exame de todos os elementos de prova disponíveis relativos à intervenção do Governo da RPC na economia do país em geral, bem como no setor dos elétrodos de grafite, mostra que os preços ou os custos do produto em causa, entre os quais os preços das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, como se pode ver pelo impacto real ou potencial de um ou mais dos elementos pertinentes nele indicados. Assim, na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC, a Comissão rejeitou os argumentos dos produtores-exportadores relativos à ausência de distorções importantes (ver considerando 69) e concluiu que, no caso em apreço, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal.
- (113) Por conseguinte, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e nos encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

3.3.2. País representativo

3.3.2.1. Observações gerais

- (114) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:
- um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto *per capita* semelhante ao da RPC, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ⁽⁶⁹⁾,
 - a produção do produto objeto de inquérito nesse país,
 - a disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo,
 - se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.
- (115) Como se explica nos considerandos 43 e 44, a Comissão publicou duas notas apenas ao dossiê sobre as fontes para a determinação do valor normal. Estas notas descreviam os factos e os elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes e davam resposta às observações formuladas pelas partes sobre esses elementos e as fontes pertinentes. Na segunda nota, a Comissão informou as partes interessadas da sua intenção de considerar o México como um país representativo adequado no processo em apreço, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. A apreciação da Comissão pode ser resumida como se segue.

3.3.2.2. Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China e produção do produto objeto de inquérito

- (116) Na primeira nota sobre os fatores de produção, a Comissão identificou os países com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China. No período de inquérito, o Banco Mundial classificou-os como países de «rendimento médio superior» com base no rendimento nacional bruto. No entanto, verificou-se que só existe produção significativa do produto objeto de inquérito em três desses países, ou seja, na Malásia, no México e na Rússia.
- (117) Na sequência da segunda nota, a CCCME e a Fangda Carbon New Material Co., LTD alegaram que a Malásia, o México e a Rússia não eram escolhas apropriadas para o país representativo e recomendaram outros possíveis países, nomeadamente a Ucrânia e a Índia. Ambas as partes observaram que num processo recente a Comissão tinha escolhido a Índia como país representativo ⁽⁷⁰⁾.
- (118) No tocante ao inquérito mencionado anteriormente pelas partes, a Comissão usou a Índia como o país representativo, dado que o produto objeto desse inquérito aparentava ser apenas produzido na Índia e nos Estados Unidos da América. Além disso, uma vez que o inquérito era um reexame da caducidade em que a questão consistia em saber se era provável a continuação ou a reincidência do *dumping* independentemente do nível real, a Comissão considerou que a Índia poderia excepcionalmente constituir a base para determinar os custos de produção e os encargos de venda nas circunstâncias particulares do caso em apreço.
- (119) Ademais, as notas contêm um anexo específico para orientar as partes no que toca à apresentação de informações sobre possíveis países representativos adicionais e/ou empresas para efeitos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base. Ambas as partes não apresentaram as informações com o nível de pormenor exigido no referido anexo.
- (120) A Comissão observou que, conforme definido pela classificação do Banco Mundial, a Índia e a Ucrânia têm um nível de desenvolvimento económico inferior ao da RPC, enquanto a Malásia, o México e a Rússia têm um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base, o qual determina que o valor normal seja estabelecido com base nos custos de produção e nas vendas correspondentes num país representativo adequado com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao do país de exportação, estes países foram considerados possíveis países representativos adequados, não havendo motivos para considerar países com um nível de desenvolvimento económico mais baixo, como a Índia e a Ucrânia. Por conseguinte, a Comissão rejeitou estas alegações.

⁽⁶⁹⁾ Dados abertos do Banco Mundial — rendimento médio superior, <https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income>.

⁽⁷⁰⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/441 da Comissão, de 11 de março de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 85 de 12.3.2021, p. 154, considerando 111).

3.3.2.3. Disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo

- (121) Na primeira nota, a Comissão indicou que, em relação aos países identificados como países onde o produto em causa é produzido, ou seja, a Malásia, o México e a Rússia, havia ainda que verificar a disponibilidade de dados de acesso público, sobretudo no que dizia respeito aos dados financeiros públicos dos produtores do produto em causa.
- (122) No tocante à Federação da Rússia, as demonstrações financeiras dos produtores em causa identificados reportavam-se apenas a 2019. Além disso, uma empresa na Rússia era deficitária. Acresce que, na primeira nota, a Comissão identificou várias distorções existentes no mercado russo que tiveram um impacto sobre o custo de produção do produto objeto de inquérito e que prejudicaram a Rússia enquanto país representativo adequado.
- (123) No que diz respeito à Malásia, as demonstrações financeiras facilmente disponíveis datavam de 2017, o que as torna obsoletas em comparação com o período de inquérito. Ademais, vigoravam na Malásia duas restrições à exportação, embora tivessem um impacto irrelevante no custo de produção do produto objeto de inquérito, representando aproximadamente 1 % do custo de produção de elétrodos de grafite dos produtores-exportadores incluídos na amostra. Entretanto, a Comissão obteve acesso às demonstrações financeiras públicas de 2020 da Showa Denko Malaysia ⁽⁷¹⁾, mas a empresa registava prejuízos para esse exercício. Consequentemente, uma vez que não existiam produtores rentáveis neste país com dados facilmente disponíveis em relação ao período de inquérito, a Comissão considerou que a Malásia não era um país representativo adequado.
- (124) No que diz respeito ao México, a Comissão identificou um produtor, a saber, a GrafTech Mexico S.A. de C.V («GrafTech Mexico»). Embora as demonstrações financeiras da empresa não estivessem facilmente disponíveis, a Comissão identificou o relatório anual de 2020 do GrafTech Group («GrafTech International»), que continha as demonstrações financeiras consolidadas do grupo. Tendo em conta o que precede, em termos globais, estes parecem ser os melhores dados facilmente disponíveis. Por último, na primeira nota, a Comissão identificou que o México tem requisitos de importação aplicáveis aos elétrodos de grafite (códigos pautais 8545 11 e 8545 90) na forma de requisitos de rotulagem. Contudo, esses requisitos de rotulagem não são específicos do produto, mas antes aplicados a todos os produtos importados para o México. A regulamentação mexicana pertinente ⁽⁷²⁾ prevê regras gerais que asseguram que os rótulos não induzem em erro os consumidores ou os utilizadores finais no que toca a importações provenientes de países terceiros e, como tal, não constituem uma restrição à importação. Por conseguinte, esses requisitos não têm um impacto relevante no custo de produção do produto objeto de inquérito.
- (125) Na sequência da primeira nota, a Fangda Carbon New Material Co., Ltd., o Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd. e a «CCCME» alegaram que a GrafTech Mexico era uma opção inadequada. Em primeiro lugar, dado que as únicas demonstrações financeiras disponíveis eram contas consolidadas relativas não só ao México, como também a outras filiais em todo o mundo, essas contas consolidadas incluiriam empresas de países que não poderiam ser considerados como estando ao mesmo nível de desenvolvimento da China e que, caso o México se tornasse o país representativo para efeitos do presente inquérito, não refletiriam os encargos fixos de produção, os VAG e o lucro do México. Além disso, o Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd. alegou que, se o México fosse escolhido como o país representativo, então os lucros da GrafTech International Ltd deveriam ser ajustados para refletir o nível razoável de lucro da produção de elétrodos de grafite, uma vez que o nível de lucro consolidado da GrafTech International Ltd era excessivamente elevado, o que resultava da natureza operacional plenamente integrada em termos verticais da GrafTech, em que a empresa produzia o seu próprio coque acicular de petróleo em vez de depender de fornecedores terceiros. Finalmente, atendendo ao facto de que a GrafTech International Ltd é uma parte que apoia o autor da denúncia, a CCCME questionou a objetividade geral de quaisquer dados conforme facultados pela GrafTech Mexico.
- (126) Por último, o Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd. apresentou uma observação mais geral, nomeadamente a de que a rentabilidade relativa a 2020 seria bastante inferior em comparação com 2019 devido ao fenómeno cíclico desta indústria e aos efeitos recentes da pandemia mundial. Por conseguinte, a menos que os dados financeiros individuais da GrafTech Mexico relativos a 2020 fiquem disponíveis, o México não satisfaz o requisito de país representativo adequado nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 6-A.

⁽⁷¹⁾ Os dados relativos a esta empresa estavam disponíveis no seguinte sítio Web: <https://www.crif.com.my/>, que contém dados financeiros de acesso público de empresas registadas na Malásia e que provêm do SSM, o registo nacional das sociedades e empresas na Malásia. Contudo, o relatório está protegido por direitos de autor e, de momento, não pode ser apenso ao dossiê não confidencial, mas está disponível para aquisição mediante o pagamento de uma taxa simbólica.

⁽⁷²⁾ NORMA Oficial Mexicana NOM-024-SCFI-2013, «Información comercial para empaques, instructivos y garantías de los productos electrónicos, eléctricos y electrodomésticos», disponível em: dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5309980&fecha=12/08/2013.

- (127) Conforme indicado na primeira nota, a Comissão encontrou em linha as demonstrações financeiras consolidadas da GrafTech International Ltd. Na primeira nota, diziam respeito ao exercício fiscal de 2019 ⁽⁷³⁾, ao passo que na segunda nota se referiam ao exercício de 2020 ⁽⁷⁴⁾.
- (128) No que diz respeito à alegação de que as contas consolidadas da GrafTech International Ltd. incluíam empresas que não refletiriam os encargos fixos de produção, os VAG e o lucro do México, os dados disponíveis da GrafTech International Ltd. são específicos da produção do produto objeto de inquérito, uma vez que o único produto fabricado pelo grupo são os elétrodos de grafite. Por outras palavras, os dados financeiros consolidados do grupo refletem tanto o desempenho da produção de elétrodos de grafite como os seus encargos fixos de produção, os VAG e o lucro dos elétrodos de grafite, uma vez que o grupo não fabrica qualquer outro produto além dos elétrodos de grafite. A GrafTech International Ltd. também obteve lucros durante o período de inquérito. Além disso, a GrafTech Mexico é também uma empresa com uma dimensão similar à das empresas chinesas e tem também uma importante produção do produto em causa.
- (129) Por último, os dados de quaisquer outros produtores considerados de outros países não puderam ser utilizados pelos motivos explicados e nenhuma das partes que apresentou observações na sequência da primeira nota propôs alternativas.
- (130) No entanto, à luz dessas observações, a Comissão decidiu igualmente investigar se existiam produtores das mesmas categorias de produtos ou de categorias similares às do produto objeto de inquérito no México. Em especial, a Comissão observou que os lucros declarados nas contas consolidadas da GrafTech International de 2020 eram, de facto, extraordinariamente elevados (35,5 % expressos com base nas receitas). Entre os produtores mexicanos que produzem as mesmas categorias de produtos ou categorias de produtos similares ao produto objeto de inquérito, a Comissão identificou nesta fase apenas uma empresa que tinha dados disponíveis relativos a 2020. Trata-se da Reotix Materiales Refractarios S.A. de C.V. («Reotix Materiales Refractarios»), uma empresa ativa no negócio dos refratários não argilosos. Os lucros registados pela empresa em 2020 foram de 4,7 %. Na ausência de outros dados fiáveis facilmente disponíveis nesta fase, a Comissão considerou que estes lucros poderiam ser razoavelmente alcançados por um produtor do México do produto objeto de inquérito.
- (131) Por outro lado, foi demonstrado que os VAG da Reotix Materiales Refractarios eram de 39,0 % com base nas receitas. Tendo em conta o que precede, a Comissão considerou mais razoável basear-se nos VAG comunicados no relatório anual de 2020 da GrafTech International Ltd, que foram de 5,9 % com base nas receitas, uma vez que estes valores se referiam ao produto em causa e, em parte, à GrafTech Mexico.
- (132) Atendendo ao que precede, na ausência de outros dados fiáveis, a Comissão considerou que o montante dos VAG da GrafTech International Ltd e os lucros registados pela Reotix Materiales Refractarios não apresentam distorções e são razoáveis na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), último parágrafo, do regulamento de base.
- (133) Em resposta à segunda nota, a CCCME, a Fangda Carbon New Material Co., LTD e o Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd tinham-se oposto à utilização dos VAG obtidos da GrafTech International Ltd, uma vez que provieram dos dados financeiros consolidados de várias empresas estabelecidas em países com um nível diferente de rendimento, incluindo países de rendimento alto, embora sem apresentarem novos argumentos — em comparação com os argumentos semelhantes apresentados após a primeira nota — ou provas nesse sentido. Ao mesmo tempo, a Comissão observou que a CCCME e a Fangda Carbon New Material Co., LTD apoiaram a decisão da Comissão de usar um lucro razoável.
- (134) Por conseguinte, na ausência de quaisquer outras observações ou da apresentação de quaisquer outros dados facilmente disponíveis, a Comissão concluiu provisoriamente que as fontes que propôs utilizar para os VAG e o lucro não são distorcidas e são razoáveis na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), último parágrafo, do regulamento de base.

3.3.2.4. Nível de proteção social e ambiental

- (135) Tendo estabelecido que o México era o único país representativo adequado disponível com base em todos os elementos acima referidos, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, última frase, do regulamento de base.

⁽⁷³⁾ Relatório anual de 2019 disponível em: https://s2.q4cdn.com/282965219/files/doc_financials/2019/q4/843539-GrafTech-Bookmarked-Annual-Report.pdf.

⁽⁷⁴⁾ Relatório anual de 2020 disponível em: https://s2.q4cdn.com/282965219/files/doc_financials/2020/q4/2020-Graftech-Bookmarked-Annual-Report.pdf, consultado em 16.6.2021.

3.3.2.5. Conclusão

- (136) Tendo em conta o que precede, o México satisfaz os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base para ser considerado um país representativo adequado.
- (137) A Fangda Carbon New Material Co., Ltd., o Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd. e a CCCME sublinharam nas suas observações que deve ser encontrado um quarto país representativo alternativo. No entanto, nenhuma destas partes propôs um país representativo alternativo. Deve sublinhar-se que, com efeito, de entre todos os países com um desenvolvimento económico comparável ao da RPC, a Comissão identificou, com base nas informações de que dispõe, que apenas o México, a Malásia e a Rússia têm produção do produto objeto de inquérito. Além disso, destes três países, apenas no México existiam dados pertinentes facilmente disponíveis.
- (138) Tendo em conta estas observações e todos os factos pertinentes considerados na sua totalidade, a Comissão decidiu provisoriamente utilizar o México como o país representativo adequado para efeitos da determinação do valor normal dos produtores-exportadores chineses, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, e a empresa GrafTech Mexico, com sede no México, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base.

3.3.3. Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções para os fatores de produção

- (139) Com base nas informações apresentadas pelas partes interessadas e noutras informações pertinentes constantes do dossiê, a Comissão estabeleceu, na primeira nota, uma lista inicial de fatores de produção, tais como materiais, energia e mão de obra, utilizados na produção do produto objeto de inquérito.
- (140) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, a Comissão identificou igualmente as fontes a utilizar para estabelecer preços e valores de referência sem distorções. A principal fonte a que a Comissão propôs que se recorresse incluía o Atlas do Comércio Global («GTA»). Por último, na mesma nota, a Comissão indicou os códigos do Sistema Harmonizado (SH) dos fatores de produção que, com base nas informações fornecidas pelas partes interessadas, foram inicialmente considerados para utilização na análise dos dados do GTA.
- (141) A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações e a proporem informações facilmente disponíveis sobre valores sem distorções para cada um dos fatores de produção mencionados nessa nota.
- (142) Posteriormente, na segunda nota, a Comissão atualizou a lista de fatores de produção com base nas observações das partes e nas informações apresentadas pelos produtores-exportadores incluídos na amostra na resposta ao questionário.
- (143) Na segunda nota, a Comissão propôs utilizar dados de importação malaios para estabelecer o preço do coque de petróleo (SH 2713 12) em vez do preço de importação mexicano, na sequência das observações dos produtores-exportadores e da Associação Europeia de Produtores de Carvão e Grafite, segundo as quais as estatísticas da importação de coque de petróleo para o México não refletiam suficientemente a qualidade do coque acicular utilizado no fabrico de sistemas de elétrodos de grafite.
- (144) Na sequência da segunda nota, várias partes alegaram que a Comissão não deveria utilizar os dados de importação da Malásia para estabelecer o preço do coque de petróleo (SH 2713 12), uma vez que a quantidade indicada nas estatísticas malaias é muito baixa e não representativa.
- (145) A Comissão aceitou a alegação e decidiu estabelecer provisoriamente o valor de referência para o coque de petróleo com base no preço de importação do México.
- (146) Na segunda nota, a Comissão informou ainda que não havia importações no México de alcatrão de hulha (SH 2708 20), pelo que decidiu utilizar a Malásia para o estabelecimento desse parâmetro de referência.
- (147) A Comissão observou que as partes não se opuseram a esta decisão nas suas observações sobre a segunda nota.
- (148) Uma parte alegou que a metodologia adotada para determinar o preço de importação CIF do México não está correta, uma vez que a Comissão utilizou o mesmo rácio dos custos de frete com base num código SH único (ou seja, 2713) para qualquer país de exportação e para todos os valores de referência. Além disso, o conjunto de dados utilizado está desatualizado, uma vez que o último exercício financeiro disponível data de 2016.

- (149) Embora a parte tenha alegado que a metodologia não está correta, não foi proposta qualquer solução alternativa. A Comissão concluiu que a estimativa continua a ser a mais exata de que dispõe.
- (150) Tendo em conta todas as informações apresentadas pelas partes interessadas e recolhidas nas visitas de verificação, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

Fatores de produção de elétrodos de grafite			
Fator de produção	Código das mercadorias	Valor sem distorções (RMB)	Unidade de medida
Matérias-primas			
Coque de petróleo (calcinado)	2713 12	5 240	Tonelada
Coque de petróleo (não calcinado)	2713 11	432	Tonelada
Breu de alcatrão de hulha	2708 10	8 640	Tonelada
Coque de breu de alcatrão de hulha	2708 20	3 917	Tonelada
Coque e semicoque de hulha	2704 00	1 884	Tonelada
Asfalto de carvão	2715 00	6 113	Tonelada
Carvão	2701 12	881	Tonelada
Fragmentos de grafite	3801 90	13 048	Tonelada
Consumíveis			
Mão de obra			
Salários na indústria transformadora	[N/D]	13,37	Horas
Energia			
Eletricidade	[N/D]	1 138	kWh
Gás natural	[N/D]	0,70	m ³
Por produto/resíduo			
Resíduos de grafite	3801 90	13 048	Tonelada
Resíduos de carboneto de silício	2849 20	8 055	Tonelada

3.3.3.1. Matérias-primas utilizadas no processo de produção

- (151) A fim de estabelecer o preço sem distorções das matérias-primas, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado (CIF) no país representativo, tal como indicado no GTA, de todos os países terceiros, excluindo a RPC e os países que não são membros da OMC e constam da lista do anexo I do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁷⁵⁾. A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da China à luz da sua conclusão de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno desse país devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base (ver secção 3.3.1). Uma vez que não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam as exportações. No caso do México, a exclusão das importações provenientes da RPC e de alguns não membros da OMC não teve um impacto significativo, uma vez que as restantes importações representavam ainda cerca de 99 % do volume total das importações no país representativo. Na Malásia, para as importações de coque de breu de alcatrão de hulha, as importações provenientes da RPC representaram 55 % do total das importações. O preço de importação médio ponderado foi ajustado para ter em conta os direitos de importação, sempre que adequado.

⁽⁷⁵⁾ Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33). O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.

- (152) No que respeita a um pequeno número de fatores de produção, os custos reais para os produtores-exportadores colaborantes representaram uma percentagem insignificante dos custos totais com matérias-primas no período de inquérito. Uma vez que o valor utilizado para os mesmos não teve efeitos significativos nos cálculos da margem de *dumping*, independentemente da fonte utilizada, a Comissão decidiu tratar esses fatores de produção como consumíveis, tal como explicado no considerando 166.
- (153) A Comissão expressou os custos de transporte suportados pelos produtores-exportadores colaborantes com o fornecimento de matérias-primas em percentagem do custo real dessas matérias-primas e, em seguida, aplicou a mesma percentagem ao custo sem distorções dessas matérias-primas, a fim de obter os custos de transporte sem distorções. A Comissão considerou que, no contexto do presente inquérito, o rácio entre as matérias-primas do produtor-exportador e os custos de transporte comunicados poderia ser razoavelmente utilizado como indicação para estimar os custos sem distorções das matérias-primas quando fornecidas à entrada da fábrica da empresa.

3.3.3.2. Mão de obra

- (154) A Comissão utilizou as estatísticas da OIT que fornecem informações sobre os rendimentos médios mensais dos trabalhadores por conta de outrem e o número médio de horas semanais efetivamente trabalhadas por pessoa empregada no México em 2020. Os rendimentos mensais não incluem os custos da segurança social nem os impostos suportados pelo empregador. Essas informações estão disponíveis na Biblioteca da OCDE para o mesmo ano ⁽⁷⁶⁾.

3.3.3.3. Eletricidade

- (155) O preço da eletricidade no México é publicado pela Comissão Federal Mexicana de Eletricidade. A Comissão utilizou os dados sobre os preços da eletricidade industrial publicados no Diário Oficial do México.
- (156) Na sequência da segunda nota, o Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd. alegou que os preços da eletricidade no México são distorcidos por excesso, devendo, por conseguinte, ser reduzidos, uma vez que o desenvolvimento das fontes renováveis de energia foi prejudicado pelo Estado mexicano.
- (157) A Comissão observou que a parte não apresentou quaisquer elementos de prova em apoio da sua alegação, para além de declarações vagas. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

3.3.3.4. Gás natural

- (158) A Comissão utilizou o preço do gás para os utilizadores industriais no México, tal como publicado pela Comisión Reguladora de Energía ⁽⁷⁷⁾ nos seus comunicados de imprensa regulares. A Comissão utilizou os dados relativos aos preços do gás industrial no escalão de consumo correspondente em gigajoules que abrangem o período de inquérito.

3.3.3.5. Resíduos

- (159) A Comissão analisou as práticas contabilísticas dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra em relação a subprodutos e resíduos. Consequentemente, a Comissão ajustou o custo de produção calculado de acordo com as práticas contabilísticas de cada empresa relativas a subprodutos e resíduos.

3.3.3.6. Encargos gerais de produção, VAG, lucros e depreciação

- (160) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «[o] valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros». Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.
- (161) Os encargos gerais de produção suportados pelos produtores-exportadores colaborantes foram expressos em percentagem dos custos de fabrico efetivamente suportados pelos produtores-exportadores. Esta percentagem foi aplicada aos custos de fabrico sem distorções.
- (162) Para determinar um montante razoável e sem distorções para os encargos gerais de produção, os VAG e o lucro, a Comissão baseou-se nos dados financeiros da GrafTech International Ltd para os VAG e da Reotix Materiales Refractarios para o lucro.

⁽⁷⁶⁾ Disponível em: <https://ilostat ilo.org/data/country-profiles/> (consultado pela última vez em 28 de março de 2021).

⁽⁷⁷⁾ Disponível em: <https://www.cre.gob.mx/IPGN/index.html> (consultado pela última vez em 28 de março de 2021).

3.3.4. Cálculo do valor normal

- (163) Com base nos preços e valores de referência acima descritos, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.
- (164) A fim de determinar os custos de produção sem distorções para cada entidade jurídica que fabrica e exporta o produto em causa, a Comissão substituiu, para cada produtor-exportador, os fatores de produção adquiridos a partes coligadas e independentes pelos fatores de produção indicados no quadro acima.
- (165) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos de produção sem distorções com base nos fatores de produção adquiridos por cada uma das empresas. Em seguida, aplicou os custos unitários sem distorções ao consumo real de cada fator de produção de cada produtor-exportador colaborante. A Comissão deduziu dos custos de produção os custos sem distorções dos subprodutos reutilizados no processo de produção.
- (166) Em segundo lugar, para obter o total dos custos de produção sem distorções, a Comissão adicionou os encargos gerais de produção. Os encargos gerais de produção suportados pelos produtores-exportadores colaborantes foram acrescidos dos custos dos consumíveis a que se refere o considerando 152 e, em seguida, expressos em percentagem dos custos de produção efetivamente suportados por cada um dos produtores-exportadores. Esta percentagem foi aplicada aos custos de fabrico sem distorções.
- (167) Por último, a Comissão adicionou os VAG e o lucro que foram expressos em percentagem do custo das mercadorias vendidas e aplicados ao custo total de produção sem distorções (ou seja, os VAG ascenderam a 12,0 % e o lucro atingiu 8,9 %).
- (168) Nessa base, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

3.4. Preço de exportação

- (169) O Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd. exportou toda a produção do produto em causa através de dois comerciantes coligados na China. Outro produtor-exportador, a Chengdu Rongguang Carbon Co., Ltd., que faz parte do grupo Fangda Carbon New Material Co., Ltd., exportou apenas uma parte da sua produção do produto em causa através de um comerciante coligado na China. Em contrapartida, a Nantong Yangzi Carbon Co., Ltd. só vendeu diretamente à União.
- (170) Por conseguinte, o preço de exportação foi o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa quando vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base, para os três produtores-exportadores incluídos na amostra.

3.5. Comparação

- (171) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estádio à saída da fábrica.
- (172) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguro, movimentação e carregamento, custos de crédito, encargos bancários, comissões e direitos aduaneiros.
- (173) Uma vez que o Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd. e a Chengdu Rongguang Carbon Co., Ltd., parte do grupo Fangda Carbon New Material Co., Ltd., exportaram através de um comerciante coligado na China, a Comissão ajustou os preços de exportação dessas empresas em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base, uma vez que estes comerciantes atuam como agentes que trabalham em regime de comissão. O ajustamento correspondeu aos VAG e ao lucro do comerciante.

3.6. Margens de dumping

- (174) Para os produtores-exportadores colaborantes incluídos na amostra, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.

- (175) Assim sendo, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Grupo Fangda composto por quatro produtores	24,5 %
Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd.	17,5 %
Nantong Yangzi Carbon Co., Ltd.	24,5 %

- (176) Relativamente aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base. Assim, essa margem foi estabelecida com base nas margens dos produtores-exportadores incluídos na amostra.
- (177) Nesta base, a margem de *dumping* provisória dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra foi de 21,6 %.
- (178) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores da China, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração é o volume das exportações para a União dos produtores-exportadores colaborantes expresso em percentagem do total das importações provenientes do país em causa para a União durante o período de inquérito, estabelecido com base no Eurostat.
- (179) O nível de colaboração no presente caso é reduzido, porque as importações dos produtores-exportadores colaborantes só constituíram cerca de 62 % do total das exportações para a União durante o período de inquérito. Assim, a Comissão considerou adequado estabelecer a margem de *dumping* à escala nacional aplicável a todos os outros produtores-exportadores que não colaboraram no inquérito ao nível da margem de *dumping* mais elevada estabelecida para um tipo de produto vendido em volumes representativos pelo produtor-exportador com a margem de *dumping* mais elevada. Estabeleceu-se assim uma margem de *dumping* de 66,5 %.
- (180) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Grupo Fangda composto por quatro produtores	24,5 %
Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd.	17,5 %
Nantong Yangzi Carbon Co., Ltd.	24,5 %
Outras empresas colaborantes	21,6 %
Todas as outras empresas	66,5 %

4. PREJUÍZO

4.1. Definição da indústria da União e produção da União

- (181) O produto similar foi fabricado por cinco empresas ou grupos de empresas da União durante o período de inquérito. Estes constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.
- (182) A produção total da União durante o período de inquérito foi determinada em cerca de 164 460 toneladas. A Comissão determinou este valor com base nas informações facultadas pelos produtores da União. Tal como indicado no considerando 13, os três produtores da União incluídos na amostra representavam mais de 55 % do volume total de produção e mais de 65 % das vendas do produto similar na União.

- (183) Os autores da denúncia solicitaram a exclusão da Sangraf Italy da definição de indústria da União, uma vez que a Sangraf Italy e a sua empresa coligada Sangraf Henan da RPC são inteiramente controladas pelo Grupo Gaoshuo, sediado em Hong Kong, que é, em última análise, propriedade do Sanergy Group Limited, constituído nas ilhas Caimão.
- (184) O inquérito revelou que a Sangraf Italy importou peças de encaixe da sua empresa coligada na RPC, mas produziu corpos de elétrodos de grafite em Narni, Itália. A Sangraf demonstrou igualmente que opera na UE com um certo grau de autonomia operacional. A Sangraf Italy é gerida a partir de Itália, enquanto o grupo (Sangraf International) é gerido a partir dos EUA. Do ponto de vista da participação no capital, a *holding* dominante em última instância está constituída nas Ilhas Caimão. A Sangraf Italy é também membro de pleno direito da Associação Europeia de Produtores de Carvão e Grafite.
- (185) Com base nestas considerações, a Sangraf Italy foi considerada parte da indústria da União, em conformidade com o artigo 4.º do regulamento de base. Por conseguinte, o pedido de exclusão da Sangraf Italy da definição de indústria da União foi rejeitado.

4.2. Consumo da União

- (186) A Comissão determinou o consumo da União com base nas informações facultadas pela indústria da União e nos volumes de importações (nível TARIC) comunicados pelo Eurostat.
- (187) O consumo da União evoluiu da seguinte forma:

Quadro 1

Consumo da União (toneladas)

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Consumo total na União	175 738	181 070	153 706	132 454
Índice	100	103	87	75

Fonte: Eurostat (Comext) e indústria da União.

Nota: foi feito um ajustamento para as importações ao abrigo do código TARIC 8545 11 00 90 a fim de excluir os elétrodos de grafite com uma densidade aparente de menos de 1,5 g/cm³ ou com uma resistência elétrica superior a 7,0 μΩ.m. Este ajustamento consistiu em retirar 7,5 % do volume total das exportações e 3,3 % do valor total das exportações. O ajustamento seguiu a metodologia adotada na denúncia, que se baseou na parte dos elétrodos de grafite de potência regular no consumo mundial de elétrodos de grafite (excluindo a China) para o ano de 2019 ^(*). Por outras palavras, 7,5 % do volume total de elétrodos consumidos fora da China, em 2019, eram elétrodos de potência regular. Em 2019, 3,3 % do valor total dos elétrodos consumidos fora da China eram elétrodos de potência regular.

- (*) Último ano de que os serviços da Comissão dispõem. Foi considerado suficiente, uma vez que este valor não apresenta uma volatilidade elevada.

- (188) Durante o período considerado, o consumo de elétrodos de grafite da União diminuiu 25 %. Os anos de 2017 e 2018 revelaram um elevado consumo impulsionado pela grande procura da indústria siderúrgica da União, que se encontrava no processo de recuperação da crise do aço. Além disso, numa situação de aumento súbito dos preços dos elétrodos de grafite, os produtores de aço estavam a acumular existências de elétrodos de grafite com receio de um aumento adicional. Em 2019, de acordo com os dados da Eurofer, a produção de aço a partir de fornos de arco elétrico atingiu um mínimo (-6,6 %) em comparação com 2018. A procura de elétrodos de grafite sofreu uma queda. Uma vez que o preço dos elétrodos de grafite diminuiu significativamente, deixou de ser necessário constituir existências para a indústria a jusante. Consequentemente, os produtores de aço estavam a reduzir as suas existências de elétrodos de grafite. A procura diminuiu ainda mais em 2020 em consequência do surto de COVID-19.

4.3. Importações provenientes do país em causa

4.3.1. Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa

- (189) A Comissão determinou o volume das importações baseando-se na base de dados COMEXT. A parte de mercado das importações foi estabelecida com base nos dados das importações e nos dados da indústria da União relativos às vendas no mercado da União.

(190) As importações provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 2

Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Volume das importações provenientes da China	42 256	43 180	45 932	47 429
Índice	100	102	109	112
Parte de mercado (%)	24,0	23,8	29,9	35,8
Índice	100	99	124	149

Fonte: Eurostat (Comext) e indústria da União.

(191) Num contexto de diminuição do consumo, as importações chinesas aumentaram em detrimento da indústria da União. O volume das importações provenientes da China aumentou 12 % durante o período considerado e a respetiva parte de mercado 49 %, atingindo 35,8 % no período de inquérito (+11,8 pontos percentuais). A parte de mercado da indústria da União diminuiu em 6,4 pontos percentuais, passando de 60,0 % em 2017 para 53,6 % em 2020 (quadro 5). Durante o período considerado, a parte de mercado de outros países desceu para 10,6 % (-5,3 pontos percentuais) (quadro 11).

4.3.2. *Preços das importações provenientes do país em causa e subcotação dos preços*

(192) A Comissão determinou os preços das importações em função da base de dados Comext do Eurostat. A subcotação dos preços das importações foi estabelecida com base nas respostas ao questionário dadas pelos produtores-exportadores chineses e pelos produtores da União incluídos na amostra.

(193) O preço médio das importações provenientes do país em causa registou a seguinte evolução:

Quadro 3

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2017	2018	2019	Período de inquérito
China	4 152	9 710	4 845	2 077
Índice	100	234	117	50

Fonte: Eurostat (Comext).

(194) Os preços médios das importações da China têm sido significativamente inferiores aos preços e custos da indústria da União desde 2019. Os preços médios das importações provenientes da China diminuíram 50 % durante o período considerado, enquanto os custos de produção aumentaram para a indústria da União, de acordo com os dados fornecidos pelos produtores da União incluídos na amostra (ver quadro 7). Inicialmente, os preços subiram para níveis muito elevados, atingiram o seu pico em 2018, tendo depois começado a diminuir acentuadamente. Após o pico de preços de 2018, esta diminuição dos preços das importações chinesas foi mais significativa do que a diminuição dos preços de venda da União.

(195) A Comissão determinou a subcotação dos preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:

- (1) Os preços de venda médios ponderados, por tipo do produto, dos produtores da União incluídos na amostra, cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estágio à saída da fábrica; com
- (2) os preços médios ponderados correspondentes por tipo do produto das importações provenientes dos produtores chineses colaborantes incluídos na amostra, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação.

- (196) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para as transações efetuadas no mesmo estágio de comercialização, com os devidos ajustamentos quando necessário, e após a dedução de descontos e abatimentos. O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios hipotético dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito, tendo revelado uma margem média ponderada de subcotação dos preços de 51,2 % para as importações provenientes do país em causa no mercado da União. Verificou-se que todos os volumes de importação em relação aos quais havia correspondência subcotavam os preços da União.

4.4. Situação económica da indústria da União

4.4.1. Observações gerais

- (197) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciam a situação da indústria da União durante o período considerado.
- (198) Tal como referido no considerando 13, recorreu-se à amostragem para determinar o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (199) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados fornecidos pela indústria da União, os quais diziam respeito a todos os produtores da União. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra.
- (200) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.
- (201) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rentabilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.4.2. Indicadores macroeconómicos

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

- (202) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Volume de produção (toneladas)	233 538	250 597	219 526	164 460
Índice	100	107	94	70
Capacidade de produção (toneladas)	255 500	283 500	294 900	294 900
Índice	100	111	115	115
Utilização da capacidade (%)	91,4	88,4	74,4	55,8
Índice	100	97	81	61

Fonte: respostas dadas ao questionário pelos produtores da União incluídos na amostra.

- (203) Durante o período considerado, o volume de produção diminuiu 30 %. A produção acompanhou de perto a variação do consumo: a elevada procura em 2017-2018, a queda da procura em 2019 (redução de existências), nova queda da procura, e mais acentuada, em 2020 (surto de COVID-19).
- (204) A capacidade de produção aumentou 15 % durante o período considerado. Tal deveu-se, em parte, à Sangraf Italy, que iniciou as suas atividades em 2018. De um modo mais geral, a indústria da União investiu no desenvolvimento de capacidades. A indústria da União esperava que a situação positiva do mercado no início do período considerado se mantivesse e que a procura continuasse a aumentar.
- (205) As duas tendências acima referidas (diminuição da produção, aumento da capacidade) conduziram a um decréscimo significativo da utilização da capacidade (-35 %). Durante o período de inquérito, a taxa de utilização da capacidade atingiu um nível muito baixo (55,8 %).

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

- (206) O volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 5

Volume de vendas e parte de mercado

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Volume de vendas no mercado da União (toneladas)	105 520	118 025	91 949	70 970
Índice	100	112	87	67
Parte de mercado (%)	60,0	65,2	59,8	53,6
Índice	100	109	100	89

Fonte: indústria da União.

- (207) As vendas aumentaram entre 2017 e 2018, tendo em seguida diminuído durante o período de 2018-2020. A tendência geral está em consonância com a evolução do consumo. No entanto, a queda das vendas (-33 %) foi mais pronunciada do que a queda do consumo (-25 %) durante o período considerado.
- (208) Consequentemente, a parte de mercado da indústria da União diminuiu 6,4 pontos percentuais. A parte de mercado dos países terceiros que não a RPC diminuiu 5,3 pontos percentuais. A indústria da União perdeu parte de mercado para as importações chinesas, que aumentaram a sua parte de mercado em 11,8 pontos percentuais durante o mesmo período.

4.4.2.3. Crescimento

- (209) A taxa de crescimento do PIB da União (27 países) durante o período de 2017-2019 foi de +2,2 % (Eurostat ⁽⁷⁸⁾). Em 2020, foi -6 % (Eurostat ⁽⁷⁹⁾). A produção de aço elétrico em bruto na União revelou uma tendência decrescente antes do surto de COVID-19: 68 497 toneladas em 2017, 69 781 toneladas em 2018, 65 171 toneladas em 2019 (fonte: Eurofer). A procura e a produção de elétrodos de grafite seguiram esta tendência. No contexto de diminuição do consumo, a indústria da União perdeu não só volumes de vendas, mas também parte de mercado, como se explicou no considerando 208.

4.4.2.4. Emprego e produtividade

- (210) Durante o período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram da seguinte forma:

Quadro 6

Emprego e produtividade

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Número de trabalhadores	1 034	1 164	1 150	1 102
Índice	100	113	111	107

⁽⁷⁸⁾ <https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/tec00115/default/table?lang=en>

⁽⁷⁹⁾ *Ibidem*.

Produtividade (toneladas/ trabalhador)	226	215	191	149
Índice	100	95	85	66

Fonte: indústria da União.

- (211) O emprego no setor seguiu uma tendência semelhante à da produção e do consumo no mercado da União e cresceu 13 % entre 2017 e 2018. Tal deveu-se, em parte, à Sangraf Italy, que iniciou as suas atividades em 2018. Posteriormente o emprego continuou a seguir uma tendência semelhante, enquanto a produção e o consumo diminuíram a partir de 2018 até ao final do período considerado, mas o emprego diminuiu a um ritmo mais lento. No cômputo geral, o emprego aumentou 7 % no período considerado.
- (212) Tendo em conta o acima referido, numa situação em que a produção diminuiu 30 % durante o período considerado, a produtividade caiu. Durante o período considerado, diminuiu 34 %.

4.4.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

- (213) Todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União foi substancial, dado o volume e os preços das importações provenientes do país em causa.
- (214) Os elétrodos de grafite já foram objeto de inquéritos *anti-dumping* no passado, estando ainda em vigor medidas *anti-dumping* sobre as importações de elétrodos de grafite provenientes da Índia.
- (215) Inquéritos anteriores demonstraram que anteriores práticas de *dumping* tiveram um efeito negativo duradouro na situação da indústria da União. Esses inquéritos não indicaram que a indústria da União tinha recuperado de anteriores práticas de *dumping*. Pelo contrário, as conclusões do último reexame intercalar, que foi encerrado em outubro de 2020, revelaram que a boa situação económica da indústria da União em 2017 e 2018 era temporária e que não era necessário pôr termo às medidas contra a Índia ⁽⁸⁰⁾.

4.4.3. Indicadores microeconómicos

- (216) Ao considerar as vendas da indústria da União e os indicadores microeconómicos, a Comissão observou que uma parte da produção da União do produto similar (em especial, um produtor da União, a GrafTech, com cerca de 50 % das vendas totais e mais de 50 % da produção total ⁽⁸¹⁾) estava protegida da concorrência direta no mercado, enquanto a outra parte (os outros dois produtores da União incluídos na amostra) estava diretamente exposta às importações chinesas a baixos preços (ver secção 4.3).
- (217) Esta situação deveu-se à existência de contratos a longo prazo que o maior produtor individual de elétrodos de grafite da União (GrafTech) tinha celebrado com os seus clientes na sequência de um período de preços anormalmente elevados em 2017-2018. Trata-se de contratos de aquisição firme, através dos quais a GrafTech garantia um certo nível de fornecimentos a preços fixos e em que o comprador se comprometia a comprar os volumes acordados ao preço fixo predeterminado, sob reserva de vários direitos e obrigações contratuais. A duração destes contratos era de três a cinco anos. Verificou-se que uma grande parte das vendas da GrafTech durante o período de inquérito foi efetuada ao abrigo destes acordos a longo prazo («ALP»). Tanto quanto é do conhecimento da Comissão, nenhum outro produtor da União beneficia de ALP semelhantes. Tendo em conta a duração dos ALP, a Comissão observou que o impacto dos contratos é de natureza temporária.

⁽⁸⁰⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/1605 da Comissão, de 30 de outubro de 2020, que encerra o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* e de compensação aplicáveis às importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia.

⁽⁸¹⁾ Na União, a GrafTech France e a GrafTech Iberica produzem para a GrafTech. Os valores apresentados no presente considerando referem-se às duas entidades.

- (218) Por conseguinte, a fim de apreciar devidamente a relação económica entre as duas partes da indústria da União, a Comissão examinou, em conformidade com a jurisprudência da OMC ⁽⁸²⁾, do mesmo modo, por um lado, a parte da indústria considerada protegida da concorrência direta com as importações e, por outro, a parte que estava sujeita à pressão concorrencial das importações, bem como a indústria no seu conjunto.

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

- (219) No período considerado, os preços de venda unitários médios cobrados pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Preços de venda na União

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Preço de venda unitário médio na União no mercado total (EUR/tonelada)	2 221	8 780	9 900	5 993
Índice	100	395	446	270
Custo unitário de produção (EUR/tonelada)	2 071	4 095	5 454	5 016
Índice	100	198	263	242

Fonte: respostas dadas ao questionário pelos produtores da União incluídos na amostra.

- (220) Os preços de venda registaram um forte aumento em 2018 e 2019, antes de descerem acentuadamente em 2020. No entanto, o nível dos preços de venda em 2020 era ainda mais do dobro do de 2017 (+170 %).
- (221) Graças aos atuais ALP, a GrafTech France pôde manter um nível de preços elevado ([25-50] % acima do preço de venda unitário médio na União) durante o PI, apesar da queda geral dos preços, da qual o resto da indústria da União não estava protegido. Com base nas informações disponíveis e, em especial, nos volumes de vendas da GrafTech France não sujeitos a ALP, bem como nas vendas dos outros dois produtores da União incluídos na amostra, a Comissão estimou que o preço médio no mercado «livre» era cerca de [20-40] % inferior ao preço de venda unitário médio na União, no conjunto do mercado. Por conseguinte, o preço médio de venda na União durante o PI não reflete com exatidão a situação de preços competitivos no mercado da União, que foi significativamente afetada pelas importações a baixos preços e objeto de *dumping* provenientes da China.
- (222) No período de 2017-2019, os preços de venda de elétrodos de grafite aumentaram globalmente. Foi o resultado de um desequilíbrio do mercado com um aumento da procura mundial e uma oferta incapaz de acompanhar a procura. A principal razão do aumento da procura terá sido a transição verificada a nível mundial na indústria siderúrgica dos altos-fornos para os fornos de arco elétrico, que utilizam elétrodos de grafite. Por sua vez, o atraso no abastecimento mundial terá resultado principalmente de encerramentos administrativos dos produtores chineses de elétrodos de grafite para valorização ambiental. Esses encerramentos coincidiram com o aumento da procura interna de elétrodos de grafite por parte dos produtores de aço chineses e com a nova concorrência na aquisição de coque acicular (a principal matéria-prima utilizada na produção de elétrodos de grafite) da indústria das baterias de íons de lítio.
- (223) O preço do coque acicular aumentou de forma constante e significativa entre 2017 e meados de 2019. Multiplicou-se por um fator de cerca de 9, aumentando de cerca de 500 USD por tonelada para cerca de 4 500 USD por tonelada. Esta volatilidade dos preços dos elétrodos de grafite e das suas matérias-primas levou uma parte da indústria a participar em ALP, tal como se indica no considerando 217. Os preços do coque acicular voltaram depois a níveis normais, mas os custos e os preços dos elétrodos de grafite mantiveram-se mais elevados do que em 2017. Durante o PI, os preços de venda dos produtores da União incluídos na amostra regressaram a níveis mais próximos da média de longo prazo, o que estava associado a uma combinação de fatores: uma diminuição do preço

⁽⁸²⁾ Relatório do Órgão de Recurso, Estados Unidos — Medidas *anti-dumping* relativas a determinados produtos siderúrgicos laminados a quente provenientes do Japão, WT/DS184/AB/R, n.º 195-205.

do coque acicular, uma diminuição da procura associada à pandemia de COVID-19 e a maior pressão sobre os preços devido à concorrência das importações a baixos preços provenientes da China. Conforme já foi mencionado (considerandos 216 a 218), contudo, esta situação não afetou toda a indústria da União de igual modo. A parte da indústria da União não protegida por ALP registou uma queda significativa dos preços de venda de $-[48-60]$ % no PI, quando os preços de venda da GrafTech France diminuíram apenas $-[15-35]$ %.

- (224) Durante o período considerado, os custos de produção aumentaram 242 %. Esta situação está relacionada com o aumento dos preços das principais matérias-primas: coque acicular, como acima referido. Os custos da mão de obra mantiveram-se estáveis durante o período (ver quadro 8). O preço da energia (incluindo a eletricidade) estava a aumentar, contribuindo em certa medida para o aumento dos custos de produção.

4.4.3.2. Custo da mão de obra

- (225) No período considerado, o custo médio da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluiu do seguinte modo:

Quadro 8

Custo médio da mão de obra por trabalhador

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Custo médio da mão de obra por trabalhador (EUR)	83 705	91 784	89 456	84 780
Índice	100	110	107	101

Fonte: respostas dadas ao questionário pelos produtores da União incluídos na amostra.

- (226) O custo médio da mão de obra por trabalhador aumentou 10 % em 2018, tendo-se seguido uma diminuição de 3 % e uma queda contínua no PI até atingir um nível 1 % mais elevado do que em 2017.
- (227) Ao avaliar a evolução dos custos da mão de obra para as diferentes partes da indústria e para a indústria no seu conjunto, a Comissão não encontrou diferenças significativas na variação dos custos ao longo do período considerado.

4.4.3.3. Existências

- (228) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Existências

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Existências finais (toneladas)	6 142	6 424	9 114	8 163
Índice	100	105	148	133
Existências finais em percentagem da produção	4,8 %	4,9 %	8,3 %	8,6 %
Índice	100	103	174	180

Fonte: respostas dadas ao questionário pelos produtores da União incluídos na amostra.

- (229) As existências aumentaram tanto em termos nominais (+33 %) como em percentagem da produção (80 %). Esta situação está relacionada com a diminuição das vendas da indústria da União, tanto no mercado da União como nos mercados de exportação. A indústria indicou que tinha de manter um certo volume de atividade e que, por conseguinte, não conseguiu reduzir a produção em consonância com a diminuição das vendas.

- (230) Ao examinar separadamente a parte da indústria da União que não tinha celebrado ALP com os seus clientes, a Comissão observou que as existências aumentaram mais durante o período considerado ([5-15] pontos percentuais acima do aumento médio das existências). Em contrapartida, ao examinar separadamente a GrafTech France, as existências aumentaram em menor escala ([5-15] pontos percentuais abaixo do aumento médio das existências). Esta situação demonstra que a existência de ALP teve (e ainda tem) um impacto positivo importante nos indicadores económicos de apenas um produtor da União.

4.4.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

- (231) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2017	2018	2019	Período de inquérito	T4 do período de inquérito
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	8,0	52,7	43,8	16,1	2,6
Índice	100	658	547	201	33
Cash flow (EUR)	28 215 108	488 291 957	380 447 375	60 964 690	-22 330 357
Índice	100	1 731	1 348	216	-356
Investimentos (EUR)	12 662 440	30 259 283	21 600 910	18 670 327	6 542 529
Índice	100	239	171	147	208 ^(*)
Retorno dos investimentos (%)	17,8	552,4	366,5	-3,9	-32,6
Índice	100	3 100	2 057	-22	-183

Fonte: respostas dadas ao questionário pelos produtores da União incluídos na amostra.

^(*) Numa base anual.

- (232) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. Durante o período considerado, os lucros dispararam em 2018-2019, antes de descerem acentuadamente e de se transformarem em perdas de dois dígitos para todos os produtores da União, com exceção da GrafTech France. Os lucros excepcionalmente elevados dos anos 2018-2019 estão relacionados com a situação muito especial desses anos, caracterizada por desequilíbrios de mercado muito favoráveis para os produtores de eletrodos de grafite. Em 2020, no contexto da queda súbita da procura associada à pandemia de COVID-19, o aumento da concorrência das exportações chinesas inverteu completamente a situação e os lucros foram extremamente baixos.
- (233) De um modo geral, a rendibilidade das vendas na União aumentou de +8,0 %, em 2017, para +16,1 %, no período de inquérito. No entanto, a situação é muito diversa para os diferentes setores da indústria.
- (234) Em primeiro lugar, a Comissão analisou a situação da parte da indústria da União que não tinha celebrado ALP e que, por isso, estava totalmente exposta à alteração da dinâmica do mercado, incluindo o aumento dos volumes de importações objeto de *dumping* provenientes da China. Os produtores da União incluídos na amostra abrangidos por esta categoria registaram uma queda acentuada da sua rendibilidade durante o período considerado, de +[5-15] % em 2017 para [-10 a -20] % durante o PI.

- (235) A Comissão examinou então a GrafTech France. Esta empresa beneficia de ALP, pelo que continuou a registar lucros elevados durante o PI. No entanto, a Comissão observou que algumas das vendas de eléctrodos de grafite da GrafTech France também se realizaram no mercado livre. Os preços dessas transações foram significativamente inferiores às suas transações no âmbito de ALP. Ao comparar os preços das transações não ALP da GrafTech France NCP a NCP com os preços dos outros produtores da União incluídos na amostra, verificou-se que alguns apresentavam preços mais elevados e outros preços mais baixos. Em média, os preços destas transações foram muito próximos dos preços dos outros produtores da União incluídos na amostra. A Comissão concluiu que, nestas transações no mercado livre, os preços eram comparáveis aos preços dos outros produtores da União incluídos na amostra. A pressão concorrencial das importações a baixos preços provenientes da China, por conseguinte, também foi sentida pela GrafTech France, quando não estava protegida da concorrência em virtude dos ALP.
- (236) A Comissão observou ainda que a situação de toda a indústria da União, incluindo a GrafTech France, estava a deteriorar-se no final do PI, tal como demonstrado, em especial, pelos dados relativos à rentabilidade para o quarto trimestre do PI, que são muito inferiores à margem de lucro habitual para este setor em condições normais de concorrência. O agravamento da situação da indústria deve-se principalmente à deterioração da situação da parte da indústria não coberta por ALP.
- (237) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. A evolução do *cash flow* líquido foi semelhante à da rentabilidade: um enorme aumento em 2018-2019, seguido de uma queda drástica em 2020. Os fatores que explicam esta conjuntura são os mesmos. Examinando o *cash flow* para diferentes partes da indústria da União, podem formular-se as mesmas observações sobre as disparidades entre a GrafTech France (*cash flow* elevado) e o resto da indústria da União (*cash flow* negativo).
- (238) Os investimentos aumentaram no período considerado (+47 %). Os elevados lucros de 2018-2019 permitiram à indústria da União investir nas suas instalações de produção. Os investimentos diminuíram novamente no final do período considerado, após a pandemia de COVID-19.
- (239) Ao analisar as diferentes partes da indústria, não se observou um padrão claro. A GrafTech France investiu mais a meio do período em causa, enquanto o resto da indústria investiu mais perto do final do período.
- (240) O retorno dos investimentos, que corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos, evoluiu de forma semelhante à rentabilidade: um enorme aumento em 2018-2019, seguido de uma queda drástica em 2020.

4.4.4. Conclusão sobre o prejuízo

- (241) Os principais indicadores macroeconómicos registaram uma tendência negativa no período considerado: o volume de vendas da União diminuiu 33 %, a produção 30 % e a indústria da União perdeu parte de mercado. Num contexto de contração do mercado, o volume das importações provenientes da China aumentou 12 % durante o período considerado e a respetiva parte de mercado 49 %, atingindo 35,8 % no período de inquérito. Os preços de importação da China foram consistentes e significativamente inferiores aos preços e custos da indústria da União desde 2019.
- (242) No que diz respeito aos indicadores microeconómicos, tendo em conta a indústria no seu conjunto, a indústria da União apresentou um quadro heterogéneo: registou-se um aumento da rentabilidade das vendas na União (de +8,0 % para +16,1 %) e do *cash flow* (+116 %), mas as existências (+33 %) e o retorno dos investimentos (de +17,8 % para -3,9 %) deterioraram-se significativamente.
- (243) No entanto, estes valores agregados ocultam uma situação muito díspar que afeta a dinâmica do mercado e a relação económica entre os vários produtores da União. Pelas razões expostas nos considerandos 216 a 218, a Comissão examinou separadamente a parte da indústria da União que não tinha celebrado ALP com os seus clientes e que opera no mercado livre (por isso, sujeita à concorrência contínua com as importações objeto de *dumping*), por um lado, e a parte da indústria da União que celebrou ALP com os seus clientes no período de 2017-2018 (ou seja, a GrafTech), por outro.
- (244) No caso de dois dos três produtores da União incluídos na amostra que não tinham celebrado ALP com os seus clientes, todos os indicadores microeconómicos se deterioraram significativamente: a rentabilidade das vendas na União caiu de [5-10] % em 2017 para -[10-20] % em 2020, as existências aumentaram (+[30-60] %), o retorno dos investimentos diminuiu de [20-50] % para -[200-250] % e o *cash flow* sofreu uma queda (-[220-260] %).
- (245) Por outro lado, a situação do terceiro produtor da União incluído na amostra, a GrafTech France, foi diferente e excecional. A GrafTech France registou grandes níveis de lucros e de *cash flow* durante o PI.

- (246) A este respeito, o inquérito expôs o papel dos ALP entre a GrafTech France e os seus clientes. Verificou-se que uma grande parte das vendas da GrafTech France durante o período de inquérito se realizou ao abrigo de ALP. Consequentemente, os preços da GrafTech France foram significativamente mais elevados do que os dos seus concorrentes durante o período de inquérito. Estes ALP tiveram como efeito a eliminação da correlação entre os preços de venda da GrafTech France e os preços no mercado competitivo da União. Efetivamente, a GrafTech France e a GrafTech de um modo mais geral foram, em grande medida, protegidas contra fatores externos, como a queda da procura e a concorrência crescente das importações a baixos preços provenientes da China, devido aos ALP que celebrou com os seus clientes.
- (247) No entanto, tratou-se de uma situação temporária e excecional, uma vez que alguns dos ALP já caducaram e a maioria dos restantes chegará ao seu termo no final de 2022.
- (248) Todavia, logo no quarto trimestre do período de inquérito, já se observava uma nova deterioração, uma vez que os valores da rentabilidade (média das empresas incluídas na amostra, inclusive a GrafTech France) caíram para 2,6 %. Quando todos os ALP caducarem, a GrafTech terá de operar nas mesmas condições de mercado que os outros produtores da União.
- (249) A Comissão analisou ainda a relação económica entre a parte da indústria da União que não tinha celebrado ALP com os seus clientes, por um lado, e a parte que o tinha feito (ou seja, a GrafTech France), por outro, a fim de determinar se a parte mais saudável da indústria seguiria a outra parte da indústria e a indústria da União no seu conjunto na tendência negativa já observada durante o período em causa.
- (250) Observando a produção, os três produtores incluídos na amostra informaram a Comissão de que estavam a produzir a mesma qualidade de elétrodos (elétrodos de ultra-alta potência). A gama dos elétrodos de grafite produzidos por estes três produtores incluídos na amostra abrangia diâmetros compreendidos entre 500 mm e 720 mm e um comprimento superior a 1 651 cm (e, especialmente, acima de 1 951 cm). Os três produtores produziram grandes volumes de elétrodos de 600 mm e 700 mm de diâmetro. A Comissão não conseguiu estabelecer um padrão de produção diferente entre a parte da indústria da União que não tinha celebrado ALP com os seus clientes e a GrafTech France.
- (251) Analisando os custos, os custos de produção dos produtores da União incluídos na amostra ascenderam a cerca de 5 000 EUR durante o PI. Não se observou qualquer diferença significativa entre os três produtores incluídos na amostra. Os seus custos de produção situavam-se na ordem dos +/-10 % em torno desta média.
- (252) A Comissão observou igualmente que, para a parte das suas vendas considerada não abrangida por ALP, a GrafTech France vendia a preços muito próximos dos do resto da indústria (ver considerando 235). Assim, quando não estava protegida pelos seus ALP, a GrafTech France viu-se também claramente confrontada com a pressão das importações a baixos preços provenientes da China.
- (253) Por conseguinte, a produção vendida no mercado da União fora dos ALP é representativa da indústria da União no seu conjunto, uma vez que os ALP são os únicos elementos que diferenciam um produtor da União do resto da indústria da União. No entanto, o alívio que os ALP proporcionam a esse produtor é de natureza temporária e não reflete a dinâmica global do mercado no período de inquérito, que se caracteriza por um aumento contínuo das importações chinesas a baixos preços. Sem os ALP, mesmo a GrafTech France sofre com as importações objeto de *dumping* (ver considerando 235). Tendo em conta que os ALP da GrafTech France caducam em breve, é possível prever que a GrafTech France siga as mesmas tendências negativas já estabelecidas para a outra parte da indústria da União e, consequentemente, para a indústria da União no seu conjunto.
- (254) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, nesta fase do processo, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base. A parte rentável da indústria não será capaz de influenciar positivamente a parte não rentável, que está a sofrer uma enorme pressão concorrencial por parte das importações a baixos preços provenientes da China. Além disso, ao analisar os dados do quarto trimestre do período de inquérito, podia já observar-se uma nova deterioração da situação económica da indústria da União no seu conjunto. Espera-se que estas tendências decrescentes sejam reforçadas quando os ALP da GrafTech chegarem ao seu termo, tendo também em conta a taxa significativa de aumento das importações objeto de *dumping* a preços que subcotam constantemente os preços da União de forma significativa, bem como o aumento da capacidade de produção na RPC nos últimos anos.

5. NEXO DE CAUSALIDADE

- (255) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes do

país em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. Estes fatores foram a pandemia de COVID-19, o fim da crise de 2017-2018, a obsolescência da indústria da União, as importações provenientes de outros países, os resultados das exportações da indústria da União e o consumo da União.

5.1. Efeitos das importações objeto de *dumping*

- (256) O volume das importações provenientes da China aumentou 12 % no período considerado, passando de 42 256 toneladas, em 2017, para 47 429 toneladas, em 2020. Durante o mesmo período, a sua parte de mercado aumentou 49 %, atingindo 35,8 % no período de inquérito. Estas importações crescentes foram efetuadas a preços significativamente inferiores aos da indústria da União durante a segunda metade do período considerado (2019-2020). Esta situação afetou fortemente a indústria da União no período de inquérito, que viu as suas vendas diminuírem de 118 025 toneladas, em 2018, para 91 949 toneladas, em 2019, e 70 970 toneladas, em 2020. Tal resultou numa queda muito acentuada da rentabilidade para todos os produtores da União incluídos na amostra, com exceção de um produtor que tem ALP, passando de lucros (de +[5-10] % em 2017) para perdas avultadas (-[10-20] % em 2020) e na consequente deterioração de outros indicadores financeiros, como o nível das existências, o retorno dos investimentos e o *cash flow*.
- (257) Por conseguinte, confirma-se que — tendo em conta a concomitância temporal — o aumento das importações de elétrodos de grafite a preços de *dumping* originários da China deu origem à deterioração da situação económica e financeira da indústria da União. Outros fatores serão considerados no ponto 5.2.

5.2. Impacto de outros fatores

5.2.1. A pandemia de COVID-19

- (258) A partir de 2019, registaram-se importações de elétrodos de grafite provenientes da RPC a baixos preços. Em 2019 e 2020, o preço médio das importações chinesas foi respetivamente de 57 % e 51 % do preço médio das importações excluindo a China. Desde 2019 (ou seja, antes da pandemia), as importações chinesas começaram a aumentar, num período de diminuição do consumo na União. O resultado foi um aumento constante das importações chinesas desde 2018, também em termos de parte de mercado. Por conseguinte, a diminuição do consumo devido à pandemia não atenuou o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo que a indústria da União sofreu.

5.2.2. O final do período de pico de 2017-2019

- (259) Após o período de 2017-2019, tanto os preços internos como os preços de importação desceram. Contudo, tal como acima referido, os preços chineses diminuíram a um ritmo mais rápido do que a média das importações provenientes de países terceiros excluindo a China (-50 %, em 2019, e -57 %, em 2020, em comparação com -12 % e -51 %, respetivamente). Por conseguinte, a diminuição dos preços a nível mundial não contribuiu para o prejuízo sofrido pela indústria da União.

5.2.3. Obsolescência da indústria da UE

- (260) Embora alguns produtores da União possam estar atrasados em termos de equipamento, trata-se de uma indústria dinâmica que aumentou os seus investimentos, a fim de aumentar a sua capacidade, adaptar o seu equipamento de produção e adquirir a tecnologia mais recente. Os investimentos aumentaram 47 % durante o período considerado.

5.2.4. Importações provenientes de países terceiros

- (261) O volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu do seguinte modo ao longo do período considerado:

Quadro 11

Importações provenientes de países terceiros

País		2017	2018	2019	Período de inquérito
Índia	Volume (toneladas)	5 662	6 212	3 700	2 211
	Índice	100	110	65	39
	Parte de mercado (%)	3,2	3,4	2,4	1,7
	Preço médio (EUR)	2 339	13 709	10 018	4 072
	Índice	100	586	428	174

México	Volume (toneladas)	2 865	1 379	12	896
	Índice	100	48	0,4	31
	Parte de mercado (%)	1,6	0,8	0	0,7
	Preço médio (EUR)	2 218	2 525	3 344	3 976
Rússia	Índice	100	114	151	179
	Volume (toneladas)	4 118	5 244	8 092	5 485
	Índice	100	127	197	133
	Parte de mercado (%)	2,3	2,9	5,3	4,1
EUA	Preço médio (EUR)	2 382	9 055	6 879	3 578
	Índice	100	380	289	150
	Parte de mercado (%)	5,5	1,9	1,2	2,2
	Volume (toneladas)	9 689	3 359	1 860	2 950
Outros países terceiros	Índice	100	35	19	30
	Preço médio (EUR)	2 398	7 997	11 376	5 025
	Índice	100	333	474	210
	Parte de mercado (%)	3,2	2,0	1,4	1,9
Total de todos os países terceiros, exceto o país em causa	Preço médio (EUR)	2 427	7 435	9 057	4 285
	Índice	100	306	373	177
	Parte de mercado (%)	15,9	11,0	10,3	10,6
	Volume (toneladas)	27 962	19 866	15 826	14 055
	Preço médio (EUR)	2 371	9 579	8 436	4 111
	Índice	100	404	356	173

Fonte: Eurostat (Comext).

- (262) A parte de mercado dos países terceiros, com exceção do país em causa, situou-se a níveis baixos (cerca de 10-11 %) e manteve-se estável durante o período 2018-2020. Isto significa que, em termos absolutos, diminuiu proporcionalmente à diminuição do consumo na União.

- (263) Os preços das importações provenientes de países terceiros, com exceção do país em causa, situaram-se em média, durante o período considerado, nos mesmos níveis que os preços da indústria da União. Durante o período de inquérito, no entanto, os preços foram 31 % inferiores aos preços da indústria da União, que foi o nível mais baixo atingido em termos relativos em comparação com os preços da indústria da União durante o período considerado. Esta situação contrasta fortemente com os preços das importações chinesas, que diminuíram significativamente em 2020 e foram 65 % inferiores aos preços da indústria da União durante o período de inquérito. No entanto, os preços variam em função das especificações dos elétrodos e, embora a comparação dos preços médios dê alguma indicação, essa comparação não pode substituir uma comparação de preços com base num NCP.
- (264) Concluiu-se, por conseguinte, que as importações provenientes de outros países não contribuíram para o prejuízo da indústria da União, uma vez que foram efetuadas a preços significativamente mais elevados do que as importações chinesas.

5.2.5. Resultados das exportações da indústria da União

- (265) Durante o período considerado, o volume das exportações dos produtores da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 12

Resultados das exportações dos produtores da União

	2017	2018	2019	Período de inquérito
Volume das exportações (toneladas)	134 311	132 850	124 460	102 222
Índice	100	99	93	76
Preço médio (EUR/tonelada)	2 377	8 134	9 186	5 660
Índice	100	342	386	238

Fonte: Respostas ao questionário enviadas pelos produtores da União incluídos na amostra e da indústria da União.

- (266) Durante o período considerado, as exportações da indústria da União diminuíram continuamente (-24 % ao longo do período). A indústria da União apontou a concorrência das exportações chinesas, que se verifica não só no mercado interno, como também nos mercados de países terceiros.
- (267) De uma maneira geral, os resultados das exportações mostraram tendências semelhantes às das vendas da indústria da União no mercado da União, mas as vendas de exportação, em termos relativos, diminuíram menos do que as vendas no mercado da União. Nesta base, a Comissão concluiu provisoriamente que a diminuição dos resultados das exportações não contribuiu para o prejuízo.

5.2.6. Consumo

- (268) Tal como demonstrado no quadro 1, durante o período considerado, o consumo de elétrodos de grafite na União diminuiu 25 %. Esta situação estava relacionada com a pandemia de COVID-19, cujo impacto é analisado no considerando 258. Ao mesmo tempo, as vendas da indústria da União no mercado da UE caíram 33 %. Nesta base, a Comissão concluiu provisoriamente que a evolução do consumo não contribuiu para o prejuízo da indústria da União.

5.2.7. Utilização cativa

- (269) Com base nas informações fornecidas pelas empresas incluídas na amostra, não houve vendas a empresas coligadas na União, mas as vendas foram efetuadas a empresas coligadas em países terceiros. Estas vendas representaram — consoante o ano considerado — entre 5 % e 11 % do volume total de vendas. Nesta base, a Comissão concluiu, a título provisório, que a evolução do consumo cativo teve, quando muito, uma influência limitada no prejuízo sofrido pela indústria da União.

5.3. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (270) Os preços das importações chinesas foram bastante inferiores aos preços e custos da indústria da União desde 2019. O inquérito revelou uma margem média ponderada de subcotação de 51,2 %. Durante o mesmo período, a parte de mercado dos produtores da RPC aumentou. Ao longo do período considerado, o volume das importações provenientes da China aumentou 12 % e a respetiva parte de mercado aumentou 49 %, atingindo 35,8 % no período de inquérito. Esta presença no mercado cresceu em detrimento da indústria da União. A parte de mercado da indústria da União diminuiu de 65,2 %, o pico alcançado em 2018, para 53,6 %, em 2020, o que conduziu a uma evolução negativa da situação económica da indústria da União.
- (271) A Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*.
- (272) A pandemia de COVID-19 e a consequente queda no consumo de elétrodos de grafite na União e a nível mundial pesaram negativamente sobre a evolução da indústria da União, mas foram consideradas fatores temporários. Antes da pandemia, e no final do período considerado, a situação da indústria da União deteriorou-se. Houve também uma assimetria, uma vez que — apesar da recessão económica — as importações provenientes da China não diminuíram. Pelo contrário, aumentaram continuamente ao longo de 2018-2020, um período de diminuição do consumo.
- (273) O efeito do fim da crise de 2017-2018, da obsolescência da indústria da União e das importações provenientes de outros países sobre a evolução negativa da indústria da União, no máximo, pode ter sido apenas muito limitado.
- (274) Com base no que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante.

6. INTERESSE DA UNIÃO

- (275) Tendo em conta o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, se se podia concluir claramente que, no caso em apreço, não era do interesse da União adotar medidas, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial. A determinação do interesse da União baseou-se na avaliação de todos os interesses envolvidos, incluindo os da indústria da União, dos importadores e comerciantes, dos utilizadores e dos consumidores finais.

6.1. Interesse da indústria da União

- (276) A indústria da União é composta por cinco grupos que produzem elétrodos de grafite na União. Todos os grupos colaboraram plenamente no inquérito.
- (277) A instituição de medidas permitiria que a indústria da União recuperasse partes de mercado perdidas, aumentasse a utilização da capacidade, aumentasse os preços para níveis sustentáveis e melhorasse a rentabilidade para níveis previsíveis em condições normais de concorrência.
- (278) Embora parte da indústria esteja temporariamente protegida das importações objeto de *dumping* provenientes da China por ALP, a maior parte destes acordos deverá caducar, o mais tardar, no final de 2022. Qualquer renovação, pelo menos nas condições atuais, é improvável, tendo em conta a queda acentuada dos preços dos elétrodos de grafite a nível mundial desde 2019.
- (279) A não instituição de medidas conduziria provavelmente a uma maior deterioração da rentabilidade, que já era negativa para todos os produtores da União incluídos na amostra, exceto um produtor, que está temporariamente protegido dos efeitos das importações objeto de *dumping*, uma vez que celebrou ALP com os seus clientes no período de 2017-2018. A não instituição de medidas poderia conduzir ao encerramento de instalações de produção e a despedimentos, pondo assim em risco a viabilidade da indústria da União.
- (280) Por conseguinte, a Comissão concluiu provisoriamente que a instituição de medidas provisórias é do interesse da indústria da União.

6.2. Interesse dos importadores e comerciantes independentes

- (281) Dez importadores independentes, que representam 63 % do volume das importações provenientes da China, apresentaram um formulário de amostragem. A média ponderada do lucro dos importadores incluídos na amostra durante o período de inquérito foi de cerca de 4 %.

- (282) Estes importadores opuseram-se à instituição de medidas. Alegaram que os produtores da União não têm capacidade para suprir a procura e a variedade de produtos existentes na União, especialmente no caso dos eléctrodos de pequeno diâmetro (até 400-450 mm). Além disso, indicaram que as possibilidades de mudar para outras fontes de abastecimento são marginais. Geralmente, os produtores de eléctrodos de grafite de países terceiros têm os seus próprios departamentos de vendas e contacto direto com os clientes da União.
- (283) A Comissão observou que o controlo da qualidade dos eléctrodos de grafite e o serviço técnico prestado constituíam algumas das principais vantagens dos importadores da União. Por conseguinte, é provável que alguns dos custos adicionais possam ser transferidos para os utilizadores finais dos eléctrodos de grafite. Por conseguinte, a Comissão considerou que a instituição de medidas *anti-dumping* poderia ter um impacto, embora limitado, nos resultados dos importadores da União.
- (284) Como tal, espera-se que o eventual impacto das medidas nos importadores independentes seja limitado e não supere o efeito positivo das medidas nos produtores da União.

6.3. Interesse dos utilizadores

- (285) Quinze utilizadores registaram-se como partes interessadas, tendo sido recebidos questionários de oito utilizadores. Estes utilizadores representam principalmente a indústria siderúrgica da União. Os setores a jusante (e, em especial, a indústria siderúrgica) têm uma maior dimensão, em termos de volume de negócios e de emprego, do que a indústria dos eléctrodos de grafite. De acordo com os dados da Eurofer, em 2019, a indústria siderúrgica empregava diretamente 330 000 pessoas e indiretamente 1 620 000 pessoas.
- (286) Os utilizadores manifestaram a preocupação de que, caso fossem instituídas medidas, estas poderiam ter um impacto negativo na sua competitividade. Estima-se que o custo dos eléctrodos de grafite se situe entre 1 % e 5 % do custo da produção de aço. Por conseguinte, as medidas não terão um impacto significativo no custo de produção dos produtores de aço.
- (287) Além disso, os autores da denúncia e a imprensa referiram que os preços do aço estão a aumentar, uma vez que a procura excede a oferta. Esta situação pode permitir à indústria siderúrgica repercutir quaisquer custos adicionais, ou parte deles, nos utilizadores a jusante.
- (288) A indústria siderúrgica da União alegou igualmente que os produtores da União não conseguiam satisfazer a procura durante o período de inquérito. No que diz respeito à segurança do abastecimento, a indústria da União mostra dispor de suficiente capacidade não utilizada. Durante o período considerado, a capacidade de produção da União aumentou de 255 500 toneladas para 294 900 toneladas (+15 %). A utilização da capacidade foi apenas de 55,6 % durante o período de inquérito. Outros países, como a Índia, o México, a Rússia e os EUA, são possíveis fontes alternativas de abastecimento, embora ainda não estejam bem estabelecidos no mercado da União. Estes quatro países representaram em conjunto, em 2020, 11 % dos abastecimentos da União.
- (289) Por conseguinte, a Comissão concluiu provisoriamente que se espera que o impacto negativo das medidas sobre os utilizadores seja limitado e não supere o efeito positivo das medidas nos produtores da União.

6.4. Outros fatores

- (290) Além disso, os eléctrodos de grafite contribuem para o objetivo ambiental da União e, especificamente, para a luta contra as alterações climáticas. Os eléctrodos de grafite são componentes essenciais dos fornos de arco eléctrico, que reciclam o aço. Os fornos de arco eléctrico produzem aço com emissões de CO₂ mais baixas em comparação com o método tradicional de produção de aço baseado no alto-forno.
- (291) Algumas partes interessadas alegaram que a instituição de medidas teria um impacto negativo sobre a concorrência num setor alegadamente muito concentrado. A Comissão notou, no entanto, que existem cinco grupos da União que abastecem o mercado. Observa igualmente que a Sangraf Italy é um novo produtor da União (embora notando que as instalações não são novas, mas anteriormente exploradas pelo grupo SGL). Por conseguinte, a Comissão concluiu que não era de esperar, nesta fase, qualquer impacto negativo das medidas sobre a concorrência na União.

6.5. Conclusão sobre o interesse da União

- (292) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas indicando que não seria do interesse da União, nesta fase do inquérito, instituir medidas sobre as importações de sistemas de eléctrodos de grafite originários da China.

7. NÍVEL DAS MEDIDAS

- (293) Para determinar o nível das medidas, a Comissão examinou se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para eliminar o prejuízo que as importações objeto de *dumping* causaram à indústria da União.
- (294) No caso em apreço, os autores da denúncia alegaram a existência de distorções ao nível das matérias-primas, na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base. Assim, a fim de avaliar o nível adequado das medidas, a Comissão começou por determinar o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União. Em seguida, examinou se este montante do direito seria adequado para eliminar o prejuízo, tendo em conta a alegada existência de distorções ao nível das matérias-primas, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base.

7.1. Margem de subcotação dos custos

- (295) A Comissão começou por determinar o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União na ausência de distorções, na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base. Neste caso, o prejuízo seria eliminado se a indústria da União estivesse em condições de cobrir os seus custos de produção, incluindo os custos *decorrentes de acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos, dos quais a União é parte, ou das convenções da OIT enumeradas no anexo I-A*, bem como de obter um lucro razoável («lucro-alvo»).
- (296) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a Comissão teve em conta os seguintes fatores ao estabelecer o lucro-alvo:
- o nível de rentabilidade antes do aumento das importações provenientes do país em causa,
 - o nível de rentabilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, a investigação e desenvolvimento (I&D) e a inovação, e
 - o nível de rentabilidade provável em condições normais de concorrência.
- (297) Essa margem de lucro não pode ser inferior a 6 %.
- (298) Os autores da denúncia utilizaram o lucro-alvo de 8 % na denúncia, mas consideraram que se tratava de uma estimativa prudente e que se esperava uma margem de lucro mais elevada, na ausência de importações prejudiciais.
- (299) No inquérito anterior sobre as importações de sistemas de eletrodos de grafite provenientes da Índia, a Comissão concluiu que a margem de lucro que pode ser razoavelmente considerada como representativa da situação financeira da indústria comunitária na ausência de *dumping* prejudicial deve ser fixada em 8 % para o cálculo da margem de prejuízo. Este foi também o lucro obtido, em 2017, pelos produtores da União incluídos na amostra.
- (300) Tendo em conta o que precede, a margem de lucro foi estabelecida em 8 %, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 2-C.
- (301) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-D, do regulamento de base, a Comissão avaliou por fim os custos futuros decorrentes de acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos, dos quais a União é parte, ou das convenções da OIT enumeradas no anexo I-A, em que a indústria da União venha a incorrer durante o período de aplicação da medida nos termos do artigo 11.º, n.º 2. A Comissão determinou um custo adicional compreendido entre 0 e 42 EUR por tonelada, que foi adicionado ao preço não prejudicial dos produtores da União incluídos na amostra em causa. O dossiê para consulta pelas partes interessadas incluiu uma nota pensada ao dossiê sobre a forma como a Comissão determinou este custo adicional.
- (302) Estes custos incluíam os custos adicionais futuros para assegurar a conformidade com o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE). O CELE é um dos pilares da política da UE de cumprimento dos acordos multilaterais no domínio do ambiente. Esses custos adicionais foram calculados com base numa estimativa das licenças de emissão da UE, que terão de ser adquiridas durante o período de vigência das medidas (de 2021 a 2025). Os custos adicionais também tiveram em conta os custos indiretos de CO₂ decorrentes de um aumento dos preços da eletricidade no período de 2021 a 2025 relacionado com o CELE e com os preços previstos das licenças de emissão da UE.
- (303) A fonte desses preços previstos das licenças de emissão da UE é uma extração da Bloomberg New Energy Finance, de 30 de julho de 2021. O preço médio das licenças de emissão da UE previsto para este período é de 55 EUR/tonelada de CO₂ emitido.
- (304) Nesta base, a Comissão calculou um preço não prejudicial do produto similar para a indústria da União.

- (305) A Comissão determinou, em seguida, o nível de eliminação do prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores colaborantes, estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pelos produtores da União incluídos na amostra no mercado da União durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.
- (306) Em termos da margem residual, tendo em conta que a colaboração por parte dos exportadores chineses foi fraca conforme foi explicado no considerando 179, a Comissão considerou que era adequado estabelecer a margem residual com base nos dados disponíveis. Esta margem foi fixada ao nível da margem de subcotação dos custos mais elevada estabelecida para um tipo do produto vendido em volumes representativos pelo produtor-exportador com a margem de subcotação mais elevada apurada. A margem residual de subcotação dos custos assim calculada foi fixada em 153,6 %.
- (307) O resultado destes cálculos é apresentado no quadro seguinte.

Empresa	Margem de <i>dumping</i>	Margem de subcotação dos custos
Grupo Fangda composto por quatro produtores: Fangda Carbon New Material Co., Ltd.; Fushun Carbon Co., Ltd.; Chengdu Rongguang Carbon Co., Ltd.; Hefei Carbon Co., Ltd.	24,5 %	139,7 %
Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd.	17,5 %	99,5 %
Nantong Yangzi Carbon Co., Ltd.	24,5 %	150,5 %
Outras empresas colaborantes	21,6 %	123,6 %
Todas as outras empresas	66,5 %	159,3 %

7.2. Distorções ao nível das matérias-primas

- (308) Tal como explicado no aviso de início, o autor da denúncia forneceu à Comissão elementos de prova suficientes de que existem distorções ao nível das matérias-primas no país em causa relativamente ao produto objeto de inquérito. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, o presente inquérito examinou as alegadas distorções para determinar se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para eliminar o prejuízo, caso tal fosse pertinente.
- (309) No entanto, como as margens adequadas para eliminar o prejuízo são mais elevadas do que as margens de *dumping* apuradas, a Comissão considerou que não era necessário abordar este aspeto nesta fase.

8. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS

- (310) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse da União, devem ser instituídas medidas provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.
- (311) Devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações de elétrodos de grafite originários da República Popular da China, em conformidade com a regra do direito inferior prevista no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base.
- (312) A Comissão comparou as margens de subcotação dos custos e as margens de *dumping*, conforme indicadas no considerando 307. O montante dos direitos foi estabelecido ao nível da mais baixa das margens de *dumping* e de subcotação.
- (313) Atendendo ao que precede, as taxas do direito *anti-dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Grupo Fangda composto por quatro produtores: Fangda Carbon New Material Co., Ltd.; Fushun Carbon Co., Ltd.; Chengdu Rongguang Carbon Co., Ltd.; Hefei Carbon Co., Ltd.	24,5 %
Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd.	17,5 %

Nantong Yangzi Carbon Co., Ltd.	24,5 %
Outras empresas colaborantes	21,6 %
Todas as outras empresas	66,5 %

- (314) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário do país em causa produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.
- (315) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ⁽⁸³⁾. e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado um regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* informando da alteração da firma.
- (316) A fim de assegurar a aplicação adequada dos direitos *anti-dumping*, o direito *anti-dumping* para todas as outras empresas deve ser aplicável não só aos produtores-exportadores que não colaboraram no presente inquérito, como também aos produtores que não exportaram para a União durante o período de inquérito.
- (317) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. A fatura tem de estar conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras empresas».
- (318) Embora a apresentação desta fatura seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.
- (319) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, por si só, uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente aplicação de um direito à escala nacional.

9. INFORMAÇÕES NA FASE PROVISÓRIA

- (320) Em conformidade com o artigo 19.º-A do regulamento de base, a Comissão informou as partes interessadas da instituição prevista de direitos provisórios. Esta informação foi também disponibilizada ao público em geral através do sítio Web da DG Comércio. Foi concedido às partes interessadas um prazo de três dias úteis para apresentarem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos que lhes foram especificamente comunicados.

⁽⁸³⁾ Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção H, Rue de la Loi 170, 1040 Bruxelas, Bélgica.

(321) A Comissão não recebeu observações sobre a exatidão dos cálculos. As observações apresentadas pelo Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd e pela Fangda Carbon New Material Co., Ltd não afetaram a exatidão dos cálculos. Além disso, as empresas Misano S.p.A. e COMAP SAS (um importador e um utilizador do produto em causa), na sequência da divulgação prévia, apresentaram observações gerais que não diziam respeito à exatidão dos cálculos. Por conseguinte, essas observações só serão tratadas na fase definitiva.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

(322) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.

(323) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e podem ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de eléctrodos de grafite do tipo utilizado em fornos eléctricos, com uma densidade aparente igual ou superior a 1,5 g/cm³ e uma resistência eléctrica igual ou inferior a 7,0 µ.Ω.m, independentemente de estarem ou não equipados com peças de encaixe, atualmente classificados no código NC ex 8545 11 00 (códigos TARIC 8545 11 00 10 e 8545 11 00 15), originários da República Popular da China.

2. As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir enumeradas, são as seguintes:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> provisório	Código adicional TARIC
RPC	Grupo Fangda composto por quatro produtores: Fangda Carbon New Material Co., Ltd.; Fushun Carbon Co., Ltd.; Chengdu Rongguang Carbon Co., Ltd.; Hefei Carbon Co., Ltd.	24,5 %	C731
RPC	Liaoning Dantan Technology Group Co., Ltd.	17,5 %	C732
RPC	Nantong Yangzi Carbon Co., Ltd.	24,5 %	C733
RPC	Outras empresas que colaboraram no inquérito, constantes da lista do anexo	21,6 %	
RPC	Todas as outras empresas	66,5 %	C999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado, certifico que (volume) de (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em [país em causa]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas devem apresentar as suas observações sobre o presente regulamento, por escrito, à Comissão no prazo de 15 dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
2. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição à Comissão devem fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição com o conselheiro auditor em matéria de processos comerciais são convidadas a fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O conselheiro auditor examina os pedidos apresentados fora deste prazo e pode decidir se aceita ou não esses pedidos, se for caso disso.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra

País	Firma	Código adicional TARIC
República Popular da China	ANSHAN CARBON CO., LTD	C 735
República Popular da China	ASAHI FINE CARBON DALIAN CO., LTD	C 736
República Popular da China	DALIAN JINGYI CARBON CO., LTD	C 738
República Popular da China	DATONG YU LIN DE GRAPHITE NEW MATERIAL CO., LTD	C 739
República Popular da China	DECHANG SHIDA CARBON CO., LTD	C 740
República Popular da China	Fushun Jinly Petrochemical Carbon Co., Ltd	C 741
República Popular da China	FUSHUN ORIENTAL CARBON CO., LTD	C 742
República Popular da China	Fushun Xinxinda Furnace Charge Factory	C 743
República Popular da China	Henan Sangraf Carbon Technologies Co., Limited	C 744
República Popular da China	Jiangsu Jianglong New Energy Technology Co., Ltd	C 746
República Popular da China	JILIN CARBON CO., LTD	C 747
República Popular da China	Jilin City Chengxin Carbon Co., Ltd	C 748
República Popular da China	JILIN CITY ZHAOCHEN CARBON CO., LTD	C 749
República Popular da China	Kaifeng Pingmei New Carbon Materials Technology Co., Ltd	C 750
República Popular da China	LIAONING SINCERE CARBON NEW MATERIAL CO., LTD	C 751
República Popular da China	LIAOYANG CARBON CO., LTD	C 752
República Popular da China	LIAOYANG SHOUSHAN CARBON FACTORY	C 753
República Popular da China	LINGHAI HONGFENG CARBON PRODUCTS CO., LTD	C 754
República Popular da China	MEISHAN SHIDA NEW MATERIAL CO., LTD	C 755
República Popular da China	SHANDONG ASAHI GRAPHITE NEW MATERIAL TECHNOLOGY CO., LTD	C 756
República Popular da China	SHANDONG BASAN GRAPHITE NEW MATERIAL PLANT	C 757
República Popular da China	SHANXI JUXIAN GRAPHITE NEW MATERIALS CO., LTD	C 758
República Popular da China	SHANXI SINSAGE CARBON MATERIAL TECHNOLOGY CO., LTD	C 759
República Popular da China	TIANJIN KIMWAN CARBON TECHNOLOGY AND DEVELOPMENT CO., LTD	C 760
República Popular da China	XINGHE COUNTY MUZI CARBON CO., LTD	C 762

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1813 DA COMISSÃO

de 14 de outubro de 2021

que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/436 no que diz respeito às normas harmonizadas aplicáveis ao equipamento de terra para assistência a aeronaves, a gruas, a ferramentas de mineração e a outras máquinas, elaboradas em apoio da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2015/27 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Tendo em conta a Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 3, e o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2006/42/CE, presume-se que as máquinas fabricadas em conformidade com uma norma harmonizada cuja referência tenha sido publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* são conformes com os requisitos essenciais de saúde e de segurança abrangidos por essa norma harmonizada.
- (2) Por ofício com a referência M/396 de 19 de dezembro de 2006, a Comissão solicitou ao Comité Europeu de Normalização (CEN) e ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) («pedido») a elaboração, a revisão e a conclusão dos trabalhos relativos às normas harmonizadas em apoio da Diretiva 2006/42/CE, a fim de ter em conta as alterações introduzidas por esta diretiva em relação à Diretiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (3) Com base no pedido, o CEN elaborou novas normas harmonizadas EN 1459-5:2020 sobre requisitos de segurança para interfaces associadas para veículos todo-o-terreno industriais, bem como EN 16808:2020 sobre requisitos de segurança para elevadores manuais nas indústrias do petróleo, petroquímica e gás natural.
- (4) Com base no pedido, o CEN e o CENELEC reviram as normas harmonizadas em vigor, cujas referências estão publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, através da Comunicação 2018/C092/01 da Comissão ⁽⁴⁾, a fim de as adaptar ao progresso tecnológico. Tal resultou na adoção das seguintes novas normas harmonizadas: EN 12312-7:2020 com requisitos específicos para equipamento de terra para assistência a aeronaves; EN 13586:2020 sobre requisitos de acesso às gruas; EN 15011:2020 sobre pontes rolantes e pórticos; EN 15571:2020 sobre requisitos de segurança para máquinas de acabamento de superfície para pedra natural; EN 16564:2020 sobre

⁽¹⁾ JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

⁽²⁾ JO L 157 de 9.6.2006, p. 24.

⁽³⁾ Diretiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas (JO L 207 de 23.7.1998, p. 1).

⁽⁴⁾ Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE (Publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União) (JO C 92 de 9.3.2018, p. 1).

requisitos para máquinas de serrar/fresadoras de tipo ponte, incluindo versões de controlo numérico; EN 1804-1:2020 sobre unidades de suporte e requisitos gerais para os suportes de teto hidráulicos; EN 1804-2:2020 sobre escoras e macacos de colocação mecânica para os suportes de teto hidráulicos; EN 1804-3:2020 sobre sistemas de comando hidráulico e eletro-hidráulico para suportes de teto hidráulicos; EN 1837:2020 sobre iluminação integral de máquinas; EN 1974:2020 sobre os requisitos de segurança e higiene aplicáveis às máquinas para processamento de produtos alimentares; EN 81-40:2020 sobre cadeiras e plataformas de elevação inclinadas para uso por pessoas com mobilidade reduzida; EN 1175:2020 sobre os requisitos elétricos e eletrónicos para veículos de movimentação de carga; EN 12312-3:2017+A1:2020 sobre veículos com correias transportadoras; EN ISO 16092-2:2020 sobre requisitos de segurança para prensas mecânicas; EN ISO 16092-4:2020 sobre requisitos de segurança para prensas pneumáticas; EN 16307-1:2020 com requisitos suplementares para os veículos para movimentação de cargas automotores, outros que os veículos sem condutor, os veículos de alcance variável e os veículos transportadores de cargas; EN 16808:2020 sobre elevadores manuais; EN ISO 19085-10:2019/A11:2020 sobre serras de estaleiro; EN ISO 20430:2020 sobre máquinas de moldar por injeção; EN IEC 62841-2-6:2020 sobre requisitos particulares para martelos transportáveis, com uma alteração na norma EN IEC 62841-2-6:2020/A11:2020; assim como a EN ISO 11553-1:2020 sobre os requisitos de segurança de processamento a laser, com uma alteração na norma EN ISO 11553-1:2020/A11:2020.

- (5) Além disso, com base no pedido, o CEN e o CENELEC reviram a norma EN 12999:2011+A2:2018, cuja referência está incluída no anexo I da Decisão de Execução (UE) 2019/436 da Comissão ⁽⁵⁾, para a norma EN 12999:2020 sobre gruas de carregamento, a fim de a adaptar ao progresso tecnológico.
- (6) O CEN e o CENELEC alteraram também a EN 16851:2017 sobre sistemas de aparelhos de elevação de carga suspensa ligeiros e a EN 16486:2014 sobre compactadores, cujas referências foram publicadas pela Comunicação 2018/C092/01, respetivamente para EN 16851:2017+A1:2020 sobre aparelhos de elevação de carga suspensa ligeiros e para EN 16486:2014+A1:2020 sobre compactadores.
- (7) A Comissão avaliou, em conjunto com o CEN e o CENELEC, se as normas elaboradas, revistas e alteradas pelo CEN e pelo CENELEC estão em conformidade com o pedido.
- (8) As normas harmonizadas elaboradas, revistas e alteradas pelo CEN e pelo CENELEC com base no pedido satisfazem os requisitos de segurança que visam abranger e que constam da Diretiva 2006/42/CE. É, por conseguinte, adequado publicar as referências dessas normas no *Jornal Oficial da União Europeia*, juntamente com as referências de eventuais normas de alteração ou retificação pertinentes.
- (9) A referência da norma EN 474-1:2006+A4:2013 foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* com uma restrição pela Decisão de Execução (UE) 2015/27 da Comissão ⁽⁶⁾ que excluía a presunção de conformidade prevista pela norma em relação aos requisitos essenciais de saúde e segurança 1.2.2 e 3.2.1 do anexo I da Diretiva 2006/42/CE.
- (10) A norma EN 474-1:2006+A4:2013 é retirada a partir de 19 de setembro de 2020, tal como previsto na Decisão de Execução (UE) 2019/436. Importa, por conseguinte, revogar a Decisão de Execução (UE) 2015/27.
- (11) O CEN melhorou a norma na versão EN 474-1:2006+A5:2018. No entanto, a nova versão não conseguiu dar resposta às preocupações de visibilidade causadas pela interação da EN 474-1:2006+A5:2018 com a parte 5 da série EN 474, que abrange requisitos específicos para escavadoras hidráulicas. Por este motivo, a norma EN 474-1:2006+A5:2018 não cumpriu inteiramente os requisitos essenciais de saúde e de segurança previstos nos pontos 1.2.2 e 3.2.1 do anexo I da Diretiva 2006/42/CE. A norma harmonizada foi publicada com uma nova restrição em relação à sua aplicação com a norma EN 474-5:2006+A3:2013 requisitos para escavadoras hidráulicas no *Jornal Oficial da União Europeia*, através da Decisão de Execução (UE) 2019/436.
- (12) O CEN continuou a melhorar a norma EN 474-1 e apresentou uma versão alterada da norma harmonizada EN 474-1:2006+A6:2019. A Comissão, juntamente com o CEN e o CENELEC, avaliou se as normas EN 474-1:2006+A6:2019 cumprem os requisitos essenciais de saúde e segurança estabelecidos nos pontos 1.2.2 e 3.2.1 do anexo I da Diretiva 2006/42/CE e concluiu que a restrição relacionada com as preocupações de visibilidade da norma podia ser levantada.

⁽⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2019/436 da Comissão, de 18 de março de 2019, relativa às normas harmonizadas para as máquinas, elaboradas em apoio da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 75 de 19.3.2019, p. 108).

⁽⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2015/27 da Comissão, de 7 de janeiro de 2015, relativa à publicação com uma restrição no *Jornal Oficial da União Europeia* da referência da norma EN 474-1:2006+A4:2013 sobre máquinas de terraplenagem, nos termos da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 4 de 8.1.2015, p. 24).

- (13) No entanto, durante o exame da norma EN 474-1, os representantes do comité instituído pelo artigo 22.º da Diretiva 2006/42/CE manifestaram novas preocupações relativamente ao mecanismo de acoplamento rápido previsto no anexo B.2 da norma que permite a ligação de diferentes ferramentas às máquinas de terraplenagem. Em especial, os Estados-Membros registaram um elevado número de feridos graves e de vítimas mortais devido ao bloqueio incorreto das ferramentas e à ausência de um sistema de alerta ativo ou de um sistema de monitorização ativa para o operador quando engata a máquina com ferramentas incorretamente ligadas, tais como pás, ganchos e placas vibratórias de retroescavadoras. O número de acidentes é particularmente acentuado em determinadas máquinas, como as escavadoras, que mudam diariamente de ferramentas mecânicas diferentes.
- (14) Após ter examinado a norma EN 474-1:2006+A6:2019, a Comissão concluiu que a norma não cumpre os requisitos essenciais de saúde e segurança estabelecidos nos pontos 1.2.2 e 3.2.1 do anexo I da Diretiva 2006/42/CE, nomeadamente o requisito de integração da segurança, e de que o condutor pode operar a máquina e as suas ferramentas nas suas condições de utilização previsíveis, em total segurança para o condutor e as pessoas expostas. Por conseguinte, a norma EN 474-1:2006+A6:2019 deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* com restrições quando aplicada em combinação com as partes EN 474-4:2006+A2:2012 requisitos das pás-carregadoras e EN 474-5:2006+A3:2013 requisitos das escavadoras hidráulicas.
- (15) A norma harmonizada EN 62841-4-1:2020 relativa aos requisitos particulares para serras de corrente portáteis introduziu alterações significativas nas especificações estabelecidas na norma harmonizada EN 60745-2-13:2009. As serras de corrente portáteis, abrangidas pelas normas EN 62841-4-1:2020 e EN 60745-2-13:2009, são máquinas enumeradas no anexo IV da Diretiva 2006/42/CE que devem seguir um procedimento de certificação mais rigoroso que envolva um organismo notificado na ausência de uma norma harmonizada que abranja todos os requisitos essenciais de saúde e segurança pertinentes. Considerando que a conceção das serras de corrente abrangidas pela norma harmonizada EN 62841-4-1:2020 tem de ser significativamente alterada e que a norma harmonizada EN 60745-2-13:2009 deixa de conferir uma presunção de conformidade após 3 de setembro de 2022, alguns fabricantes podem não estar em condições de cumprir esse prazo. Por conseguinte, é conveniente adiar excepcionalmente a data de retirada da norma harmonizada EN 60745-2-13:2009 por mais oito meses. A entrada relativa à norma harmonizada EN 60745-2-13:2019 no anexo III da Decisão de Execução (UE) 2019/436 deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (16) A referência da norma harmonizada EN ISO 3743-2:2019 sobre métodos para salas de ensaio de reverberação especiais foi incluída no anexo I da Decisão de Execução (UE) 2019/436 pela Decisão de Execução 2021/377 da Comissão (?). No entanto, a versão anterior dessa norma, EN ISO 3743-2:2009, foi publicada pela Comunicação 2018/C092/01 e não foi retirada. Considerando que a norma EN ISO 3743-2:2009 deixou de refletir o progresso técnico, é conveniente retirar a referência dessa norma do *Jornal Oficial da União Europeia*. A fim de dar aos fabricantes tempo suficiente para se prepararem para a aplicação da norma EN ISO 3743-2:2019, é necessário adiar a retirada da norma EN ISO 3743-2:2009.
- (17) A Decisão de Execução (UE) 2019/436 enumera no anexo I as referências das normas harmonizadas que conferem a presunção de conformidade com a Diretiva 2006/42/CE e no anexo II enumera as referências das normas harmonizadas que conferem uma presunção de conformidade com restrições. A fim de assegurar que as referências das normas harmonizadas, elaboradas em apoio da Diretiva 2006/42/CE são enumeradas num único ato, as referências das normas substituídas, revistas ou alteradas pelo CEN e CENELEC devem ser incluídas na Decisão de Execução (UE) 2019/436.
- (18) O anexo III da Decisão de Execução (UE) 2019/436 enumera as referências das normas harmonizadas, elaboradas em apoio da Diretiva 2006/42/CE que são retiradas da série C do *Jornal Oficial da União Europeia* a partir das datas fixadas nesse anexo.
- (19) Na sequência dos trabalhos do CEN e do CENELEC com base no pedido, as seguintes normas harmonizadas publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* foram substituídas, revistas ou alteradas: EN 12312-7:2005

(?) Decisão de Execução (UE) 2021/377 da Comissão, de 2 de março de 2021, que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/436 relativa às normas harmonizadas para as máquinas, elaboradas em apoio da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 72 de 3.3.2021, p. 12).

+A1:2009; EN 13155:2003+A2:2009; EN 13586:2004+A1:2008; EN 15011:2011+A1:2014; EN 15571:2014; EN 15746-2:2010+A1:2011; EN 1804-1:2001+A1:2010; EN 1804-2:2001+A1:2010; EN 1804-3:2006+A1:2010; EN 1837:1999+A1:2009; EN 1974:1998+A1:2009; EN 60745-2-6:2010; EN IEC 62841-2-6:2020; EN ISO 11553-1:2008; EN ISO 11553-1:2020; EN 1175-1:1998+A1:2010; EN 1175-2:1998+A1:2010; EN 1175-3:1998+A1:2010; EN 12312-3:2017; EN 13411-1:2002+A1:2008; EN 13411-2:2001+A1:2008; EN 13411-3:2004+A1:2008; EN 13411-4:2011; EN 13411-5:2003+A1:2008; EN 13411-6:2004+A1:2008; EN 13411-7:2006+A1:2008; EN 13411-8:2011; EN 16307-1:2013+A1:2015; EN 16486:2014; EN 201:2009; e EN 81-40:2008. É, por conseguinte, necessário retirar as referências dessas normas do *Jornal Oficial da União Europeia*, incluindo essas referências no anexo III da Decisão de Execução (UE) 2019/436.

- (20) É igualmente necessário retirar a referência da norma harmonizada EN 12999:2011+A2:2018, publicada pela Decisão de Execução (UE) 2019/436, uma vez que essa norma foi revista. Por conseguinte, é adequado suprimir a referência da referida Decisão de Execução do anexo I.
- (21) A fim de dar aos fabricantes tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das normas novas, revistas ou alteradas, é necessário adiar a retirada das referências das normas harmonizadas EN 12999:2011+A2:2018, EN 1175-1:1998+A1:2010, EN 1175-2:1998+A1:2010, EN 1175-3:1998+A1:2010, EN 12312-3:2017, EN 12312-7:2005+A1:2009, EN 13411-1:2002+A1:2008, EN 13411-2:2001+A1:2008, EN 13411-3:2004+A1:2008, EN 13411-4:2011, EN 13411-5:2003+A1:2008, EN 13411-6:2004+A1:2008, EN 13411-7:2006+A1:2008, EN 13411-8:2011, EN 13586:2004+A1:2008, EN 15011:2011+A1:2014, EN 16307-1:2013+A1:2015, EN 16486:2014, EN 16851:2017, EN 1804-1:2001+A1:2010, EN 1804-2:2001+A1:2010, EN 1804-3:2006+A1:2010, EN 1837:1999+A1:2009, EN 1974:1998+A1:2009, EN 201:2009, EN 60745-2-6:2010, EN 81-40:2008, EN ISO 11553-1:2008 e EN ISO 3743-2:2009.
- (22) A Decisão de Execução (UE) 2019/436 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (23) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais enunciados na legislação de harmonização da União a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2019/436 é alterada do seguinte modo:

- 1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão;
- 2) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão;
- 3) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo III da presente decisão.

Artigo 2.º

A Decisão de Execução (UE) 2015/27 é revogada.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 1) do anexo I é aplicável a partir de 15 de abril de 2023.

Feito em Bruxelas, em 14 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

O anexo I é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimida a entrada 10;
- 2) É aditada a seguinte entrada 10 a:

«10a.	EN 12999:2020 Aparelhos de elevação de carga suspensa - Gruas de carregamento	C»;
-------	--	-----

- 3) São aditadas as seguintes entradas:

«95.	EN 1837:2020 Segurança de máquinas - Iluminação integral de máquinas	B
96.	EN ISO 11553-1:2020 Segurança de máquinas - Máquinas de processamento a laser - Parte 1: Requisitos de segurança laser (ISO 11553-1:2020) EN ISO 11553-1:2020/A11:2020	B
97.	EN 81-40:2020 Regras de segurança para o fabrico e instalação de elevadores - Elevadores para o transporte de pessoas e mercadorias - Parte 40: Cadeiras e plataformas inclinadas para uso por pessoas com mobilidade reduzida	C
98.	EN 1175:2020 Segurança de veículos de movimentação de carga - Requisitos elétricos/eletrónicos	C
99.	EN 1459-5:2020 Veículos todo-o-terreno industriais - Requisitos de segurança e verificação - Parte 5: Interfaces associadas	C
100.	EN 1804-1:2020 Máquinas para minas subterrâneas - Requisitos de segurança para os suportes de teto hidráulicos - Parte 1: Unidades de suporte e requisitos gerais	C
101.	EN 1804-2:2020 Máquinas para minas subterrâneas - Requisitos de segurança para os suportes de teto hidráulicos - Parte 2: Escoras e macacos de colocação mecânica	C
102.	EN 1804-3:2020 Máquinas para minas subterrâneas - Requisitos de segurança para os suportes de teto hidráulicos - Parte 3: Sistemas de comando hidráulico e eletro-hidráulico	C
103.	EN 1974:2020 Máquinas para processamento de produtos alimentares - Máquinas de fatiar - Requisitos de segurança e higiene	C
104.	EN 12312-3:2017+A1:2020 Equipamento de solo para aeronaves - Requisitos específicos - Parte 3: Veículos com correias transportadoras	C
105.	EN 12312-7:2020 Equipamento de terra para assistência a aeronaves - Requisitos específicos - Parte 7: Equipamento de movimentação de aeronaves	C

106.	EN 13586:2020 Aparelhos de elevação de carga suspensa - Acesso	C
107.	EN 15011:2020 Aparelhos de elevação de carga suspensa - Pontes rolantes e pórticos	C
108.	EN 15571:2020 Máquinas e equipamentos para mineração e processamento de pedra natural - Segurança - Requisitos para máquinas de acabamento de superfície	C
109.	EN ISO 16092-2:2020 Segurança de máquinas-ferramenta - Prensas - Parte 2: Requisitos de segurança para prensas mecânicas (ISO 16092-2:2019)	C
110.	EN ISO 16092-4:2020 Segurança de máquinas-ferramenta - Prensas - Parte 4: Requisitos de segurança para prensas pneumáticas (ISO 16092-4:2019)	C
111.	EN 16307-1:2020 Veículos para movimentação de cargas - Requisitos de segurança e verificação - Parte 1: Requisitos suplementares para os veículos para movimentação de cargas automotores, outros que os veículos sem condutor, os veículos de alcance variável e os veículos transportadores de cargas	C
112.	EN 16486:2014+A1:2020 Máquinas para compactação de resíduos ou frações recicláveis - Compactadores - Requisitos de segurança	C
113.	EN 16564:2020 Máquinas e instalações de extração e processamento de pedra natural - Segurança - Requisitos para máquinas de serrar/fresadoras de tipo ponte, incluindo versões de controlo numérico (NC/CNC)	C
114.	EN 16808:2020 Indústrias do petróleo, petroquímica e gás natural - Segurança de máquinas - Elevadores manuais	C
115.	EN 16851:2017+A1:2020 Aparelhos de elevação de carga suspensa - Sistemas de aparelhos de elevação de carga suspensa ligeiros	C
116.	EN ISO 19085-10:2019 Máquinas para trabalhar madeira - Segurança - Parte 10: Serras de estaleiro (ISO 19085-10:2018) EN ISO 19085-10:2019/A11:2020	C
117.	EN ISO 20430:2020 Máquinas para matérias plásticas e borracha - Máquinas de moldar sob pressão - Requisitos de segurança (ISO 20430:2020)	C
118.	EN IEC 62841-2-6:2020 Ferramentas portáteis operadas eletricamente, ferramentas transportáveis e máquinas de jardim e relvados - Segurança - Parte 2-6: Requisitos particulares para martelos transportáveis (IEC 62841-2-6:2020, Alterada) EN IEC 62841-2-6:2020/A11:2020	C».

ANEXO II

No anexo II, a entrada 1 passa a ter a seguinte redação:

«1.	EN 474-1:2006+A6:2019 Máquinas de terraplenagem - Segurança - Parte 1: Requisitos gerais Aviso: No que diz respeito ao anexo B.2 - Engates rápidos, a norma harmonizada EN 474-1:2006 +A6:2019 não confere uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança 1.2.2 e 3.2.1 do anexo I da Diretiva 2006/42/CE, quando aplicada em combinação com a norma EN 474-4:2006+A2:2012 Requisitos aplicáveis a pás-carregadoras e da norma EN 474-5:2006 +A3:2013 Requisitos aplicáveis a escavadoras hidráulicas.	C».
-----	--	-----

ANEXO III

O anexo III é alterado do seguinte modo:

1) A entrada 73 passa a ter a seguinte redação:

«73.	EN 60745-2-13:2009 Ferramentas elétricas portáteis com motor - Segurança - Parte 2-13: Regras particulares para as serras de corrente (IEC 60745-2-13:2006, Modificada) EN 60745-2-13:2009/A1:2010	3 de maio de 2023	C»;
------	--	-------------------	-----

2) São aditadas as seguintes entradas:

«86.	EN 1175-1:1998+A1:2010 Segurança dos carros de movimentação de carga - Requisitos elétricos - Parte 1: Requisitos gerais para carros alimentados a bateria	15 de abril de 2023	C
87.	EN 1175-2:1998+A1:2010 Segurança dos carros de movimentação de carga - Requisitos elétricos - Parte 2: Requisitos gerais para carros alimentados por motor de combustão interna	15 de abril de 2023	C
88.	EN 1175-3:1998+A1:2010 Segurança dos carros de movimentação de carga - Requisitos elétricos - Parte 3: Requisitos específicos para os sistemas de transmissão da energia elétrica nos carros alimentados por motores de combustão interna	15 de abril de 2023	C
89.	EN 12312-3:2017 Equipamento de solo para aeronaves - Requisitos específicos - Parte 3: Veículos com tapete rolante	15 de abril de 2023	C
90.	EN 12312-7:2005+A1:2009 Equipamento de solo para assistência a aeronaves - Requisitos específicos - Parte 7: Equipamento de movimentação de aeronaves	15 de abril de 2023	C
91.	EN 13411-1:2002+A1:2008 Terminais para cabos de aço - Segurança - Parte 1: Sapatilhos para estropos de cabo de aço	15 de abril de 2023	C
92.	EN 13411-2:2001+A1:2008 Terminais para cabos de aço - Segurança - Parte 2: Costuras de olhal para estropos de cabo de aço	15 de abril de 2023	C
93.	EN 13411-3:2004+A1:2008 Terminais para cabos de aço - Segurança - Parte 3: Mangas e sua fixação por prensagem	15 de abril de 2023	C
94.	EN 13411-4:2011 Terminais para cabos de aço - Segurança - Parte 4: Terminal com metal e resina	15 de abril de 2023	C
95.	EN 13411-5:2003+A1:2008 Terminais para cabos de aço - Segurança - Parte 5: Cerra-cabos para terminais de olhal em cabos de aço	15 de abril de 2023	C

96.	EN 13411-6:2004+A1:2008 Terminais para cabos de aço - Segurança - Parte 6: Terminal em cunha assimétrica	15 de abril de 2023	C
97.	EN 13411-7:2006+A1:2008 Terminais para cabos de aço - Segurança - Parte 7: Terminal em cunha simétrica	15 de abril de 2023	C
98.	EN 13411-8:2011 Terminais para cabos de aço - Segurança - Parte 8: Terminais prensados	15 de abril de 2023	C
99.	EN 13586:2004+A1:2008 Equipamentos de elevação e movimentação - Acessos	15 de abril de 2023	C
100.	EN 15011:2011+A1:2014 Aparelhos de elevação e movimentação - Pórticos e pontes rolantes	15 de abril de 2023	C
101.	EN 16307-1:2013+A1:2015 Veículos para movimentação de cargas - Requisitos de segurança e verificação - Parte 1: Requisitos suplementares para os veículos para movimentação de cargas automotores, outros que os veículos sem condutor, os veículos de alcance variável e os veículos transportadores de cargas	15 de abril de 2023	C
102.	EN 16486:2014 Máquinas para compactação de resíduos ou frações recicláveis - Compactadores - Requisitos de segurança	15 de abril de 2023	C
103.	EN 16851:2017 Aparelhos de elevação de carga suspensa - Sistemas de aparelhos de elevação de carga suspensa ligeiros	15 de abril de 2023	C
104.	EN 1804-1:2001+A1:2010 Máquinas para minas subterrâneas - Requisitos de segurança para suportes de teto acionados pela força hidráulica - Parte 1: Unidades de suporte e requisitos gerais	15 de abril de 2023	C
105.	EN 1804-2:2001+A1:2010 Máquinas para minas subterrâneas - Requisitos de segurança para suportes de teto acionados pela força hidráulica - Parte 2: Suportes e macacos de posicionamento mecanizado	15 de abril de 2023	C
106.	EN 1804-3:2006+A1:2010 Máquinas para minas subterrâneas - Requisitos de segurança para suportes de teto acionados pela força hidráulica - Parte 3: Sistemas de comando hidráulico	15 de abril de 2023	C
107.	EN 1837:1999+A1:2009 Segurança de máquinas - Iluminação integral de máquinas	15 de abril de 2023	B
108.	EN 1974:1998+A1:2009 Máquinas para processamento de produtos alimentares - Máquinas de fatiar - Requisitos de segurança e higiene	15 de abril de 2023	C
109.	EN 201:2009 Máquinas para matérias plásticas e borracha - Máquinas de moldar sob pressão - Requisitos de segurança	15 de abril de 2023	C

110.	EN 60745-2-6:2010 Ferramentas elétricas portáteis com motor - Segurança - Parte 2-6: Requisitos particulares para martelos (IEC 60745-2-6:2003, Modificada, + A1:2006)	15 de abril de 2023	C
111.	EN 81-40:2008 Regras de segurança para o fabrico e instalação de elevadores - Elevadores para o transporte de pessoas e mercadorias - Parte 40: Cadeiras e plataformas inclinadas para uso por pessoas com mobilidade reduzida	15 de abril de 2023	C
112.	EN ISO 11553-1:2008 Segurança de máquinas - Máquinas de processamento a <i>laser</i> - Parte 1: Requisitos gerais de segurança (ISO 11553-1:2005)	15 de abril de 2023	C
113.	EN ISO 3743-2:2009 Acústica - Determinação dos níveis de potência acústica emitida por fontes de ruído a partir da pressão acústica - Métodos de engenharia para fontes pequenas e móveis em campos reverberantes - Parte 2: Métodos para salas de ensaio de reverberação especiais (ISO 3743-2:1994)	15 de abril de 2023	B».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)